



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.665

João Pessoa, sábado, 11 de setembro de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 1.894/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 281.296-7, resolve, Dispensar o servidor AUGUSTO BATISTA DA SILVA, matrícula nº 473.762-8, da função de confiança de Coordenador de Serventia, símbolo PJ-FC-2, da Comarca de São Bento. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2010. DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.895/2010 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 281.296-7, resolve, Designar a servidora MARLUCE DUTRA DA SILVA, matrícula nº 468.853-8, para exercer a função de confiança de Coordenador de Serventia, símbolo PJ-FC-2, da Comarca de São Bento. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2010. DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.897/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor AILTON NUNES MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, para, no período de 10 a 14.09.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 5ª Vara de Família da mesma Unidade Judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO, Juíza de Direito, anteriormente designada. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.898/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO REGINALDO NUNES, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, para, no período de 15.09 a 07.10.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 5ª Vara de Família da mesma Unidade Judiciária, em virtude do afasta-

mento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.899/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ELY JORGE TRINDADE, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para, no período de 20 a 30.09.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 5ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.900/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO, Juíza de Direito do 2º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, no período de 1º a 07.10.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 5ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.901/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: alterar o Plantão Judiciário dos Desembargadores no mês de **Setembro: SETEMBRO/2010 - DIAS / DESEMBARGADORES** / - 11 - CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA; 30 - CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.903/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 283.702-1, resolve remover por permuta, os servidores BRUNAABRANTES DE OLIVEIRA DANTAS, Técni-

ca Judiciária – Área Judiciária, matrícula nº 475.265-1, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Paulista, para o Banco de Recursos Humanos da Comarca de Sousa e FELIPE FERREIRA MONTEIRO, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 476.995-3, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Sousa, para o Banco de Recursos Humanos da Comarca de Paulista. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.904/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 283.810-9, resolve remover por permuta, os servidores SÉRGIO ROBERTO WANDERLEY NEIVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 470.350-2, lotado no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, para o Banco de Recursos Humanos da Comarca de Água Branca e DYANI SHIRLEI CORDEIRO RAMALHO, Técnica Judiciária, matrícula nº 476.707-1, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Água Branca, para o Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.905/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERMANCE GOMES PEREIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para, no período de 10 a 24.09.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 3ª Vara da Fazenda Pública da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado ma Juíza de Direito Substituta, que ingressou em gozo de licença médica. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 1.906/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 09/2010 de 30 de agosto de 2010, resolve designar o Excelentíssimo Se-

nhor Dr. FABIANO MOURA DE MOURA, para exercer a função de Coordenador da Infância e da Juventude. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 1.907/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear DIANA LUCENA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Cabedelo, 1ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.908/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear CHARLISTON EMMANUEL SARMENTO, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Caaporã, 2ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 1.909/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear HELDER COSTA FREIRE DE MORAIS, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente: Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior Vice-Presidente: Des.ª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Corregedor-Geral da Justiça: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Secretário-Geral: Bel. Robson de Lima Cananéa PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente) Des. Manoel Soares Monteiro Des. José Ricardo Porto	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente) Des.ª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira Des.ª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente) Des. Genésio Gomes Pereira Filho Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos	QUARTA CÂMARA CÍVEL Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente) Des. João Alves da Silva Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho CÂMARA CRIMINAL Des. João Benedito da Silva (Presidente) Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira Des. Leônicio Teixeira Câmara Des. Joás de Brito Pereira Filho Des. Arnóbio Alves Teodósio	CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior (Presidente) Des.ª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente) Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral) Des. Leônicio Teixeira Câmara Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque Des. Joás de Brito Pereira Filho SUPLENTES Des. José Di Lorenzo Serpa Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Des. Arnóbio Alves Teodósio
--	--	---	--



da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Esperança, 4ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.910/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear DIANA ALCANTARA DE FARIAS, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Ingá, 4ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.911/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear JOSÉ BONIFÁCIO REGIS CHAVES FILHO, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Patos, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.912/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear KATIANE GOMES MONTEIRO DE SOUZA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo

em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Patos, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.913/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 284.067-7, resolve nomear MARCELINO TOLENTINO AVELINO DE ALMEIDA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Água Branca, 6ª Região, em vaga decorrente do pedido de exoneração de DANILO LOPES DE MESQUITA. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.914/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear TONY MARCIO LEITE PEGADO, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Juazeirinho, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.915/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 281.554-1, resolve nomear FRANCISCA MAGNA MARTINS DE SOUSA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Santa Luzia, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.916/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear YVNA CORDEIRO LOPES DE SIQUEIRA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Princesa Isabel, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.917/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear MARLOS ROBERTO MAGALHAES, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no

Banco de Recursos Humanos da Comarca de Teixeira, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.918/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear LORENA VIEIRA LOUREIRO ARAUJO, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Piancó, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.919/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear PALOMA LEITE DINIZ FARIAS, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Conceição, 6ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.920/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear ROBERTA ARRUDA SILVEIRA LIMA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Guarabira, 8ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.921/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear TASSIA QUERINO GUEDES CUNHA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Belém, 8ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 1.922/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear MARCELO COUTINHO MEIRELES, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Solânea, 8ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR – PRESIDENTE.

EXTRATO - TERMO ADITIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164.019-4 PARTES: Tribunal de Justiça da Paraíba e JOSELMA BRITO GOMES FER-

NANDES - ME OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses, ou seja, de 29/06/10 até 28/06/2011 e alteração do valor pactuado na Cláusula Terceira para 10.440,00 (dez mil quatrocentos e quarenta reais). INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 021/2005. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa ocorrerá na conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Recurso – 00 e Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 70. (Republicado por Incorreção) João Pessoa, 28 de junho de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280.497-2 PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e a Srª GLAURA MARIA CARVALHO PEREIRA DE MELO e a Srª ISABELA MAGNA PEREIRA DE MELO MOURA. OBJETO: Contrato de locação do imóvel para abrigar o Anexo do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça. VI-GÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da sua assinatura, de 18/08/2010 a 18/08/2015. INSTRUMENTO: Contrato nº 049/2010. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. VALOR CONTRATUAL: O preço mensal estimado do presente contrato é de R\$ 1.927,09 (um mil novecentos e vinte e sete reais e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa 5046; Projeto Atividade – 4199 – Despesas de Exercícios Anteriores; Natureza da Despesa – 3390.36 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Física; Fonte de Recurso – 00. João Pessoa, 18 de agosto de 2010. DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



**ATO DA
CORREGEDORIA GERAL**

AVISO Nº. 354/2010/GDC. O Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo Administrativo nº. 2010.1056-9, encaminhado pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, solicitando autorização deste órgão censor para que os oficiais de registros e notários sejam dispensados de suas serventias no período de 13 a 17 de setembro, próximo, com a finalidade de participarem do XXXVII Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, a realizar-se no auditório Bossa Nova, do Centro de Convenções do Serhs Grand Hotel, localizado na cidade de Natal, RN, AVISA aos Notários e Registradores, que interessar, possa: Que ficam dispensados de suas serventias no período de 13 a 17 de setembro, próximo, os oficiais de registros e notários, que forem participar do XXXVII Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, a ser realizado na cidade de Natal, devendo deixar os seus prepostos para responder pelas respectivas serventias durante a realização do evento. João Pessoa, 08 de setembro de 2010. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. Corregedor-Geral da Justiça



**ATOS DA SECRETARIA
DE RECURSOS HUMANOS**

PORTARIA SRH Nº 27/2010 O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: transferir o gozo das férias, já deferidas e publicadas, do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s): **Nº PROCESSO / MATRÍCULA / SERVIDOR / NOVO PERÍODO /** 1 - 283.775-7 - 474.635-0 - JOSIANE DE LUCENA ARAÚJO - 16.11.2010 a 15.12.2010. Gabinete do Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Romero Cavalcanti Gonçalves Junior Secretário de Recursos Humanos

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no EXPEDIENTE DO DIA 10/09/2010,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - João Pessoa-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - KM 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Emanuel Alves de Souza	283.940-7	Motorista	Juazeirinho e outras	15/09 a 17/09/2010	Conduzir militares
Lilian Franssinetti C. Cananéa Moreira	283.910-5	Juíza de Direito	Lucena	31/08/2010; 01, 02 e 03/09/2010	Em substituição
Maria do Carmo Cândido Moura	283.965-2	Coordenadora	Cubati	10/09/10	Visita a obra de construção do prédio do fórum
Ana Luisa Costa de Melo	283.946-6	Psicóloga	São Paulo/SP	03/09 a 07/09/2010	Participar da apresentação de trabalho da rede de proteção integral à criança e ao adolescente
Carlos Alberto Gomes da Silva	283.938-5	Militar	Juazeirinho e outras	15/09 a 17/09/2010	Missão Especial
Everaldo Batista Dias	283.939-3	Militar	Juazeirinho e outras	15/09 a 17/09/2010	Missão Especial
Ana Lúcia Correia de Lima Cananéa	283.901-6 283.902-4	Analista Judiciária	Guarabira Mamanguape	26/08/2010 27/08/2010	Participar da equipe Multidisciplinar nas audiências concentradas, conforme Instrução Normativa nº 02/2010
Cleide Márcia Cavalcante	283.901-6 283.902-4	Técnico Judiciário	Guarabira Mamanguape	26/08/2010 27/08/2010	Participar da equipe Multidisciplinar nas audiências concentradas, conforme Instrução Normativa nº 02/2010
Rosa Emília de Albuquerque de Melo	283.901-6 283.902-4	Analista Judiciária	Guarabira Mamanguape	26/08/2010 27/08/2010	Participar da equipe Multidisciplinar nas audiências concentradas, conforme Instrução Normativa nº 02/2010
Rosimeire Ventura Leite	283.951-2	Juíza de Direito	Paulista	01/09/10	Em substituição
Abraham Lincoln da Cunha Ramos	283.971-7	Desembargador	Brasília/DF	22/09 a 26/09/2010	Participar do 3º Seminário Justiça em Números
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho	283.966-1	Desembargador	Brasília/DF	08/09 a 10/09/2010	Representar o Presidente do Tribunal na solenidade de posse da Ministra Elina Calmom
José Leidson de Almeida Holanda Filho	283.838-9	Técnico Judiciário	João Pessoa	30/08 a 02/09/2010	Participar de treinamento de práticas cartorárias
José Irlando Sobreira Machado	283.977-6	Juiz de Direito	Bonito de Santa Fé	12, 13, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 27, 30 e 31/08/2010	Em substituição
Eraldo Ribeiro do Nascimento	283.981-4	Motorista	João Pessoa	09/09/10	Conduzir veículo para conserto
Andressa Torquato Silva	283.954-7	Juíza de Direito	Monteiro	31/08/10	Em substituição
Rusio Lima de Melo	283.956-3	Juiz de Direito	Patos	18, 19, 20, 23, 24, 26, 30 e 31/08/2010	Em substituição
José Fernando Vicente dos Santos	283.941-5	Militar	Princesa Isabel e outros	15/09 a 17/09/10	Missão especial
Lindoaldo Romano de Andrade	283.942-3	Militar	Princesa Isabel e outros	15/09 a 17/09/10	Missão especial
José Jackson Guimarães	283.806-1	Juiz de Direito	Serraria/ Mamanguape	30 e 31/08; 01,02 e 03/09/10	Em substituição
Pablo Forlan de Souza Nóbrega	283.917-2	Técnico Judiciário – Exec. Mandados	Barra de Santa Rosa	06,08 09 e 10/09/10	Desempenhar atividades inerentes a seu cargo conforme Portaria Gapre 1.799/2008
Danyelle Caetano Ramalho	283.274-7	Asses. de Gab. de Juízo de 1º grau	Guarabira	25/08 a 25/08/10	Assessorar Juiz Titular Jecrim em reunião da Turma Recursal
Ricardo da Silva Brito	283.985-7	Juiz de Direito	Cacimba de Dentro	24,25 e 26/08/10	Em substituição
Paulo Sandro Gomes de Lacerda	283.884-2	Juiz de Direito – Diretor Fórum CG	João Pessoa	31/09 a 31/09/10	Resolver assuntos inerentes a administração do Fórum
Iêda Maria Dantas	283.888-5	Juíza de Direito – Diretora do Fórum de Sousa	João Pessoa	08/09 a 10/09/10	Resolver assuntos inerentes a administração do Fórum
José Josimar Tolentino	283.920-2	Chefe da Seção de Informática	Arara e outros	08/09 a 10/09/10	Apoio administrativo a STI
Mário Lúcio Costa de Araújo	283.918-1	Juiz de Direito	Barra de Santa Rosa	31/08; 01 e 02/09/10	Em substituição

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Alexander Gomes Barbosa Demetrio	283.919-9	Auxiliar Judiciário	Bananeiras	08.09 a 10.09.2010	Apoio Administrativo a STI
Renilson Lins Rocha	283.976-8	Motorista	Cajazeiras	09.09 a 12.09.2010	Conduzir a Secretária de Tecnologia e Informação

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

despachando processos referentes a GOZO DE FÉRIAS, DEFERIU: Processo – Interessado: 283.804-4 Claudenes Maria do Nascimento Lima, SUSPENSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU: 283.845-1 Genival Monteiro da Fontoura Filho/ 283.933-4 Marinalva de Sousa/ 283.943-1 Renata Alcantara de Oliveira Azevedo/ 283.553-3 Gladys Sandra Carvalho da C. Ramos.

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2007.743821-2/002. AGRAVANTE: BANCO BRDESCO S/A . ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS. AGRAVADA: MARIAEDIVANI M. BARRETO. ADVOGADOS: FRANCISCO DE A. CARNEIRO E OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2004.022528-2/002. AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ADVOGADOS: THELIO FARIAS E OUTROS. AGRAVADO: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR: WLADIMIR ROMANIUC NETO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 001.2006.006786-3/002. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADVOGADOS: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS. AGRAVADA: GERALDINA DA SILVA CASTRO. ADVOGADOS: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2006.047841-5/003. AGRAVANTE: PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS. AGRAVADO: JOSÉ DO NASCIMENTO BARRETO. ADVOGADOS: JOSÉ SOARES GOMES E OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 012.2005.001272-8/002. AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: FERNANDA HALIME F. GONÇALVES E OUTROS. AGRAVADOS: JAIR PEREIRA GUIMARÃES E OUTRA. ADVOGADO: JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2008.008552-1/003. AGRAVANTE: ANTÔNIO GOMES FERNANDES E OUTROS. ADVOGADOS: VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS. AGRAVADO: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADOS: LUÍS ARTUR S. DE OLIVEIRA E OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 035.2007.003120-4/002. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOBRADO. ADVOGADO: ARNALDO ESCOREL JÚNIOR. AGRAVADO: ADAILTON SOARES MONTEIRO. ADVOGADO: MANOEL INÁCIO DOS SANTOS.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo/Assunto/Inte-

ressado – 282.657-7 – Abono de Permanência – Rosimar Figueiredo Morais/ 282.544-9 – Gratificação de Insalubridade – Maria Nilza Freire Pereira/ 282.561-9 – Gratificação de Insalubridade – Jefferson Pedrosa de Farias.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo/Assunto/Interessado –281.629-6 – Pagamento de verbas rescisórias – Hugo Alexandre Espínola Mangueira/ 281.408-1 – Ressarcimento de diferença de diária – José Jurandy Queiroga Urtiga./ 283.810-9 –Remoção por Permuta - Sérgio Roberto Wanderley Neiva/outro/ 283.702-1 – Remoção por Permuta – Bruna Abrantes de Oliveira Dantas/outra.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU EM PARTE o pedido dos seguintes processos: Processo/Assunto/ Interessado – 281.045-0 – Exclusão de falta e ressarcimento de desconto – Guilhermina Pontes Targino/ 282.144-3 – Indicação de Substituto – Thiago Cavalcante Moreira/ 282.656-9 – Indicação de Substituição – Ana Zeniclea de Oliveira/276.880-1 – Indicação de Substituto – Liliane Simone Bezerra de Aquino.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU o seguinte processo de Concessão de Férias. EXPEDIENTE DO DIA 10.09.2010 Processo / Interessado: 283.828-1 Renata Fernandes de Aragão.

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Proces-

so/Assunto/Interessado – 282.766-2 – Licença para trato de interesse particular – Ojânia Kênia Ferreira Lucas.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos de Saúde: Processo/Interessado/Período: 282.805-7 João de Farias Pereira – 30.07 a 08.08.10; 282.788-3 Tarcísio Bruno Luna Andrade – 04.08 a 10.08.10; 282.787-5 Tarcísio Bruno Luna Andrade 27.07 a 03.08.10;

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo/ Assunto/Interessado: 283.187-2 – Concessão de Licença Prêmio – Adailton Barbosa Dantas; 282.801-4 – Concessão de Licença Prêmio – Ana Katia Varandas Cyrillo

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO o seguinte processo: Processo/Assunto/Interessado: 281.190-1 – Licença para Trato de Saúde – Maria do Carmo Barbosa de Sousa; 281.411-1 – Anotação de Tempo de Serviço – Edson Paiva de Oliveira

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Dr. Carlos Antônio Sarmento

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.028845-1/001 – Capital. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Clóvis Porciúncula Pereira, representado por Clívia Porciúncula Pereira. ADVOGADOS: Wilson Furtado Roberto e



outro. AGRAVADOS: Maria Pereira do Nascimento Neta. ADVOGADOS: José Gomes da Veiga P. Neto e outros. DECISÃO: Defiro o pedido de antecipação de tutela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 055.2010.000219-9/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. ADVOGADO: Antonio Braz da Silva e outros. AGRAVADO: Glausio Sales da Costa Silva. ADVOGADO: Marcial Duarte Sá Filho e outros. DECISÃO: Nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.014327-8/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Iracema Batista da Cruz. ADVOGADA: Marizete Pinheiro da Silva. APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon. Henriques de Sá e Benevides. DECISÃO: Nego seguimento ao presente apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 045.2009.000514-6/001 – Sumé. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Alda Rejane Rafael Leite. Advogada: Joelna Figueiredo Paiva Oliveira. APELADO: Município de Sumé - PB, representado por seu Prefeito. Advogado: Valdemir Ferreira de Lucena e outros. DECISÃO: Nego seguimento ao recurso.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 003.2009.000483-3/001 – Alagoa Grande. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Município de Alagoa Grande - PB, representado por seu Prefeito. Advogado: Manoel Sales Sobrinho e outros. APELADO: Maria Goretti de Macedo Silva. Advogado: Roberto Luíz de Oliveira e outros. DECISÃO: Nego seguimento ao recurso.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038.2009.001222-0 / 001 – Itabaiana – RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município Salgado de São Félix, por seu Prefeito. APELADO: Marília Sheyla da Silva. ADVOGADO: David de Souza e Silva. DECISÃO: "NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO"

REMESSA OFICIAL Nº 200.2005.029829-4 / 001 – Capital. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AUTOR: Irmair Pinto Ferreira. ADVOGADO: Damásio B. Franca Neto e outros. RÉU: INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, por seu Procurador José M Maia de Freitas. REMETENTE: Juízo da 12ª Vara Cível da Capital. DECISÃO: "NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.006978-8/001 – Campina Grande. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Beth Henrique Dantas. ADVOGADO: Guthemberg Cardoso Agra de Castro. AGRAVADO: CEPRO Centro de Prevenção e Reabilitação Oral. DECISÃO: "NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2004.000560-1/003 – Capital. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: IBM Brasil – Ind. Máquinas e Serviços Ltda. ADVOGADO: Roberto Costa de Luna Freire e outros. AGRAVADO: Codata Cia de Processamento de Dados da Paraíba. ADVOGADO: Daniel Lucena Brito. DESPACHO: Vistos etc. Por todo o exposto, diante da ausência dos requisitos acima mencionados, indefiro o pedido de liminar. Em face da necessidade de maiores esclarecimentos sobre o litígio para o julgamento do presente agravo, solicito as informações do MM Juiz *a quo*. Intime-se o agravado para apresentar as contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultado "juntar cópias das peças que entender convenientes" (CPC, art. 527, III). Ultimadas essas providências, dêem-se vistas ao Ministério Público. Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo *a quo*. Intimações necessárias e comunicações de estilo.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.2008.000506-5 / 001 – Itaporanga. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, por seu Procurador Tulio Catão M. Raso. APELADO: Josefa Geralda dos Santos. ADVOGADO: Carlos Alberto Ferreira. REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga. DESPACHO: Vistos etc. Dessa forma, por falecer competência ao Tribunal de Justiça da Paraíba para conhecer os recursos oriundos das causas julgadas por juiz de estadual em exercício de competência delegada federal, os autos devem ser remetidos ao colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para ali serem regularmente processados e julgados. Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.033243-2/001 – Capital. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Marcos Gondim Costa. ADVOGADO: Nevita Maria Pessoa de A Franca. AGRAVADO: Estado da Paraíba, por seu Procurador Geral José Edisio S. Souto. DESPACHO: Vistos etc. Em sendo assim, dou seguimento ao presente agravo, indeferindo, contudo, a liminar postulada. P. I. Solicitem-se informações ao juízo *a quo*. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Doutra Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 013.2009.000880-9/001 – Cajazeiras. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: José Batista Neto. ADVOGADO: em causa própria. AGRAVADO: Maria Virtuosa da Silva. DECISÃO: "NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO"

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 030.2010.001589-7/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Alberg Bandeira de Oliveira – Paciente: Linaldo Tavares Pereira – Decisão: Indefiro a liminar pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 018.2010.001664-3/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Carlos Alberto Silva de Melo – Paciente: Rosenilda Silva da Mota – Decisão: Indefiro a liminar pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 120.1998.002125-3/003 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: João Alves Junior – Paciente: José Freire Sobrinho - Decisão: Nego a liminar pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.024391-0/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Claudio Luiz de Araujo e Dalva Ermira de Sousa – Paciente: Pacifico Lira de Carvalho Neto – Decisão: Nego a liminar pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 024.2010.000921-6/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Paulo de Farias Leite – Paciente: Maria do Socorro da Silva – Decisão: Indefiro a liminar pleiteada.

HAEBAS CORPUS Nº 056.2006.001628-6/004 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Taciano Fontes de Freitas – Paciente: Joselito Joaquim de Andrade – Decisão: Indefiro a liminar pleiteada.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2010.008952-1/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado)AGRAVANTE: Câmara Municipal de Campina Grande, representada por seu Presidente. AGRAVADO: Prefeito de Campina Grande. VISTOS, ETC. Após análise do pedido de reconsideração formulado às fls.108/122, mantenho a decisão de fls.93/94, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria – Geral de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200.1996.013952-1/001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). Agravante: Espólio de Joaquim Patrício Neto, representado por sua Inventariante, Louralda Alves Patrício Advogado: Antonio Fausto T. de Almeida e outros. Agravado: Gilson de Sousa Oliveira. **AÇÃO DE INVENTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFRONTA AO ART. 525, I, CPC. NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC.** A ausência de peças obrigatórias à formação do recurso de agravo, enseja o seu não conhecimento, pelo descumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Em sede de agravo o ônus imposto ao agravante quanto à apresentação de peças essenciais ao deslinde da causa, não comporta suprimimento para sanar *a posteriori*, eis que se opera a preclusão consumativa. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes peças obrigatórias e/ou necessárias à compreensão da controvérsia. A falta de peça essencial à formação do agravo, enseja o seu não conhecimento, pelo descumprimento do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil. *"O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior"* (art. 557, CPC). Vistos etc. [...] Destarte, com base nos arts. 527, I e II, e 557, inciso I, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, por ausência de peça obrigatória e essencial ao deslinde da causa. [...] Cumpra-se. Publique-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA: 999.2010.000507-6/001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Impetrante: Erico Medeiros Veiga. Advogado: Ana Grazielle Araújo Batista. 1º Impetrado: Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba. 2º Impetrado: Secretário de Administração do Estado da Paraíba. Vistos, etc. [...] Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Des. Leônicio Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 013.2010.001670-1/001 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB - RELATOR: Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTE: João de Deus Quirino (OAB/PB 10.520) e Humberto Dantas Cartaxo Júnior (OAB/PB 10.754)- PACIENTE: Reginaldo Soares Moreira – *Vistos* etc. - "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada...". Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.031167-5/001 – 1ª Vara Distrital de Mangabeira - Comarca da Capital/PB - RELATOR: Desembargador Leônicio Teixeira Câmara - IMPETRANTES: Diego José Mangueira Aureliano (OAB/PB 15.178) e Aurino Antônio Pereira (OAB/PB 15.666) - PACIENTE: Nayron Limeira Ramos Santos – *Vistoa* etc. - "...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram, completamente, refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), razão pela qual, indefiro a liminar pleiteada...". Publique-se. Cumpra-se.

Dra. Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.027939-3/001 — 9ª Vara Cível da Comarca da Capital - RELATORA: Exma. Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - AGRAVANTE: Damião Bendito da Costa - ADVOGADO: José Dias Neto - AGRAVADO: Banco Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2009.003671-3/001 – 4ª Vara de Cabedelo - RELATORA: Dr^a. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTES: Érika Albuquerque Costa e outros - ADVOGADA: Vina Lúcia Carvalho Ribeiro - APELADO: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito - ADVOGADO: Carlos Eduardo dos S. Farias - DECISÃO: Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme me faculta o *caput* do art. 557 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 076.2009.000493-8/001 — Vara Única da comarca de Gurinhém - RELATORA: Exma. Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada em Substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - APELANTE: Cláudio Júnior de Almeida Araújo - ADVOGADO: Abraão Veríssimo Júnior - APELADO: Hugo Helder Porto Barreto - ADVOGADO: João Antônio de Moura e outros - DECISÃO: Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, À APELAÇÃO CÍVEL**, haja vista a ausência de interesse recursal do apelante.

Des. José Di Lorenzo Serpa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1998.021.350-4 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravante: Ednaldo Pereira de Santana (Adv. José Eduard do Dias Lins Albuquerque) – Agravados: 01) Conserpa Construções e Incorporações Ltda (Adv. Jacqueline Alves Cartaxo e outro); 02) Jacob Muniz Medeiros Júnior (Adv. Magdiel Jeus Gomes Araújo) – Decisão: Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar a decisão agravada até o julgamento do mérito recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.035.305-1/002 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravantes: Marcelo Mariano dos Santos e outros (Adv. Rochelle Karina Costa de Moraes) – Agravada: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A – Decisão: Com fundamento no art. 527, inciso I, do CPC, c/c art. 557, caput, também do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por ser manifestamente inadmissível. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.2009.000.286-5 / 001 –**

Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: INSS Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Túlio Catão Monte Raso – Apelada: Maria Carmelita de Queiroga (Adv. João de Deus Quirino Filho e outro) – Decisão: DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediada em Recife/PE, com a imediata remessa do feito ao referido Tribunal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2007.001.010-6 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: João Batista Balduino (Adv. Fabiana de F. Medeiros Agra) – Apelado: Município de Picuí, representado por seu Prefeito (Adv. Wanderley José Dantas) – Decisão: NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO INTERPOSTA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.2004.001.919-8 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito (Adv. Giordanno Loureiro C. Grilo) – Apelada: Antônia Maria de Sousa (Adv. Jakeleudo Alves Barbosa) – Decisão: **NEGO SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO**, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.2009.000.120-6 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Maria de Fátima Tavares Almeida (Adv. João de Deus Quirino Filho) – Apelado: Município de Santa Helena, representado por seu Prefeito (Adv. José Airton Gonçalves de Abrantes) – Decisão: Nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

MANDADO DE SEGURANÇA 999.2010.000.657-9/001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrante: Eugênio Barros Bortoluzi (Adv. Anastácia D. A. Gondim Cabral de Vasconcelos) – Impetrados: 01) Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social; 02) Presidente da Comissão do Concurso Público para o Secretaria de Estado da Defesa Social do Estado da Paraíba – Decisão: Em face do reconhecimento de ofício da decadência, declaro extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 001.2010.018628-5/003 — 7ª Vara Cível de Campina Grande—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Ednaldo Lucas dos Santos e Marcelo Figueiredo Pontes—Advogado: Davi Tavares Viana—Agravado: Espólio de Joaquim Amorim Neto, representado pelo inventariante Alexei Ramos de Amorim—Advogado : Célio Gonçalves Vieira e outros—Decisão: “Por tais razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.” (Publicado em 09/09/10 - Republicado por incorreção)

Agravo de Instrumento nº 200.2010.001529-2/001 — 5ª Vara de Família da Capital—Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides—Agravante: Maria Helena Mousinho Magalhães Pacheco e seus filhos menores P. M. P. G e A . M. P. G—Advogado: Letícia da Silva Mousinho e Raphael A . Corrêa da Silva—Agravado: Hélio Pachêco de Gusmão e Silva—Advogado: Flávio Cesar Santiago Chaves—Decisão: “Por tais razões, nego seguimento ao recurso, por inadmissível, ante a flagrante intempestividade, lastreado no *caput* do art. 557 do CPC.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.025726-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Jefferson Rodrigues Batista – Adv. Miguel Moura Lins Silva e outro. Agravado: Estado da Paraíba. Decisão: Indefiro o pedido liminar de antecipação de tutela recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.032648-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima. Agravado: Maria Oliveira Rocha Marcelino – Adv. Henriqueta Ylia Alencar F. Cavalcanti. Decisão: Defiro o pedido liminar de efeito suspensivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 083.2010.000047-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Município de Cacimba de Dentro, representado por seu Prefeito – Adv. Danilo de Sousa Mota. Agravados: Kelly Cristina Diogo, Reginaldo Alves Pessoa e outro – Adv. Antônio Teotônio de Assunção e Valentim da Silva Moura. Decisão: Nego seguimento ao recurso.

Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 078.2009.000011-4/001 -BARRA DE SANTA ROSA. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para subs-



tituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Josenilda Oliveira Silva. ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa. AGRAVADO: Município de Damião. ADVOGADO: Thiago Leite Ferreira. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCUMPRIMENTO. DEFICIÊNCIA FORMAL PROVADA PELA PARTE ADVERSA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não-conhecimento do recurso, desde que oportunamente arguido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 2. Tendo a parte agravada arguido o descumprimento do parágrafo único do art. 526 do CPC, provando-o por meio de certidão, não deve o recurso ser conhecido. DECISÃO: Vistos etc. Diante dos argumentos consignados, acolho a preliminar recursal, para não conhecer do agravo de instrumento, o que faço com base no parágrafo único do art. 526 c/ c o art. 557, todos do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.021350-9/001 –CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves. AGRAVADO: Lenita Maria de Carvalho Lucena. ADVOGADOS: Eduardo Monteiro Dantas e João Vaz de Aguiar Neto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento, porquanto já ter sido proferida decisão de mérito nos autos da relação jurídica processual principal. DECISÃO: Vistos etc. Por tais razões, sem maiores delongas, não conheço do recurso, julgando-o prejudicado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.020710-5/002 -CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: BPPREV – Paraíba Previdência. ADVOGADOS: Francisco Jackson Ferreira e outros. AGRAVADA: Maria de Fátima Ferreira Santos Cavalcanti. ADVOGADO: Eduardo Monteiro Dantas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. DESINSTRUMENTALIZAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. - Como sendo um dos requisitos necessários à formação do agravo de instrumento, a ausência da cópia da procuração da parte agravada não permite a formação do recurso, ficando o seu seguimento obstado, em atendimento ao que estabelecem os artigos 525, inciso I e 557, ambos do CPC. DECISÃO: Visto etc. Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do artigo 525, inciso I do CPC, e, com base no artigo 557 do mesmo diploma legal, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 049.2009.000599-9/001 -UIRAUNA. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Município de Poço Dantas, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Hugo Moreira Feitosa e Francisco Moreira Sobrinho. AGRAVADO: Geraldo Vieira da Silva. ADVOGADO: Osmando Formiga Ney. DECISÃO: Vistos etc. Dessa forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para paralisar a eficácia da decisão recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 030.2006.000430-3/001 -POMBAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A. ADVOGADO: Bivar Rufino de Lucena. AGRAVADO: José Hélio de Oliveira Júnior. ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - “Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.” (AgRg no REsp 784.935/CE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010). - Estando o recurso interposto em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, deverá o Relator negar-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557 do CPC. DECISÃO: Vistos etc. Diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço da apelação, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS Nº 045.2010.000371-9/001 — Comarca de Mari/PB - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Gustavo Montenegro Pontes - Paciente: Severina Maria da Silva - Vistos etc. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

HABEAS CORPUS Nº 016.2008.000793-9/001 — Comarca de Cuité - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Aristóteles Santos Pessoa Furtado - Paciente: Leandro Gabriel da Silva - Vistos etc. Não vislumbro, pois, fumus boni juris na espécie, sendo despicien-da a incursão no outro fundamento ensejador das medidas liminares. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar. À douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.007942-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Banco Bradesco S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior e outros) AGRAVADO: Avany Lins de Andrade (Adv. Francisco Pedro da Silva) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE DÉBITOS RELATIVOS À FINANCIAMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO IRREGULAR. PERIGO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO. CPC. ART. 522, E 527, II, DO CPC. É dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento, o que não observo. No caso, penso que a agravante não logrou comprovar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, tampouco a urgência na reforma da antecipação de tutela. Logo, não configurada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 522, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o art. 527, II, do Código de Processo Civil [...]. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo por instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para ser processado e apreciado, na eventualidade de interposição de recurso de apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.034047-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Séfora Cezar Lira (Adv. Bruno Torres de Almeida Donato e outro) AGRAVADO: Estado da Paraíba [...]. A par de tais considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.792415-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Leonora Cristina V. da Silva (Adv. Lilian Caliane C. de Freitas) APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE A REJEITA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. SEGUIMENTO NEGADO. - O recurso cabível da decisão que rejeita exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento. - A ausência de dúvida objetiva acerca do recurso apropriado impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. [...] Diante de todo o exposto, considerando a ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade (cabimento), nego seguimento ao apelo, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL N. 032.2009.001367-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 1º APELANTE: Adeilda Nóbrega de Figueiredo. (Adv. Alexandre da Silva Oliveira e outro) 2º APELANTE: Município de Santa Luzia, representada por seu Prefeito (Adv. Ronaldo Paulo da Silva e outro) APELADOS: os mesmos APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXECUTADO EM DUPLICIDADE. SERVIDOR CONSTANTE DA AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. LITISPENDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DA PARTE EMBARGADA PREJUDICADO. A litispendência é matéria de ordem pública devendo ser conhecida, de ofício, pelo julgador em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Nas causas coletivas, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa corres-

pondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (“o agrupamento humano”). Nestes casos, portanto, verificada a identidade de causa de pedir e pedido, configurada está a litispendência, sendo critério para se saber qual a ação é a preventiva a citação válida, devendo a posterior ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. [...] Portanto, por reconhecer a litispendência entre as ações propostas pelo Sindicato e pela presente embargada e extinguir o feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 075.2010.000751-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Rosângela Fátima Soares Santos (Adv. Valter de Melo) AGRAVADO: Banco Bradesco S/A. (sem advogado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO OU DOCUMENTO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 525, I. SEGUIMENTO NEGADO. - A teor do que dispõe o art. 525, I, do CPC, a certidão de intimação da decisão atacada (ou documento similar) é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. A instrumentalização deficiente enseja o não conhecimento do recurso. [...] Diante de tal cenário, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe, ante a falta de documento necessário para o conhecimento do agravo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2004.045695-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.ª (Adv. Ivanile Lopes Lordão Segundo) APELADO: João Batista da Silva. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ATENDIMENTO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, § 1.º DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - “É válida a intimação de pessoa jurídica, mesmo que recebida por simples funcionário da empresa desde que o endereço esteja constando da petição inicial. Não faz sentido exigir-se aviso de recebimento firmado pela parte ou por seu representante legal, quando evidenciado que o ar foi entregue no endereço certo da empresa.” “[...] I -Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. II – Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.” Não há que se acolher a pretensão do recorrente quando alega a inaplicabilidade do art. 267 no processo cautelar, já que inexistente regra expressa com tal previsão. Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. [...] Isto posto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente e em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 098.2009.000752-1/ 001. Origem: 1ª Vara da Comarca de Queimadas. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Agravante:** Estado da Paraíba. **Procurador:** Lúcio Landim B. da Costa. **Agravada:** Maria Marilece de Souza. **Advogados:** Márcio Maciel Bandeira e Janduí Barbosa de Andrade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Exação declarada e não quitada. Constituição do crédito. Vencimento. Transcurso do prazo quinquenal, entre a data do vencimento e o despacho que determina a citação. Reconhecimento da prescrição. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão objurgada. - “Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida

como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.” (REsp 850423/SP). Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo, para manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.047731-2/001. Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Estado da Paraíba. Procurador: Solon Henriques de Sá e Benevides. Apelada: Germana Oliveira Almeida de Mendonça. Advogados: Márcilio Evangelista de Souza e outros. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. Remessa Oficial e Apelação Cível. Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeitada. Mérito. Fornecimento de medicamento. Paciente com patologia grave. Necessidade de tratamento. Direito à saúde. Dever do Poder Público. Garantia constitucional insculpida no art. 196, da Constituição Federal. Inocorrência de ofensa à Cláusula da Reserva do Possível. Manutenção do *decisum*. Decisão monocrática. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Seguimento negado a Remessa Oficial e ao Apelo. Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente. - “O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo realização de tratamentos médicos, internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos prescritos, constituindo violação da ordem constitucional a negativa do tratamento” (TJMG, Ap. Cív. Nº 1.0303.06.000553-3/001 (1), Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, J. 13.03.2008). - De acordo com o art. 557, *caput*, do CPC, o Relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do CPC.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.2008.002710-3/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Autor: Estado da Paraíba. Procurador: Sebastião Florentino de Lucena. Ré: Eliene Rodrigues de Carvalho. AÇÃO RESCISÓRIA. Impossibilidade de citação da parte ré. Autor que, nada obstante sua intimação pessoal, quedou-se inerte. Abandono da causa. Configuração. Inteligência do art. 267, III, do CPC. Extinção da ação, sem julgamento do mérito. - O art. 267, III, do CPC, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais 30 (trinta) dias”. - Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito quando, mesmo intimado pessoalmente, o autor queda-se inerte, quando do cumprimento das diligências que lhe cabem. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 028.2010.000178-4/001. Origem: Comarca de Pilar. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Município de Pilar. Advogados: Rodrigo Lima Maia e outros. Agravado: Esdras Machado Rodrigues Higino de Lima. Advogado: Pedro Francisco do Nascimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Mandamental. Aprovação em Concurso Público. Agente Administrativo. Nomeação. Concessão da liminar na instância de origem. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ. Manutenção do *decisum*. Seguimento negado ao recurso. - O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital, detém não apenas expectativa de direito à nomeação, mas sim, direito subjetivo a esta.- O Relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, à luz do disposto no art. 557, *caput*, do referido Diploma Processual, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2008.041652-8/001. Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Autor: Fábio Gomes da Silva. Advogados: Franciláudio de França Rodrigues e outro. Réu: Estado da Paraíba. Remetente: Juiz de Direito. REEXAME NECESSÁRIO. Ação Ordinária. Concurso Público. Polícia Militar. Exame de Saúde. Índice mínimo de altura. Procedência parcial do pedido. Remessa Oficial. Condenação ilíquida. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Aplicabilidade. Duplo grau de jurisdição



obrigatório. Inexigência. Não conhecimento. Seguimento negado ao recurso. - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor atribuído à causa, devidamente atualizada. Isto posto, em se verificando que o valor arbitrado ao direito controvertido é inferior aos 60 (sessenta) salários-mínimos, não há que se conhecer da remessa de ofício. - O Relator negará seguimento, por meio de Decisão Monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, à luz do disposto no art. 557, *caput* c/c a Súmula nº 253, do CPC, do referido diploma Processual, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, a decisão recorrida em todos os seus termos.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 200.2008.034931-5/002. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Recorrente: Pronto Socorro Infantil Rodrigues de Aguiar. Advogados: Geraldo Margela Madruga e Outros. Recorrido: Lauro dos Guimarães Wanderley Filho. Advogado: Caius Marcellus Lacerda. Vistos. Recebi a petição retro, a título emergencial, às 09h 10min. de hoje, requerendo a suspensão da sentença de primeiro grau que decretou o despejo do Pronto Socorro Infantil Rodrigues de Aguiar, até o julgamento da Apelação já interposta. Tendo em vista a urgência que o caso requer e considerando que os Embargos de Declaração interpostos às fls. 283/289, já foram postos em mesa para julgamento, determino a suspensão da decisão *a quo* até o julgamento dos Embargos, que provavelmente acontecerá na próxima sessão, a realizar-se em 14/09/2010. **Cumpra-se.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 001.2010.015750-0/001. Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Telemar Norte Leste S.A. Advogados: Rodrigo Nóbrega Farias e outros. Agravado: José Freire dos Santos. Advogado: Alexei Ramos de Amorim e outros. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, por não estarem delineados os requisitos pertinentes, **INDEFIRO** a liminar requerida. Comunique-se com urgência à Juíza da causa, solicitando-lhe as cabíveis informações (CPC, art. 527, III e IV). Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo legal, apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Ulтимadas estas providências, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 527, VI e CE, art. 109).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.032785-3/001. Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba. Procuradora: Camila Amblard. Agravado: Josinaldo Galvão Marinho. Advogado: Francisco de Andrade Carneiro Neto. Vistos. DECISÃO: INDEFIRO o pedido de liminar.

 INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2008.033609-8/003. Recorrente: FABIANO CHURCHILL NEPOMUCENO CESAR. Recorrido(s) YEDDA CHRISTINA RIVEIRO COUTINHO BARBALHO, por si e representando a menor LILIANE BARBALHO CESAR. Intimação ao(s) Bel(eis): **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, patrono(s) do **RECORRENTE**, a fim de, no prazo de **cinco(05)dias**, suprir a insuficiência do montante relativo ao preparo do Recurso Especial, em referência, sob pena de deserção, conforme Art. 511, § 2º do CPC.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C MEDIDA LIMINAR – Processo nº 200.2007.012308-4/003. Requerente: ÂNGELA BARROS PORTELA DE MELO LOBATO. Requerido: (s) CONSTRUTORA JAPIASSU LTDA E OUTROS. Intimação ao(s) Bel(eis): JOSÉ ALVES CARDOSO. patrono(s) da REQUERENTE, a fim de, no prazo de dez (10)dias, recolha as custas judiciais e para que providencie a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 801, 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito(art.267, IV, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2003.050390-4/001. Recorrente: FICAMP S.A INDÚSTRIA TEXTIL. Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Intimação ao(s) Bel.(béis): PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contra-razões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2008.019583-3/001. Recorrente: GETÚLIO HENRIQUES DE SOUZA JUNIOR. Recorrido: ANA LÚCIA ALVES DE BARROS. Intimação ao(s) Bel.(béis): JOSÉ GALDINO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SANTOS E OUTRO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.032175-9/001. Recorrente: EMILSON SANTOS DE OLIVEIRA. Recorrido: O ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel.(béis): VENÂNCIO VIANA MEDEIROS FILHO, a fim de, no prazo legal, na condição de Procurador do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 021.2005.002669-5/001. Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. Recorrido: JOSÉ FERNANDES DE LIMA. Intimação ao(s) Bel.(béis): JAKELEUDO ALVES BARBOSA E OUTRO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO–PROCESSO Nº 073.2007.003177-5/001. Recorrente: ALLAN KARDEC JUSTINO DE ARAUJO E OUTROS. Recorrido: FRANCISCO TEOTONIO NETO. Intimação ao(s) Bel.(béis): GIUSEPPE PECORELLI NETO, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 025.2008.003173-2/001. Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Recorrido: ALANA JUSARA DE BRITO WANDERLEY. Intimação ao(s) Bel.(béis): TACIANO FONTES DE FREITAS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2009.018538-6/001 – Recorrente(s): FRANCISCO CAMILO FURTADO. Recorrido(s): ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR. Intimação ao(s) bel(is). RENOATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 032.2009.001554-9/001 – Recorrente(s): MARIA DO SOCORRO SANTOS. Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. Intimação ao(s) bel(is). RONALDO PAULO DA SILVA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 032.2009.001553-1/001 – Recorrente(s): INÁCIA CAMPINA NETA. Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. Intimação ao(s) bel(is). RONALDO PAULO DA SILVA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – PRO-CESSO Nº. 200.2005.018352-0/001 – Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. Intimação ao(s) bel(is). GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 001.2005.031864-9/001 – Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido(s): MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA. Intimação ao(s) bel(is). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2008.018229-4/001 – Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE S/A. Recorrido(s): JOSÉ VITORINO PEREIRA. Intimação ao(s) bel(is). TATIANA GARCIA DE ASSIS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2005.065030-4/001 – Recorrente(s): AGNES LIMA CAVALCANTI E RISOMILDA DO NASCIMENTO LIMA CAVALCANTI. Recorrido: BML – TURISMO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Intimação ao(s) bel(is). GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2004.049308-8/003 – Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A. Recorrido(s): FERNANDO GONÇALVES. Intimação ao(s) bel(is). LISANKA ALVES DE SOUSA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2010.012604-0/001 – Recorrente(s): FELIPE CAMACHO MEIRA DE SOUSA. Recorrido: MARANA NÓBREGA CAMACHO. Intimação ao(s) bel(is). LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS E EDGLAY DOMINGUES BEZERRA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2008.017860-7/001 – Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ VITORINO PEREIRA. Intimação ao(s) bel(is). TATIANA GARCIA DE ASSIS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2005.000435-3/002 – Recorrente(s): SILVANA ARANHA TRIGUEIRO. Recorrido: ADAHYLSON DA COSTA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). CAIUS MARCELLUS LACERDA, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº. 200.2006.021005-7/001 – Recorrente(s): KEINS MONTENEGRO DA SILVA. Recorrido(s): VERUSKA DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE . Intimação ao(s) bel(is). THIAGO LEITE FERREIRA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 034.2009.000311-1/001. Recorrente: Roberto Pedro Medeiros Filho. Recorrido: José Luis de Oliveira. Intimação do bel(is) Manoel Félix Neto e outro, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC).

PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 888.2002.008008-8/001. Interessado: Euflauziano Rufino da Costa.Requerido: Município de Guarabira, representado por seu Prefeito Constitucional. Intimação ao Bel. João Camilo Pereira e outros, patrono (a) do (a) Interessado (a), a fim de, no prazo legal, pronunciar-se acerca da quitação do débito.

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 0732001000810-7/001 - Recorrente: MANOEL PAULINO RODRIGUES, Recorrido: ADELINO MENEZES DA CUNHA. Intimação ao Bel. ALBERTO DA FRANÇA PEREIRA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - PRO-CESSO - Nº 013.2007.001677-2/002. Agravante(s): José Irvan Ramalho de Holanda Sá. Agravado(s) 2: Geovania Ramalho Moreira, na qualidade de assistente de acusação. Intimação do Bel(is) José Audísio Dias de Lima, a fim de, no prazo legal na condição de patrono do agravado, apresentar as contra-razões ao agravo acima identificado

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL, EM VIRTUDE DE LEI ETC. FAZ SABER a todos quanto o presente virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que tramita perante este Egrégio Tribunal, o Agravo de Instrumento Cível nº 200.2007.743469-0/002, oposto a não admissão do Recurso Especial que adversou Acórdão dos integrantes da Segunda Câmara Cível desta Augusta Corte de Justiça, lançado nos Recursos Oficial e Apelatório nº 200.2007.743469-0/001, interpostos pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Execução Fiscal de igual número, proposta contra PROGRESSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. MANDA expedir este EDITAL, para que o ora Agravado – PROGRESSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - através de advogado, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Contrarrazões aos termos do Agravo acima identificado. Dado e passado na Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos (09) dias do mês de setembro do ano de 2010 (dois mil e dez). Eu, José Waldez

Lins Rabelo, Analista Judiciário, o digitei, fiz imprimir e assino. Eu, Genésio Gomes Pereira Neto, Secretário Judiciário, o conferi e visei.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.028845-1/001. Relator: Doutor Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: C.P.P., representado por sua curadora C.P.P. Agravado: M.P.N.N. Intimando os Béis. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e OUTRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 7ª Vara de Família desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Alimentos de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.021436-6/001. Relator: Doutor Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: ESTADO DA PARAÍBA. Agravado: LAURIZÉLIA MARIA DE LIRA MELO. Intimando o Bel. FRANCINEY JOSÉ LUCENA BEZERRA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária Indevidamente Recolhida de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2010.022137-1/001. Relator: Doutor Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: SAMMYRA MARIA ALENCAR TAVARES. Agravado: FCM – FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMPINA GRANDE. Intimando os Béis. WELLINGTON MARQUES LIMA e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2004.520.268-2/003. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL. Agravado: ALÚZIO CÂNDIDO NETO. Intimação aos Béis: JOSEMÍLIA DE FÁTIMA B. GUERRA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, lançado nos autos da Ação de Cobrança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 001.2010.010.953-5/001. Relator: Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Maria de Fátima Silva Nóbrega. Intimação ao Bel. ALBERTO QUARESMA JÚNIOR, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, na condição de patrono do ora agravante, providenciar o preparo do vertente recurso, sob pena de ser decretada sua deserção, mormente em face de não ser a recorrente a beneficiária da gratuidade processual concedida em face da LEI 1.060/50.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PROCESSO Nº 001.2008.000436-7/001. Relator: Exma. Desa. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti. Apelante: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Apelado: ESPÓLIO DE EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA, REPRESENTADO POR MARIA ALVES DE SOUSA E SILVA. Recorrente: ESPÓLIO DE EDMILSON ALVES DE SOUSA E SILVA. Recorrido: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Intima-



ção ao Bel. JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA, na condição de patrono do recorrente, acima nominado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar o andamento do inventário referente ao falecido, se judicial ou por escritura pública, juntando prova do alegado, inclusive, quanto a possível condição de inventariante da Sr^a. Maria Alves de Sousa e Silva. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2009.009359-8/001. Relatora: Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Embargante: ISABEL CRISELÂNDIA FELINTO ALVES. Embargado: CECÍLIA SARMENTO GADELHA PIRES. Intimação aos Beis. BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS E OUTRO, na condição de patronos do Embargado, a fim de, no prazo legal, responderem aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 008.2006.000019-0/002. Relatora: Dra Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza de Direito convocada para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Apelante: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Apelado: Maria Salete Pereira Dantas. Intimação à Bela. ANA AMÉLIA PAIVA, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de patrona do ora apelante, sanar defeito de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.1998.021350-4/001. Relator: José Di Lorenzo Serpa integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: Ednaldo Pereira de Santana. 1º Agravado: Conserpa Construções e Incorporações LTDA. 2º Agravado: Jacob Muniz Medeiros Junior. Intimando os Beis. Jaqueline Alves cartaxo, patrona do 1º agravado e Magdiel Jeus Gomes Araujo, patrono do 2º agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Execução de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2010.016097-5/001. Relator: José Di Lorenzo Serpa integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: Diana Elizabeth F. do Monte. Agravado: HSBC Bank Brasil S/A-Banco Múltiplo. Intimando o Bel. Ivanilde Lopes Lordão Segundo e outro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 1ª Vara Cível de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Reintegração de Posse de igual número.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2008.041666-8/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direto convocado para substituir a íclita Des. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira. Apelante: IVANICE BATISTA DE LIMA. Apelado: CLINOR PRONTO SOCORRO DE FRATURAS. Intimação ao Bel. ALESSANDRO LIA FOOK SANTOS, na condição de patrono do Apelado acima nominado, a fim de, no prazo de 05(cinco) dias, anexe aos autos, instrumento procuratório, sob pena de desentranhamento das contra-razões. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 057.2005.000527-1/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direto convocado para substituir a íclita Des. Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira. Embargante: MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. Embargado: ROMERO CALMAN LOPES MARACAJÁ E OUTROS. Intimação ao Bel. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO, na condição de patrono do Embargado, a fim de, no prazo legal, responder aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2007.736.146-3/004 Relator: Excelentíssimo Doutor Calor Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agravado: ESPÓLIO DE JOSÉ GILSON NUNES. Intimando o Bel. ALEXANDER THYAGO G. N. DE CASTRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o dis-

posto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Cobrança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 033.2008.005.088-4/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: ABD EMPREENDIMENTOS LTDA. Agravado: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, a fim de, no prazo legal, na condição de Procurador-Geral do Estado, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, lançado nos autos da Ação de Execução Fiscal de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 007.2010.000.642-3/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1º Agravado: MUNICÍPIO DE AREIA. 2º Agravado: CONSULTEC – CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA. Intimação aos Béis: SÓLON HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES E OUTRO, a fim de, na condição de patronos do 1º Agravado, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da Comarca de Areia, lançado nos autos da Ação Civil Pública de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.021011-7/003. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Maria Ivone Batista. Intimação ao Bel. Eduardo Monteiro Dantas e outro, na condição de patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.034047-6/001. Relator: Des. João Alves da Silva. Agravante: Séfora Cezar Lira. Agravado: Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. José Edísio Simões Souto, na condição de Procurador Geral do Estado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

Des. José Ricardo Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.033856-1/001. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Edgard Saeger Filho. ADVOGADO: Amanda Luna Torres e outros. AGRAVADOS: Consuelo da Silva Dias e Paulo César Agra Cardoso. DECISÃO: Indefero o pedido de liminar formulado neste recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000681-9/001. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. IMPETRANTE: Raimundo Gonçalves Moreira. ADVOGADOS: Fábio Severiano do Nascimento. IMPETRADO: Secretário da Receita do Estado da Paraíba. DECISÃO: Indefero o pedido liminar neste mandado de segurança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 018.2008.003691 - 8/001 – GUARABIRA. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Josefa Paulo da Silva. ADVOGADOS: Ana Cristina de Oliveira e outros. APELADO: Estado da Paraíba (Procuradora-Alessandra Ferreira Aragão). DECISÃO: Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2006.048814-1/001 – CAPITAL. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra ADVOGADO: Em causa própria. AGRAVADO: Compa-

nhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA. ADVOGADO: Írio Dantas da Nóbrega e outros. DECISÃO: Com essas considerações, reconsidero a decisão de fls. 25/27 e defiro o pedido de efeito suspensivo, para obstar o trâmite do Processo n. 200.2006.029739-3.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : 200.2004.004260-4/003 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - Embargante: Jarbas Rodrigues do Amaral - Advogado: Aluizio Nunes de Lucena - Embargado: Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade, contradição, omissão no Acórdão. Não ocorrência. Rejeição. Voto vencido. Ausência de Juntada. Omissão. Reconhecimento. Acolhimento dos embargos neste ponto. Em julgamento proferido por órgão colegiado deve ser juntado aos autos, para conhecimento das partes em litígio, não somente o voto condutor, consignado no acórdão, como também o voto vencido, providência que atende aos princípios da publicidade e do devido processo legal insculpidos nos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Vistos, relatados e discutidos estes embargos declaratórios, acima identificados: Acordam, em sessão Plenária, o Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.

Des. Manoel Soares Monteiro

MANDADO DE SEGURANÇA: 999.2010.000305-5 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Impetrante: Vicente de Paula Brito Neto. Advogado: Eloi Custódio Meneses. Impetrado: Governador do Estado da Paraíba. MANDADO DE SEGURANÇA – Negativa de inclusão de Policial Militar no quadro de acesso para promoção – Processos criminais em curso – Violação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) – Inexistência – Previsão em lei estadual de ressarcimento ao oficial em caso de absolvição ou impronúncia – Precedentes desta Corte, STJ e STF – Denegação da segurança. - Não ofende o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) a previsão, em norma estadual, que determina a exclusão do quadro de acesso à promoção do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida. - "(...) *inexiste violação ao princípio da presunção de inocência (CF/ 88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (STF - RExt nº 356119, Relª Min. Ellen Gracie, DJ 07.02.2003). Denegação da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA.

Des. Leôncio Teixeira Câmara

REPRESENTAÇÃO Nº 999.2009.000381-8/001 - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - REPRESENTANTE: Ângela Maria Dantas Lufti de Abrantes - ADVOGADO: Francisco de Paula Leite Sobrinho (OAB/PB 11.688) - REPRESENTADO: Otávio Gomes de Araújo, Defensor Público do Estado da Paraíba - NOTÍCIA CRIME. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. CRIME DE AMEAÇA E DE ABUSO DE AUTORIDADE. PARECER MINISTERIAL CONCLUINDO QUE NÃO EXISTEM ELEMENTOS PARA SE DAR INÍCIO À AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACO-LHIMENTO.- "Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notícia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo". - ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em determinar o arquivamento do feito.

Des. José Di Lorenzo Serpa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000.898-1/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – IMPETRANTE: Flávio Emiliano Moreira Damião Soares e outros. (Adv. Henrique Tenório Dourado e outro) – IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração do Estado da Paraíba e Secretário do Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba – MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMIS-SIVO. IMPETRANTES ELEITOS PARA CARGOS DE DIRETORIA EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DA CATEGORIA QUE REPRESENTAM. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CLASSISTA. DELONGA NA APRE-CIAÇÃO DO PLEITO. PRETENSÃO PREVISTA EM

LEI. DIRIETO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTE DO PLENO DO TJPB. Os impetrantes satisfazem os requisitos previstos na Lei Complementar estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a concessão de licença para o exercício de mandato classista no âmbito da Polícia Civil. No clássico ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante(...)" (Mandado de Segurança, 27ª ed., Malheiros Editores, págs. 36/37). ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' do Secretário de Estado da Administração da Paraíba. No mérito, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Relator.

Des. João Benedito da Silva

REVISÃO CRIMINAL n.º 031.2007.000400-2/003 – Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Requerente: Marcos César Mendes de Oliveira (Advogado: Walter de Agra Júnior e outros) - Requerido: A Justiça Pública - REVISÃO CRIMINAL. Crimes de roubo majorado. Condenação. Sentença que se diz contrária ao texto expresso de lei. Trânsito em julgado. Contrariedade aos arts. 41, 95, V e 110 do CPP e 59 e 71 do CP. Inépcia da denúncia. Ausência do dia exato do crime. Irrelevância. Verificação por outros meios. Descrição suficiente dos fatos. Possibilidade do exercício do direito de defesa. Coisa julgada material. Ofensa. Inocorrência. Fatos diversos. Roubos acontecidos em datas diferentes. Causa de pedir distinta. Reconhecimento de crime continuado. Impossibilidade nesta instância. Supressão de instância. Competência do juízo das execuções penais. Dosimetria da pena. Revisão. Reprimenda fixada consoante os arts. 59 e 68. Circunstâncias predominantemente desfavoráveis. Pena fixada próxima ao mínimo legal. Inexistência de afronta. Improcedência. Não é inepta a denúncia que descreve, ainda de forma sucinta, os fatos ocorridos, sendo irrelevante a ausência do dia exato do crime, quando verificados por meios outros, e possíbilite o exercício do direito de defesa. Tratando-se de fatos diversos, cujas causas de pedir são distintas, não se há falar em afronta à coisa julgada material a condenação que toma por base crime ocorrido em momento diferente. Compete ao juízo das execuções penais o reconhecimento da continuidade delitiva após o trânsito em julgado da sentença que se busca desconstituir, pena de supressão de instância, de sorte que impõe-se o não conhecimento do pleito manejado originariamente no Tribunal. Não há ilegalidade na sentença que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, julgar improcedente o pedido pedido revisional, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Impedido o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200.2010.028287-6 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Agravante: Irlanda Barreto da Silva. Advogado: Max F. Saeger Galvão Filho. Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, José Edísio S. Souto. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRESIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÓRIO IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DO ART. 527, II, E § ÚNICO, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. É irrecorrível a decisão monocrática que converte em retido o agravo de instrumento (art. 527, II, CPC), por não vislumbrar os requisitos justificadores de sua interposição sob a forma instrumental e por não vislumbrar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para o agravante. "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". (Art. 527, § único). Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 200.2008.001333-3 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). 1º Embargante: Academia Paraibana de Poesia. Advogado: Ricardo T. Feitosa Bezerra e outros. 2ª Embargante: Diana Carmem Martins de Assis Ferreira. Advogado: Marcelo Henrique M. Cavalcante e outros. Embargado: Francisco de Paula M. Aguiar. Advogado: Em causa própria. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL: 001.2008.006.079-9 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro). Apelante: Françoise da Conceição Ferreira Costa. Advogado: Francisco Pedro da Silva e outros. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil. Advogado: Dalliana Waleska Fernandes de Pinho. Origem: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Contrato de financiamento – alegação de onerosidade excessiva das cláusulas – avalista com nome negativado – improcedência – apelo – desprovemento. Contrato de cédula de crédito industrial firmado entre as partes, de forma voluntária e sem qualquer vício. O aval é garantia pessoal, sendo perfeitamente possível sua cumulação com a garantia real prestada, o que não exime os co-devedores, que avalizaram a cédula, de responder pelo débito em caso de inadimplemento da obrigação. Sendo o avalista devedor solidário, verificada a inadimplência do avalizado, cabível a inclusão do nome do garante da dívida nos órgãos de proteção ao crédito. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL: 028.2008.000566-4 / 001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: Severino Cardoso de Lima. Advogado: José Luiz de Sales. Apelado: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. Advogados: Bruno Souto da Franca e Antonio Braz da Silva. Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE CADERNETA DE POUPANÇA – PEDIDO INICIAL QUANTO AOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BANCÁRIO NOS PERÍODOS CORRESPONDENTES – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – APELO – DESPROVIMENTO. Comprovantes nos autos com datas que não coincidem com aquelas dos Planos referidos na inicial, BRESSER (junho de 1987), VERÃO (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e COLLOR II (fevereiro de 1991). Não havendo nos autos sequer início de prova de que seria o promovedor titular de contas poupanças, à época dos planos econômicos, não há como se deferir pleito de cobrança. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200.2009.028.995-6 / 002. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Agravante: Lúcio Flávio Barbosa de Andrade. Advogados: Ênio Silva Nascimento e outros. Agravados: Maria da Conceição N. de Andrade e outro. Advogado: Gilberto Marinho dos Santos e outro. Origem: 5ª Vara da Família da Capital. INTERDIÇÃO – CONCESSÃO DE LIMINAR NO PROCESSO PRINCIPAL – AGRAVO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – PROVIMENTO. Laudos e exames acostados que desafiam dilação probatória antes da concessão da curatela provisória, medida de extrema gravidade e alcance. Provimento do agravo. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL: 200.2005.051478-1 / 001. Relator: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Desembargador Manoel Soares Monteiro). 1º Apelante: Lenilda da Silva Ribeiro. Advogado: Humberto Madruga B. Cavalcanti. 2º Apelante: Lojas Riachuelo S. A. Advogado: Urbano Vitalino de M. Neto. Apelados: os mesmos. Ori-

gem: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Promovente acusada de ser cúmplice de seu irmão em furto de camisa no interior da Lojas Riachuelo – Condução a sala reservada – Dano moral caracterizado – Obrigação de ressarcimento – Sentença procedente – Apelo da promovente para ver majorado o *quantum* indenizatório – Apelo da loja promovida para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada. IMPUTAÇÃO DE FURTO EM LOJA DE SHOPPING - ACUSAÇÃO VEXATÓRIA - CONDUÇÃO DA VÍTIMA A LOCAL RESERVADO PARA VISTORIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. - [...] A condução do consumidor a local reservado para visoria, mesmo quando já desfeito o engano, configura nítida agressão moral e obriga o ofensor a indenizar o agredido. [...] (TJ-MG Processo 2.0000.00.457464-5/000(1)). “A autora foi acusada injustamente de ser cúmplice em um delito de furto que nunca existiu, sendo patente a obrigação de indenizar da promovida, ante o constrangimento vivenciado pela autora.” Provimento da primeira apelação para majorar a condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desprovemento do segundo recurso apelatório interposto pela Loja promovida. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (DA PROMOVENTE) E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO (DA LOJA PROMOVIDA), em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2008.002492-8/001 – 2ª Vara Cível de Campina Grande/PB. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTES: Posto de Combustíveis Prata Ltda, Sergeano Xavier Batista de Lucena e Vânia Vilma Nunes Teixeira. ADVOGADA: Inalda Nunes da Silva. APELADO: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Mércia Carlos de Souza e Thiago Marques Cavalcante. INDENIZAÇÃO. ROUBO NAS PROXIMIDADES DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTACIONAMENTO. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA. APELO. FATO OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO. DESPROVIMENTO. Ficando evidenciado nos autos que os danos resultaram de caso fortuito ou de força maior, tem-se por caracterizada a inevitabilidade do evento, tornando-se improcedente o pleito indenizatório. (APELAÇÃO CÍVEL N. 2.0000.00.501.379-4/000 – TJ/MG – Órgão julgador: Décima Quarta Câmara Cível – Relator: Des. Renato Martins Jacob – Data do Julgamento: 06/10/2005 – Data da Publicação: 22/11/2005). *RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.* (Apelação Cível Nº 70019013549, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 12/07/2007). ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto do relator, por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2003.053314-1/002 – 11ª Vara Cível da Capital/PB. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: Daisa Vicente da Silva, representada por seu genitor Damião Vicente. ADVOGADO: Klebert Marques de Franca. APELADO: Instituto Walfredo Guedes Pereira. ADVOGADOS: Agostinho Albério Fernandes Duarte e Sabrina Pereira Mendes. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ES-TÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDAS QUANTO AOS EXECUTORES. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELUCIDAR O CASO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Não se pode imputar responsabilidade de ato praticado por quem se tenha dúvida, mormente quando inexistente nos autos prova capaz de elucidar o caso. Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão a *quo*, que deixou de condenar os promovidos por não se saber, ao certo, quem praticou o evento danoso. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto do Relator, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo os termos da sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 037.2010.001081-001 – 5ª Vara de Sousa/PB. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). AGRAVANTE: Município de Sousa, representado por seu Procurador. ADVOGADOS: João Marcelino Mariz e Outro. AGRAVADO: Edson Natanael Fernandes Duarte. ADVOGADO: Marcos Aurélio Nogueira

da Silva. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO CONTIDA EM LEI MUNICIPAL. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE LABORAR EM CARGO DISTINTO DO QUAL FOI NOMEADO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. A aprovação, e consequente matrícula, em curso de nível superior, beneficia o servidor público a horário especial. No entanto, deve-se considerar a jornada de trabalho, bem como a natureza desenvolvida pelo servidor, que não poderá alterar seu labor a conveniência do curso, ferindo os princípios fundamentais da administração pública, sobretudo quando inexistente outro setor, ao menos similar, para cumprir a carga horária exigida de quarenta horas semanais. *ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. REQUISITOS. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, o horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se aos seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Recurso não conhecido.* (Resp 420.312/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 266). ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto do relator, por votação unânime, DAR PROVIMENTO ao presente Agravo, em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.747883-8/002 – 13ª Vara Cível da Capital/PB. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADOS: Caius Marcellus de Lacerda e outros. APELADA: Josefa Maria de Medeiros. ADVOGADO: Sérgio José Santos Falcão. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OSTEOTOMIA DE QUADRIL. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. COBERTURA NEGADA, ANTE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §1º, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA (ART. 51, IX, CDC). RECURSO DESPROVIDO. Não se conhece do agravo retido, quando o apelante deixa de requerer, expressamente, a sua apreciação (art. 523, § 1º, CPC). (..) PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE IMPORTADA. 1. Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1139871/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). Ofende a boa-fé objetiva dos contratos, a cláusula limitativa que, a par de estabelecer quais doenças não estão cobertas, impede o paciente de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada doença acobertada. Logo, ainda que considerado prótese ou órtese, “É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de *“stent”*, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. (...)” (Resp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2008). ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, e em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Des. José Di Lorenzo Serpa

AGRAVO INTERNO Nº 200.2010.000.375-1/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides – AGRAVADA: Josefa Ferreira Pereira (Defensor Carlos Calixto de Oliveira) – AGRAVO INTERNO. Fornecimento de medicamentos. Obrigação de fazer. Legitimidade passiva solidária entre os três entes

federados (União, Estados e Município). Precedentes STJ. Desprovemento do agravo interno. (“...) Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”. (STF – RE nº 19592/RS, Relator: Min. Marcos Aurélio). ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em desprover o recurso, à unanimidade.

AGRAVO INTERNO Nº 052.2007.000.389-3/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – AGRAVANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito (Adv. Henrique Souto Maior) – AGRAVADO: Achilles Leal Filho (Adv. Marinaldo Bezerra Pontes) – AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática. Intempestividade de recurso. Negativa de seguimento de apelação. Razões do agravo interno com fundamentos de fato e de direito diversos da decisão proferida. Impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. Manutenção da decisão monocrática. Desprovemento do agravo interno. O Princípio da Dialeiticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em desprover o recurso, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.022.193-6/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Petronília Gonçalves de Barros (Adv. Fábio Ramos Trindade e outros) – APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Lúcio Landim B. Da Costa – PROCESSUAL CIVIL – Despacho. Emenda à inicial. Prazo de dez dias para aditamento. Omissão. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Apelação. I. Falta de intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Entendimento do STJ. II. Questionamentos sobre o descabimento dos aditamentos determinados. Preclusão. Matéria que deveria ter sido discutida em oportunidade perdida. Desprovemento do recurso. Manutenção do *decisum*. “É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra insere no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC”. (Resp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Preceitua o artigo 473 que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em desprover o recurso, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.014.328-8/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTES: 01) Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Caius Marcellus Lacerda e outros); 02) Joana Pereira de Albuquerque (Myrna Tavares F. T. de Albuquerque e outros) – APELADOS: Os mesmos – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Cláusula abusiva reconhecida. Plano de saúde. Negativa de fornecimento de material necessário à realização de procedimento cirúrgico. Impossibilidade. Danos materiais comprovados. Majoração do quantum indenizatório a título de danos morais. Reforma da sentença. Desprovemento do apelo interposto pela Unimed e Provimento do segundo recurso apelatório. As cláusulas do contrato de seguro – de adesão – devem ser interpretadas de forma restritiva e da maneira mais favorável ao segurado, nos termos do artigo 47 e 51, XV, do CDC. Em sendo a utilização dos materiais cirúrgicos indispensáveis para a eficácia do procedimento prescrito, mostra-se devido o fornecimento do material. É de responsabilidade do plano de saúde a obrigação de prestar o tratamento necessário. Atingida a honra subjetiva da apelada e evidenciado o nexo de causalidade, restam caracterizados os danos morais que devem ser fixados dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em desprover o primeiro apelo e prover o segundo apelo, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.031.443-3/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Mariza Ribeiro Cabral Muguet (Adv. Francisco das Chagas B. Leite) – APELADO: Federal Seguros S/A (Adv. Erico Francavilla e outro) – APELAÇÃO CÍVEL. Seguro de vida. Alegação de doença preexistente. Ausência de comprovação. Seguro firmado em 1983. Aposentadoria do segurado datada de 1994. Alteração contratual ocorrida meses antes da aposentadoria do segurado, o que não impede o pagamento do seguro. Ausência de exames clínicos prévios à contratação. Dever da seguradora. Dever de pagar a



indenização securitária. Correção monetária pelo INPC a contar da publicação do acórdão. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Provenimento do recurso. Reforma integral da sentença. A teor do entendimento do STJ, a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o seguro omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios. Ao aceitar as informações prestadas pelo segurado, sem contestá-las, firmando o contrato e recebendo os respectivos prêmios, despropositada a negativa de pagamento da indenização securitária. Compete à seguradora comprovar a alegação de má-fé do segurado quando do preenchimento da proposta de seguro. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em prover o recurso, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.025.443-6/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Cervejaria Kaiser Brasil Ltda (Adv. Daniel Oliveira S. de Andrade e outro) – APELADA: Maria do Socorro Almeida (Adv. Silvana Heloísa R. Araújo) – APELAÇÃO CÍVEL. Indenização. Preliminar de cerceamento de defesa. Revelia decretada. Requerimento explícito de produção de prova pericial. Julgamento antecipado da lide. Matéria fática controversa. Afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova. Acolhimento da preliminar. Provenimento da apelação. Anulação da sentença. Há cerceamento de defesa quando o juiz, julgando antecipadamente a lide, deixa de produzir prova explicitamente requerida pela parte e imprescindível ao deslinde da questão. Anula-se a sentença que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pode o revel intervir no processo, em qualquer fase, consoante dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil, sendo assegurada, inclusive, a prerrogativa de produção de provas, conforme Súmula nº 231 do STF. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em prover o recurso para anular a sentença, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2001.004.104-0/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTES: 01) Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Diana Wei e outros); 02) Djaci Ferreira de Souza (Adv. José Barros de Farias) – APELADOS: Os mesmos – APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de indenização por danos morais. Execução movida pelo Unibanco contra o promovente fundada em termo de renegociação de crédito. Falsidade da assinatura do promovente no termo de renegociação de operação de crédito. Realização de exame grafotécnico. Comprovação de falsidade. Inscrição do nome do promovente nos cadastro restritivo de crédito. Responsabilidade civil objetiva. Ausência da desconstituição da prova pericial. Indenização devida. Dano *in re ipsa*. Manutenção do valor da indenização. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data da publicação da sentença e data do evento danoso, respectivamente. Honorários advocatícios. Manutenção. Desprovenimento de ambos os recurso. Sentença confirmada. Presentes os pressupostos do dever de indenizar, evidente a ocorrência dos danos morais. Trata-se de caso de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação ou a demonstração da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. O valor da indenização deve ser fixado com suporte no conjunto probatório arrimado nos autos, pois, como não existe parâmetro objetivo para a sua fixação, deve ser estabelecido moderadamente. A correção monetária não constitui *plus*, e sim mera atualização da moeda, devendo incidir a partir da fixação do quantum devido, é dizer, a partir do julgamento. O cômputo dos juros de mora tem início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, no teor da Súmula nº 54 do STJ. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação e devem remunerar a atividade desenvolvida pelo profissional do direito, especialmente considerada a natureza da causa, e o tempo utilizado para o alcance do desiderato. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em desprover ambos os recursos, à unanimidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.064.623-7/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Daniel Batista de Freitas (Adv. Antônio Anízio Neto) – APELADOS: Sueli Farias de Aguiar e outros (Adv. Geraldo Vale Cavalcante Filho) – DIREITO CIVIL. Contrato privado de permuta de imóveis. Responsabilidade dos intervenientes concordantes. Voluntariedade na contratação. Respeito ao princípio *Pacta Sunt Servanda*. Dano moral inexistente. Manutenção da sentença. Desprovenimento do apelo. No âmbito do direito privado, as partes são livres para convencionarem tudo aquilo que a lei não proíbe. Decidindo os contratantes em atribuir a terceiros intervenientes a responsabilidade pela quitação dos débitos existentes no imóvel, a avença deve ser mantida em respeito ao princípio *Pacta Sunt Servanda*. Pelo princípio da segurança jurídica, respeitada a boa-fé contratual, as cláusulas contratuais

devem ser cumpridas, pois as partes convencionam livremente aquilo que gera obrigação entre os contratantes. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em desprover o recurso, à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 052.2007.000.177-2/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Município de Mulungu (Adv. Henrique Souto Maior) – EMBARGADA: Antônia Alves da Silva (Adv. Cláudio Galdino da Cunha) – Processual civil. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Desacolhimento. Mero prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes os vícios da contradição, obscuridade e omissão. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.009.488-7/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: AMPB Associação dos Magistrados da Paraíba (Adv. Luciana Azevedo Carneiro da Cunha e outro) – EMBARGADO: Márcio Murilo da Cunha Ramos (Adv. Caius Marcellus de Lacerda) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência. Propósito procrastinatório. Rejeição dos Embargos. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 052.2007.000.168-1/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito (Adv. Henrique Souto Maior) – EMBARGADA: Gilvânia Melo dos Santos (Adv. Cláudio Galdino da Cunha) – Processual civil. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Desacolhimento. Mero prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes os vícios da contradição, obscuridade e omissão. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.028.224-3/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Acácio Baia Correia Lima (Adv. Martinho Cunha Melo Filho) – EMBARGADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sheyla S. Amaral Galvão – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Prequestionamento prejudicado. Rejeição dos Embargos. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identificam os vícios da contradição, obscuridade e omissão apontados pelo embargante. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.018.498-3/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – EMBARGANTE: Khadija de Cássia Gonçalves (Adv. Paulo Germano da Costa Alves Filho) – EMBARGADA: BPBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Moisés de Souza Coelho Neto e outros) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência. Propósito procrastinatório. Impossibilidade. Rejeição dos Embargos. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade.

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.031742-8/001 – CAPITAL. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: Clóvis Beltrão de Albuquerque Filho e Leonardo Villar Beltrão. ADVOGADO: Luciana de Albuquerque C. Brito. APELADO: Estado da Paraíba. ADVOGADO: Mônica Nóbrega Figueiredo. Decisão: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORIZAÇÃO. POTENCIAL HÍDRICO. PRAZO DE DOZE ANOS. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. ATO UNILATERAL E PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A autorização é ato unilateral e precário que não confere maiores direitos ou garantias àquele que a obtém. Sendo assim, a autorização não dá ao particular plenas garantias do exercício da atividade, podendo ela ser revogada a critério da Administração sem a necessidade de indenização.* VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 028.2008.000981-5/001 - PILAR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE : Município de Pilar. ADVOGADO: Rodrigo Lima Maia. APELADO: Wollacy Antônio Januário de Mendonça. ADVOGADO: Maria do Socorro Targino Praxedes. Decisão: PRELIMINAR. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DE EXTENSÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS. REJEIÇÃO. Os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal são direitos fundamentais que vinculam a conduta do Poder Público na qualidade de empregador. O Art. 39, §3º, da Constituição Federal estendeu aos servidores públicos o direito à recepção do adicional pelo trabalho realizado noturnamente. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. 24X48 HORAS. REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. FALTA DE PAGAMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LC 58/03. VERBA DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A retenção de adicional noturno de servidor público constitui ato ilegal. É direito de todo servidor público que desempenha trabalho noturno, perceber suas remunerações pelo exercício desempenhado, nos termos do artigo 7º, IX, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Havendo previsão no ordenamento jurídico acerca do direito dos servidores do Município de Pilar receberem a mencionada gratificação pelo trabalho noturno, a ausência de regulamentação específica, por si só, não pode afastar tal pleito. Art.77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (Lei Complementar Estadual n.58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba). Não é justo que o adicional noturno incida sobre os vencimentos do servidor de maneira integral quando, na verdade, apenas uma parte de sua jornada de trabalho se estende pelo período da noite. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR, e no mérito, por igual número de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.041642-7/001. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FREITAS DA SILVA. ADVOGADO(S) : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. EMBARGADO(A): ANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE MORAIS. ADVOGADO(S) : LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS. DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONEXÃO. QUESTÃO DECIDIDA NO JUÍZO A QUO. INCOMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO. Devem de ser rejeitados os embargos de declaração quando ausentes qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.007374-9/001. Campina Grande. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: CESED – Centro de Ensino Superior e desenvolvimento/Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande. ADVOGADO (A): Wellington Marques Lima Filho e outros. AGRAVADO: Camilla Fernandes Ferreira e Amanda Coeli Cavalcanti de Albuquerque Silva. ADVOGADO (A): Edson Vicente dias Corrêa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE CAMPINA GRANDE. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA. MATRÍCULA NO PERÍODO SEGUINTE. VEDAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. A pretensão das autoras, no sentido de cursar por dependência a disciplina em que restou reprovada por duas vezes encontra óbice no regulamento do curso. No caso, devem prevalecer as regras instituídas pela própria instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2007.027407-9/001 Campina Grande. RELATOR: Des. José Ricardo Porto EMBARGANTE: José Bezerra de Araújo Sobrinho. ADVOGADOS: Fernando Gondim Ribeiro Júnior e Outro. EMBARGADA: Teresinha Bernardo da Silva. ADVOGADO: José Alípio Bezerra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO E DESPROVIMENTO RESPECTIVAMENTE. BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. REDISCUSSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NO APELO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, NO EFEITO DECLARATÓRIO/INTEGRATIVO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, pois a sua procedência pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses do art. 535, CPC. Verificada a existência de omissão sobre matéria ventilada no recurso, cabe-nos conferir efeito integrativo aos embargos para suprir a lacuna, contudo, sem qualquer modificação na decisão recorrida. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios com efeito integrativo.

AGRAVO INTERNO: Nº 200.2010.025.699-5/001 – Capital. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADO (A) : Geilson Salomão Leite. AGRAVADO: Guilherme Cruz Marques Acioly e Gustavo Cruz Marques Acioly, representados por sua Genitora, Kilma Zuleika Cruz Marques Acioly. ADVOGADO (A): Adriana Madruga Interaminense. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENORES COM INTOLERÂNCIA AO LEITE DE VACA E DE SOJA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ALIMENTO. AUSÊNCIA DE PARECER MÉDICO INDICATIVO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO AOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congêneres, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata. A possibilidade de substituição do medicamento pleiteado pelos promoventes por outro à venda no mercado é questão que deve ser dirimida em eventual dilação probatória, uma vez que o julgamento do presente recurso limita-se a análise da decisão que concedeu a liminar. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.008841-6/001. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. 1º. APELANTE : UNIMED JOÃO PESSOA – Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADO: Márcio Meira C. Gomes Júnior e outros. 2º. APELANTE : MARIA DE LOURDES LIMA ARAÚJO. ADVOGADO: Bruno Barsi de Sousa



Lemos e outros. APELADOS: Os mesmos. EMEN-
TA: APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIRA APELANTE -
UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRA-
BALHO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE.
EXCLUSÃO DE COBERTURA À PROTESE. VI-
OLAÇÃO DO ART. 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CA-
RACTERIZADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CLÁ-
USULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. PRECE-
DENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO PRIMEI-
RO APELO. - O Código de Defesa do Consumidor
em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno
direito à cláusula contratual referente ao forneci-
mento de produtos e serviços que coloquem o con-
sumidor em desvantagem exagerada na relação de
consumo. São as chamadas cláusulas abusivas
que vêm sendo coibidas pelo Judiciário, em defesa
do consumidor, que na maioria das vezes encontra-
se em desvantagem. Se a pretensão dos planos de
saúde é a de agir de forma complementar ao siste-
ma de saúde nacional, onde para isso, inclusive,
cobram um valor considerável de seus segurados,
devem também atuar de forma global no trato da
saúde, sem exclusão dessa ou daquela enfermida-
de, assumindo os riscos próprios de sua atividade.
É abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui
do plano de saúde o custeio de prótese em procedi-
mento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao
pleno restabelecimento da saúde do segurado, sen-
do indiferente, para tanto, se referido material é ou
não importado. Precedentes do STJ. APELAÇÃO
CÍVEL. SEGUNDA RECORRENTE. SEGURADA.
PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA À
PROTESE. CIRURGIA DO FÊMUR. ABUSIVIDA-
DE RECONHECIDA. NEGATIVA QUE AUMENTA A
ANGÚSTIA E SOFRIMENTO DO ENFERMO. DANO
MORAL EXISTENTE. PROVIMENTO DO SEGUN-
DO APELO. - Analisando tais pressupostos, mais
especificamente o que trata do dano moral experi-
mentado pela vítima, chega-se à conclusão que a
prova é patente, eis que a beneficiária ficou de-
samparada pelo plano de saúde, ante a recusa in-
justificada da autorização pretendida para o trata-
mento a que teria de se submeter, cirurgia intitulada
“Artroplastia Total Coxo Femural”, em virtude da
fratura do fêmur de sua perna esquerda. - O direito
ao ressarcimento dos danos morais advindos da
injusta recusa de cobertura de seguro saúde é devi-
do, pois, tal fato agrava a situação de aflição psi-
cológica e de angústia do espírito do segurado, uma
vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se
encontra em condição de dor, de abalo psicológico
e com a saúde debilitada. VISTOS, relatados e dis-
cutidos os autos acima referenciados. ACORDA a
Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Jus-
tiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento
ao recurso da 1ª. Apelante (UNIMED – JOÃO PES-
SOA) e dar provimento ao apelo da 2ª. recorrente
(MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAÚJO).



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.008640-0/001-CAM-
PINA GRANDE.** RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite
Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das
Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Marx
Alves de Oliveira Lima. ADVOGADO: Francisco Sylas
Machado Costa. APELADO: Banco Citicard S/A. AD-
VOGADOS: José Edgard da Cunha Bueno Filho,
Franklin Carvalho de Medeiros e outros. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR, DE
OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA COM DE-
TERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. APLICA-
ÇÃO DO ART. 284 DO CPC. ACOLHIMENTO. - Sen-
do a irregularidade da petição inicial percebida pelo
Juízo *a quo*, deveria ser determinada sua emenda
antes de extinguir o processo sem resolução do mé-
rito. Assim, a sentença proferida deve ser anulada,
com a determinação de intimação do procurador do
demandante para sanar os defeitos da exordial, nos
termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do
processo sem julgamento do mérito. VISTOS, rela-
tados e discutidos estes autos. ACORDA a Segunda
Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraí-
ba, por unanimidade, suscitar, de ofício, e acolher a
preliminar de nulidade da sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 046.2008.000811-6/001-SO-
LÂNEA.** RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lis-
boa, convocado, em substituição à Desª Maria das
Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Itaú
Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Cus-
tódio de Albuquerque e outros. APELADO: Luiz Se-
verino da Silva. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio
da Silva. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PE-
TITA. COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.
ACOLHIMENTO. - Havendo decisão fora dos ter-
mos do pedido, é necessária sua anulação, e o retor-
no dos autos à Comarca de origem, para que outra

seja proferida nos limites do pleito realizado. VIS-
TOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a
Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade,
acolher a preliminar de julgamento *extra petita*, anu-
lando o *decisum* vergastado e determinando o retor-
no dos autos ao Juízo de origem, para que outra
sentença seja proferida.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.017873-
8/001-CAPITAL.** RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite
Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das
Neves do Egito de A. D. Ferreira. EMBARGANTE:
Walmir Silva de Albuquerque. ADVOGADO: José
Caitano de Oliveira. EMBARGADO: Estado da Paraí-
ba, por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INO-
CORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUS-
SÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
REJEIÇÃO. - A matéria que já fora objeto de julga-
mento não pode ser rediscutida na estreita via dos
embargos declaratórios, mormente quando estes se
destinam a prequestionar o que já fora decidido, como
requisito necessário ao manejo de recurso à Instância
Superior. VISTOS, relatados e discutidos estes autos.
ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egré-
gio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,
rejeitar os embargos declaratórios.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Antônio Sarmento

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2008.011982-
7 / 001.** RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz
convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes
Pereira Filho. Embargante: Banco Santander (Brasil)
S/A. ADVOGADO: José Edgard DA cunha bueno
filho. EMBARGADO: Neilton Luiz da Silva. ADVO-
GADO: Érico de Lima Nóbrega. EMENTA: PROCES-
SUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão –
Inexistência – Alegação de omissão quanto a dispo-
sitivos infraconstitucionais – Tema debatido no cor-
po do Acórdão – Desnecessidade da indicação ex-
pressa de dispositivo legal e constitucional para fins
de pré-questionamento – Rejeição dos embargos. –
Os embargos declaratórios se prestam ao esclareci-
mento de obscuridades, eliminação de contradições
ou supressão de omissões; inexistindo qualquer um
destes requisitos, impossível o acolhimento dos
embargos. Ademais, não servem tal recurso para
que se adequar à decisão ao entendimento do em-
bargante. – “Cabem embargos de declaração quando
houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou
contradição; for omitido ponto sobre o qual devia
pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (CPC, art. 535, in-
cisos I e II) VISTOS, relatados e discutidos os autos
acima identificados. ACORDAM, os integrantes da
Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justi-
ça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embar-
gos declaratórios, nos termos do voto do Relator e
da certidão de julgamento de fl. 175.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2003.031402-
3 / 001.** RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz
convocado em substituição a Des. Genésio Gomes
Pereira Filho EMBARGANTE: Bradesco Vida e Previ-
dência S.A ADVOGADOS: Renato Tadeu Rondina
Mandaliti, Luciana Erika Targino Ferreira e outros.
EMBARGADA: Maria José da Silva Alves. ADVOGA-
DO: Mario Maciel da Cunha. EMENTA: PROCESSU-
AL CIVIL – Embargos de Declaração – Alegação de
omissão – Inexistência – Rediscussão do mérito –
Pretensão de ver julgado ao entendimento do embar-
gante – Meio recursal inadequado para o que se pre-
tende – Impossibilidade de rediscussão da matéria –
Caráter prequestionador – Ausência dos pressupos-
tos do art. 535 do CPC – Embargos rejeitados. – Os
embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento
de obscuridades, eliminação de contradições ou su-
pressão de omissões; inexistindo qualquer um des-
tes requisitos, impossível o acolhimento dos embar-
gos. Ademais, não servem tal recurso para que se
adequar à decisão ao entendimento do embargante.
– “Cabem embargos de declaração quando houver
na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradi-
ção; for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-
se o juiz ou tribunal.” (CPC, art. 535, incisos I e II).
VISTOS, relatados e discutidos os autos acima iden-
tificados. ACORDAM, os integrantes da Terceira
Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da
Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos
declaratórios, nos termos do voto do Relator e da
certidão de julgamento de fl. 349.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2005.020110-0 / 001. RE-
LATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado
em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira
Filho. APELANTE: Pedro Isaías de Souza. ADVO-
GADO: Francisco Pinto de Oliveira Neto e Fábio
José de Sousa Arruda. APELADO: João de Lima
Gomes. ADVOGADO: Ciane Feliciano. EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de
Reparação de Danos Morais e Materiais – Acidente

de Trânsito – Ilegitimidade ativa – Extinção sem
julgamento do mérito – Transferência e aquisição
do veículo – Ausência de prova cabal da compra e
venda do veículo – Manutenção da Sentença –
Desprovemento do apelo. – Infere-se dos autos,
que o documento de autorização para transferência
do veículo (fl. 14) encontra-se em nome do, ora
apelante, e assinado pelo proprietário (vendedor).
Acontece, que tal prova, a meu ver, não é suficien-
te para comprovar a compra e venda do automóvel
e, consequentemente, incluir o recorrente no pólo
ativo da demanda. VISTOS, relatados e discutidos,
os autos acima identificados. ACORDAM, os inte-
grantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribu-
nal de Justiça, à unanimidade em negar provimento
ao recurso de apelação, nos termos do voto do
Relator e da certidão de julgamento de fl. 126.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.1999.001268-2 / 001. RE-
LATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado
em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira
Filho. EXEQUENTE: Estado da Paraíba, representa-
do por seu Procurador Sebastião Florentino de Luce-
na. EXECUTADO: Paulo Cesar Henrique Silva. RE-
METENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda
Pública da Comarca de Campina Grande. EMENTA:
TRIBUTÁRIO E CIVIL – Remessa Oficial – Execu-
ção fiscal - Processo parado há mais de cinco anos
– Prescrição intercorrente – Possibilidade – Extinção
da Obrigação – Extinção da execução – Sentença
mantida – Desprovemento da remessa necessária.
“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EX-
TINÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – I -
Se o exequente não praticou os atos necessários
para a efetividade da execução, deve ser decretada
a prescrição de seu crédito, tendo em vista o decur-
so de mais de cinco anos entre o último ato de
execução praticado e a data da sentença. II - Re-
messa improvida. (TRF 2ª – REO 1989.51.01.024431-
1 – (305389) – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Carneira Alvim
– DOU 19.05.2003 – p. 255)” Em execução fiscal,
não localizados bens penhoráveis, suspende-se o
processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo
da prescrição quinquenal intercorrente, inteligência
da Súmula 314 do STJ. VISTOS, relatados e discuti-
dos os presentes autos de Apelação Cível. ACOR-
DAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível deste
Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar
provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto
do Relator e da certidão de julgamento de fl. 59.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
001.2005.025947-0/004.** RELATOR: Carlos Antônio
Sarmento – Juiz Convocado para substituir o Des.
Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Ma-
ria de Lourdes Freire Santos. ADVOGADO: Érico de
Lima Nóbrega. EMBARGADA: Telemar Norte Leste
S/A. ADVOGADOS: Caio César Vieira Rocha e ou-
tros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos
de Declaração – Omissão - Inexistência – Adequa-
ção de entendimento – Impossibilidade – Rediscus-
são de matéria analisada – Prequestionamento -
Impossibilidade - Embargos conhecidos e rejeita-
dos. Os embargos de declaração não se prestam a
rediscussão de matéria devidamente analisada, nem
tampouco para adequar o r. acórdão ao entendi-
mento do embargante. VISTOS, relatados e discuti-
dos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes
da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de
Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do voto do
Relator e da certidão de julgamento de fl.621.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.033266-
5/001.** RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz
Convocado em substituição ao Des. Genésio Go-
mes Pereira Filho. EMBARGANTE: Jailson Mouzinho
da Silva Garcia. ADVOGADO: Luiz Guedes da Luz
Neto e outros. EMBARGADA: Miramy lima Fernan-
des. DEFENSORA: Ângela Maria Dantas Lutfi de
Abrantes. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embar-
gos de Declaração – Omissão - Inexistência – Ade-
quação de entendimento – Impossibilidade – Redis-
cussão de matéria analisada - Impossibilidade - Em-
bargos conhecidos e rejeitados. Os embargos de
declaração não se prestam a rediscussão de matéria
devidamente analisada, nem tampouco para ade-
quar o r. acórdão ao entendimento do embargante.
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cí-
vel do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à
unanimidade, em rejeitar os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator e da certidão de
julgamento de fl.232.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.002.631-5/
001.** RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento – por
convocação em substituição ao Des. Genésio Go-
mes Pereira Filho. AGRAVANTE: Luiz Jorge Negri.
ADVOGADO: Bruno Maia Bastos e outros. AGRAVA-
DA: Construtora M. Neto Ltda Hiana Andrade Nasci-
mento. ADVOGADOS: Hiana Andrade Nascimento.
EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA – Decisão que
com esteio na decisão do segundo grau, desprovento
o apelo manejado, reintegrou na posse de imóvel,
objeto do litígio, a parte vencedora – Apelação recebi-

da nos efeitos devolutivo e suspensivo – Acórdão
pendente ainda de julgamento dos embargos de de-
claração com pedido de efeito modificativo – Decisão
atacada que compromete a segurança jurídica – Pro-
vimento do recurso de agravo para suspender a exe-
cução do julgado. Recebido o apelo interposto nos
efeitos devolutivo e suspensivo, enquanto não esgo-
tada a via recursal de efeitos suspensivo ou interrup-
tivo, como é a hipóteses dos embargos de declara-
ção, resultaria em insegurança jurídica, no mínimo, a
execução provisória da parte controversa da querela,
sendo essa, pois, a situação concreta. VISTOS, rela-
tados e discutidos os presentes autos acima identi-
ficados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara
Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à
unanimidade, pelo provimento do Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator e da Certidão
de Julgamento de fl. 132.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.017640-1/001 – Ca-
pital RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz Con-
vocado para substituir o Des. Genésio Gomes Perei-
ra Filho. APELANTE: PREVI – Caixa de Previdência
dos Funcionários do Banco do Brasil ADVOGADOS:
Carlos Roberto S. Castro e outros. APELADOS: Carlos
Alberto Bogeia Serra. ADVOGADOS: Heitor Cabral e
outros. EMENTA: CONSTITUCIONAL e ADMINIS-
TRATIVO - Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer
– Apelação Cível – Preliminar de Incompetência da
Justiça Estadual – Rejeitada – Prejudicial de mérito –
Prescrição – Rejeitada – Extensão do benefício au-
xílio cesta-alimentação aos aposentados – Possibili-
dade – Caráter salarial – Manutenção da sentença –
Desprovemento do apelo. – A jurisprudência do Su-
perior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento
no sentido de que o pagamento “in natura” do auxílio
cesta-alimentação, isto é, quando a própria alimen-
tação é fornecida pela empresa, não sofre a incidên-
cia da contribuição previdenciária, por não constituir
natureza salarial. In casu, podemos considerar o
auxílio cesta-alimentação como parte integrante da
remuneração mensal do promovente, vez que men-
cionado auxílio é pago em dinheiro. VISTOS, rela-
tados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os
integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tri-
bunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar as prelimi-
nares, e, no mérito, negar provimento à Apelação
Cível, nos termos do voto do relator e da certidão de
julgamento de fl.148.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2009.046042-5/001 – Co-
marca da Capital. RELATOR: Carlos Antônio Sar-
mento – Juiz convocado para substituir o Des. Gené-
sio Gomes Pereira Filho APELANTE: Toyota Leasing
do Brasil S/A Arrendamento Mercantil. ADVOGADA(S):
Maria Lucília Gomes e outros. APELADO: Eraldo da
Silva Cavalcanti. EMENTA: CIVIL e PROCESSUAL
CIVIL – Apelação Cível – Ação de Reintegração de
Posse – Contrato com garantia de alienação fiduciá-
ria – Protesto Efetivado e notificação extrajudicial –
Comprovação da mora – Reforma da sentença –
Provimento do recurso voluntário. “Na alienação fi-
duciária, comprova-se a mora do devedor pelo pro-
testo do título, se houver, ou pela notificação extra-
judicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e
Documentos.”(AgRg no REsp 1041543/RS, Rel. Min.
NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de
28/05/2008). VISTOS, relatados e discutidos os pre-
sentes autos. ACORDAM os integrantes da E. Ter-
ceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça
da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao
apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de
julgamento de fl.77.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 054.2006.000671-2/001 – Po-
cinhos. Relator: Carlos Antônio Sarmento – Juiz
convocado para substituir o Des. Genésio Gomes
Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, re-
presentado por seu Procurador Sebastião F. De
Lucena. APELADO: Orlando Dantas Miranda. EMEN-
TA: PROCESSUAL CIVIL. Extinção do processo
sem julgamento do mérito - Ação de Execução –
Acórdão do Tribunal de Contas - Penhora de Bem –
Impulso Oficial – Inexistência de Abandono da causa
pelo exequente – Provimento do recurso. O pro-
cesso tem início por iniciativa da parte e desen-
volve-se por impulso oficial, conforme regra inser-
ta no art. 262 do CPC. Tendo já ocorrido penhora
de bem nos autos, impõe-se, no mínimo, que o
Juízo determinasse a arrematação, estando a de-
pende apenas de impulso oficial. VISTOS, rela-
tados e discutidos os autos acima identificados.
ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cí-
vel do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à
unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator e da certidão de julga-
mento de fl.104.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º
200.2006.040304-1/001.** RELATOR: Carlos Antônio
Sarmento – Juiz Convocado para substituir o Des.
Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Mario
de Oliveira Fiuza Chaves. ADVOGADOS: Fabrício
Beltrão de Brito e outros. EMBARGADA: Nadja Ney
de Arruda Mangueira. ADVOGADO: Caius Marcellus
de Lacerda. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Em-



bargos de declaração – Recorrente que não aponta qualquer omissão, obscuridade e contradição – Pretensão de adequar o seu entendimento ao julgado – Impossibilidade - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Rejeição dos embargos. Não havendo qualquer vício do art. 535 do CPC, tanto que sequer foram mencionados pelos embargos, pretendendo a embargante apenas adequar o julgado ao seu entendimento, a rejeição dos mesmos é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.621.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2004.058510-7/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz Convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: CEHAP CIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR. ADVOGADO: Flávio Henrique Monteiro Leal e outros. EMBARGADO: Edjane Rodrigues da Silva Amorim. ADVOGADO: João Gustavo Oliveira da Silva. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão - Inexistência – Adequação de entendimento – Impossibilidade – Rediscussão de matéria analisada - Impossibilidade - Embargos conhecidos e rejeitados.- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.130.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.011585-4/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição. ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Município de Campina Grande. ADVOGADA: Herlaine Roberta Nogueira Dantas. AGRAVADO: Energisa Borborema Distribuidora de Energia S.A. ADVOGADOS: Juliana Calvalcanti Santiago e outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA - OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO - TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – EXAÇÃO ARRIMADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/09 DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO – SUSPENSÃO DA COBRANÇA – RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência do e. STJ têm-se, à primeira vista, ser indevida a cobrança estipulada pelo Município de Campina Grande-PB, via Lei Complementar nº 042/09, “por cada poste em área pública utilizada por empresas industriais” (empresa distribuidora de energia elétrica), já que não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum da edibilidade, nem o exercício do poder de polícia, além do fato de que somente se justificaria a cobrança como “preço” se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Ao revés, trata-se de utilização das vias públicas para a prestação de serviço em benefício da coletividade, qual seja, o fornecimento e a distribuição de energia elétrica, donde exsurge a ilegalidade da cobrança sub examine. 2. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referidos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.008528-9/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Município de Boa Vista, representado por seu Procurador. ADVOGADO: Franklin Carvalho de Medeiros. Agravado: CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Decisão que negou o pedido antecipatório – Modificação no sistema de abastecimento de água – Alegação de perseguição política – Fato não demonstrado – Manutenção da decisão de primeiro grau – Desprovido do apelo. - In casu, restou indemonstrado nos autos que a diminuição na oferta de caminhões-pipas de 26 para 18 por dia se deu por motivação política e não em razão de problemas técnicos, conforme faz crer o agravante. Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, há de se manter a decisão do magistrado a quo que denegou o pleito antecipatório. VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 68.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 999.2010.000491-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Osvaldo Ferreira de Oliveira (Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza) AGRAVADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA INSTRUIR O MANDAMUS. INÉPCIA DA INICIAL. VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A prova, em sede de mandado de segurança, é pré-constituída, devendo a vestibular vir instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo impetrante, sob pena de denegação do feito sem resolução do mérito.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 78.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 999.2010.000128-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTE: Ismael Machado da Silva (Adv. Ismael Machado da Silva e outros) IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral MANDADO DE SEGURANÇA. OSTEOPOROSE DECORRENTE DE QUIMIOTERAPIA/RADIOTERAPIA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTE ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO CONTRA QUALQUER ENTE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A SAÚDE. PESSOA CARENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, independentemente de previsão em Portaria Ministerial ou no orçamento vigente.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo impetrado, e, no mérito, conceder a segurança, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 104.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº. 037.1993.000.207-8/002 – 1ª Vara da Comarca de Sousa. - RELATOR: Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira. - APELANTE: Francisco Henrique Pereira – Defensor: José Silva Formiga. - APELADO: Justiça Pública. - APELAÇÃO CRIMINAL. SESSÃO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO RÉU. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 11.689/2008. RÉU QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO NOVO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROVIMENTO DO APELO. Na hipótese específica dos autos, em que o processo é antigo, tendo a denúncia sido ofertada em 1993, e o apelante absolvido em sessão realizada em 22 de setembro de 2004, antes, portanto, da Lei nº 11.689/2008, onde o procedimento do Tribunal do Júri era disciplinado de forma diversa, em havendo decisão da instância superior, determinando a realização de novo júri, entendo que, resta configurada a nulidade, por cerceamento de defesa, em virtude de não haver intimação pessoal para então ser submetido a novo julgamento, posto que esta era a regra prevista na Lei antiga e ainda pelo fato de não haver nos autos qualquer elemento capaz de assegurar que o acusado tinha sequer conhecimento de que fora interposta apelação contra a 1ª Decisão do Júri, que o absolveu. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dar provimento ao apelo para anular o julgamento por falta de intimação pessoal, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº.200.2006.024752-1 / 002 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Marcos Tadeu Medeiros de Albuquerque - ADVOGADO: Alexandre Soares de Melo APELADO: A Justiça. - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Marcos Vinicius Cirilo Valones - ADVOGADO: Fernando Antonio e Silva Machado - ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO À VÍTIMA.

IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO APLICADA. PENA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com as provas coligidas aos autos, resta validado o remate condenatório imprimido pela sentença, descartando, pois, absolvição. Tratando-se do crime de estelionato em seu tipo principal, eventual ressarcimento do prejuízo, ainda que antes do recebimento da denúncia, não tem o condão de elidir a criminalidade do ato praticado. No que se refere à aplicação da atenuante de confissão, resta provado que o Magistrado monocrático não atentou para a referida atenuante, sendo imperiosa a reforma da sentença. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificado. ACORDA à Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2004.024107-3/001 - RELATOR : Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE : O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELADO : ESTEVES WILLIANS DA SILVA, vulgo "LILA" - ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ P. DE CARVALHO - APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RETRATAÇÃO EM JUÍZO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES COESOS – VALIDADE PROBATÓRIA – DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM O CRIME – PROVA HÁBIL E SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – APELO PROVIDO. Em que pese o apelado alegar que a droga não lhe pertencia, não obstante à sua retratação em Juízo, as provas amealhadas ao longo da instrução, bem como as evidências dos autos deixam certo e indubitado que a droga encontrada no veículo, realmente lhe pertencia. A tudo isso, acrescenta-se que o apelado há muito vinha sendo investigado pelo serviço de inteligência da Polícia Federal. E mais, as duas testemunhas que o conhecem há muitos anos, confirmaram que o acusado vendia maconha, inclusive uma delas compra maconha ao mesmo. Apelo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer oral complementar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 060.2009.000353-8/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: DIOGO ARAÚJO LEITE ROCHA E WELLINGTON NUNES DOS SANTOS ADVOGADO: MANOEL GOMES MONTEIRO - APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – INCONFORMISMO – APLICAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL – PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DO QUANTUM APLICADO E CONCESSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ – APELO DESPROVIDO. Apesar de existirem as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, O MM. Juiz comarcão, deixou de aplicá-las por ter sido a pena aplicada no mínimo legal, em consonância com a súmula 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Apelo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificado. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 046.2009.000716-5 / 001 – RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - APELANTE: Leonardo Costa Campos, vulgo “Lolo” - ADVOGADO: Alana Natasha Mendes Pereira Martins - APELADO: A Justiça. - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO EM PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA CRIMINAL. UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer oral da Procuradoria Geral de Justiça, em homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2008.040037-3 / 001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: ERIVAN VIEIRA DO NASCIMENTO - ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO CAMELO - APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. INCONFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. PENA BEM APLICADA. Ratifica-se a decisão do juiz sentenci-

ante quando, da análise do caderno processual, verifica-se que restou provada a materialidade e autoria da prática delituosa. Compulsando-se os autos, percebe-se que a participação do apelante não foi de somenos importância, muito pelo contrário, foi fundamental para o sucesso do crime, posto que sem as informações prestadas pelo acusado, ora apelante, não haveria como se saber quem era o responsável pelo pagamento, nem o dia e a hora em que este era efetuado, daí a impossibilidade de aplicação do 1º do art. 29 do CP (participação de menor importância), como pretendido. É de se manter a pena aplicada quando verifica-se que foram observadas pelo magistrado sentenciante as regras insculpidas no art. 59 do CPB e as demais normas aplicáveis ao caso, constantes do mesmo diploma legal. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 035.2009.001437-0/002 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: AILSON FREIRE DOS SANTOS - ADVOGADO: ADALTON RAULINO VICENTE DA SILVA - APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - DIREITO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INVERACIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONVERGÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS ROBUSTAS. NÃO VERIFICAÇÃO. AFASTAMENTO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59, DO CPB. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. COERÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL DO JUÍZO A QUO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. *A materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas estão bem evidenciadas. Os depoimentos policiais, bem como o laudo de apreensão do entorpecente ratificam o envolvimento do ora apelante no crime em diapasão; Não existe, in casu, prova suficiente para testificar a tipicidade do crime de associação para o tráfico. Afastamento. Conforme o caderno processual, Ailson Freire dos Santos “já foi preso e condenado a quatro anos por tráfico de drogas. Ora, indubitavelmente, a aplicação do §4º do artigo 33, da lei 11.343/2006 queda-se incogitável”; A instância monocrática “ a elasteceu em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, causando um erro meramente material não sanado”. Redução da reprimenda. Provimento parcial do apelo. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, em harmonia parcial com o parecer ministerial.*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 033.2004.001424-4/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: Gírlayne Maygley Gomes de Lima - ADVOGADO: Leopoldo Marques D’Assunção - APELADA: Justiça Pública - PROCESSUAL PENAL E PENAL. Preliminar de *abolito criminis* com relação ao art. 18, III da Lei nº 6.368/76 (causa de majoração da pena). Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Impossibilidade da agente apelar em liberdade. Cumprimento inicial da pena em regime aberto. Desprovido da apelação. O art. 40, inc. VI da novel Lei nº 11.343/06 continua prevendo a causa de aumento da pena, quando o narcotráfico visar atingir criança ou adolescente. A noção legal de tráfico de entorpecentes, necessariamente, não supõe a prática de atos onerosos ou de comercialização. Quanto à minorante aplicada em caso do agente ser primário e ter bons antecedentes, o § 4º do art. 33 da Lei de Tóxico não preceitua uma fração fixa, já que a pena poderá ser reduzida de 1/6 a 2/3. O réu que permaneceu preso durante a instrução criminal não tem direito de apelar em liberdade, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. A condenação por crime de tráfico de drogas deverá obedecer aos ditames do artigo 2º, § 1º da Lei nº 11.464/07, que estabelece como regime inicial do cumprimento da pena, o fechado. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 038.2008.001913-6 / 001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELADO: MANOEL AVELINO DA SILVA - ADVOGADO: PEDRO JOSÉ DA SILVA - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE



LEGÍTIMA DEFESA. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIAS PROVAS DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MODERAÇÃO DO ATO AGRESSIVO. INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO APELO. *Os veredictos dos jurados do Tribunal do Júri da Comarca de Araruna agiram em desconformidade com as provas carreadas nos presentes autos; Os laudos constante aos autos, bem como argumentos expostos às contrarrazões demonstram a imoderação do ato agressivo que ocasionou a morte da vítima. Anulação de julgamento. Provimento do apelo. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 014.2005.001663-4 /004 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: MARCELO BATISTA TORRES DE MESQUITA - ADVOGADO: ARNALDO ESCOREL JÚNIOR - APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. NOVO JULGAMENTO. ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA CONTRÁRIA AOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA MAIOR NA NOVA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISTORÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. PENA ANTERIOR MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. *Para a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a decisão judicial tem que estar evidentemente contrária às provas dos autos. Não verificação; "Acrescentou-se, nesse sentido, ser consolidada a jurisprudência da Corte, ao estabelecer que o juiz o qual venha a proferir nova decisão, em substituição à cassada no âmbito de recurso exclusivo da defesa, está limitado e adstrito ao máximo da pena imposta na sentença anterior, não podendo de modo algum piorar a situação jurídico-material do réu, sob pena de incorrer em reformatio in pejus indireta". O pedido do apelante, quanto à análise das circunstâncias judiciais, ataca a nova reprimenda, razão pelo qual encontra-se prejudicado. Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, em harmonia em parte com o parecer ministerial.*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 011.2009.000234-3/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: NARCISO JOSÉ DA SILVA - ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTE - APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DE SENTENÇA DE 1º. GRAU. ART. 14 DA LEI 10826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ART.30 DA LEI 10826/2003. NÃO OCORRÊNCIA. FATO POSTERIOR. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE EX VI ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Abolitio Criminis Temporalis emerge para os fatos ocorridos antes de 31 de dezembro de 2008, o que não ocorre no presente caso; A análise das circunstâncias judiciais demonstra um excesso. Desta feita, medida razoável é a redução da pena; A suspensão condicional do processo, via de regra, só deve ser concedida para pena privativa de liberdade inferior ou igual a 2 (dois) anos. Provimento parcial do apelo. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2007.771590-8/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: IVANILDO BENEDITO DOS SANTOS, VULGO "VANVAN" - ADVOGADO: EDMÍLSON SIQUEIRA PAIVA - APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA - I - DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE DIVERSAS NATUREZAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO C/C OUTROS DELITOS. CONEXÃO. VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, INCISO I, DO CPP. AFASTAMENTO. I.1. "No concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri." Preliminar afastada. II – DIREITO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. CRIMES DIVERSOS. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA E MEIO CRUEL. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE USO. QUANTIDADE ÍNFINA DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA

NÃO CONSTATADA. CRIME DE ESTUPRO. DUAS VÍTIMAS EM DESIGNIOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. IRRELEVÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. II.1. "as provas carreadas aos autos são robustas. Os crimes em diapação, apesar de numerosos, foram devidamente provados." II.2. ""Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade de tóxico em poder do réu. Precedentes" (grifos meus) . A palavra da vítima mostra-se bastante relevante quando convergente com as provas do caderno processual. Sentença mantida. Desprovimento do apelo. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar PROVIMENTO ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 037.2003.010978-1 /003 - RELATOR : Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - RECORRENTE: Francisco Pedro da Silva vulgo "Chico Lula" - ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva - RECORRIDO: Justiça Pública - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- LE-SÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.ABERRATIO ICTUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REJEIÇÃO. PRESENÇA DO JUÍZO DE CERTEZA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO NÃO ADENTRA NA ANÁLISE PROFUNDA DO MÉRITO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. A exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal é que a decisão judicial seja fundamentada, não que seja correta, bastando que suas premissas estejam coerentes com o dispositivo da decisão, não se destinando estas, além do mais, ao deslinde das teses aventadas pelas partes, o que é reservado às atividades acadêmicas ou literárias, de modo a impor a conclusão que não é o só fato da dedução de questões que impõe a análise, mas, tão-somente, a adequação às deduções lógicas e jurídicas passíveis de sustentação com vistas aos fatos que se possam analisar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitada a preliminar, e no mérito, negou-se provimento em harmonia com o parecer.

HABEAS CORPUS Nº 027.2009.000510-2/002 - RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA - IMPETRANTE: Fabiana de F. Medeiros Agra - PACIENTE: José Carlos Lopes Júnior IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Picuí - Habeas corpus. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Presunção de inocência. Argumentos suficientes para manutenção da medida. Alegação de excesso de prazo. Instrução processual já encerrada. Matéria ultrapassada. Ordem denegada. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não impedem a prisão cautelar, se os fatos a justificam. A manutenção da custódia cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, quando a decisão é concreta e e devidamente motivada (arts. 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), externando a imperiosidade da prisão cautelar, com vistas a assegurar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Demonstrada que a instrução processual já foi encerrada, descabe falar em excesso de prazo. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGAR a Ordem, em consonância com o parecer ministerial.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200.2009.005813-8/001 - 1ª Tribunal do Júri da Comarca da Capital. RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Flávio Nunes Fidelis. DEFENSOR: Paulo Celso do Valle Filho. APELADA: A Justiça Pública. JÚRI. Homicídio duplamente qualificado – art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP – Tese de negativa de autoria não acolhida pelos jurados – Apelo fulcrado no art. 593, III, "d", do CPP – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas – Veredicto amplamente apoiado no conjunto probatório – Desprovimento do recurso. - Reiteradamente temos decidido nesta Câmara Criminal, fazendo-o em consonância com a doutrina e a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais, que a decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhem uma das teses possíveis constantes do caderno processual. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados: Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001.2008.018968-9 /001 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB. RELATOR: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Márcio Silva de Farias. ADVOGADO: Antônio Bruno Costa Saback. APELADA: A Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Interposição fora do quinquídio legal – Prazo contado a partir da última intimação e não da juntada do mandado de intimação da sentença aos autos – Matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso intempestivo – Não conhecimento. - Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal de cinco dias, contados da última intimação, por sê-la intempestiva. - Na esteira da orientação jurisprudencial dominante, sobretudo dos Tribunais Superiores, o prazo para interposição do recurso de apelação começa a fluir da intimação pessoal da sentença condenatória. Inteligência do art. 798, § 5º, alínea "a" do CPP. -"No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem." (Súmula 710 do STF). Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificada. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NÃO CONHECER do apelo, em harmonia com o Parecer oral complementar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 060.2006.000205-6/001 – Comarca de Belém. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTES: Marcelino Batista Alves, Terlúcio da Costa Rodrigues e Ramalho Rodrigues de Lima. ADVOGADO: Antônio Quirino de Moura. APELADA: A Justiça Pública. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS – Art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal – Absolvção - Impossibilidade – Autoria e materialidade consubstanciadas de forma indubitável – Palavra da vítima – Delação de corréu – Conjunto probatório harmonioso e consistente – Recurso conhecido e desprovido. - Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual suficiente a apontar, isento de dúvidas, os réus, ora recorrentes, como autores do fato delituoso narrado na denúncia, não há que se falar em absolvição. - Ademais, é cediço, que, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o Juiz formar sua convicção pelas provas constantes dos autos. - Na hipótese em análise, não há qualquer defeito na aplicação das reprimendas aos apelantes, visto que, quando de suas cominações, a dou-ta Juíza obedeceu, criteriosamente, ao método trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo as sanções definitivas - corporal e de multa – em patamares justos e adequados para reprovação do caso concreto e prevenção quanto a prática de futuros delitos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação. Acorda esta Egrégia Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 001.2009.002552-7 /001 – 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Rivaldo Sousa Lima. ADVOGADAS: Antônia Hernesto de Araújo e Maria de Lourdes Silva Nascimento. APELADA: A Justiça Pública. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Insuficiência de prova. Inocorrência. Autoria e materialidade evidenciadas. Conjunto probatório convergente. Exacerbação da pena, face o não reconhecimento, na dosimetria, da primariedade, ocupação lícita e do arrendimento eficaz. Inadmissibilidade. Critério trifásico devidamente observado. Substituição das duas penas restritivas de direito por suspensão condicional da pena, diante da alegada hipossuficiência financeira. Impossibilidade. Vedação legal. Intelceção do inciso III do art. 77 do Código Penal. DESPROVIMENTO DO APELO. - A materialidade e a autoria delitivas, comprovadas nos Autos de Apresentação e Apreensão e de Eficiência de de Tiros em arma de fogo e munição, corroboradas com a confissão judicial do apelante e depoimentos testemunhais, constituem meios suficientes para embasar sua condenação. - Quem é encontrado com uma arma de fogo de uso permitido, mas sem autorização legal ou regulamentar, no interior de seu veículo automotor, comete o crime de porte ilegal de arma, nos termos do art. 14 da 10.826/2003. Se o magistrado obedeceu a operação trifásica de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não há como atender ao pleito de suspensão condicional da pena, posto que o texto do art. 77, III, do Código Penal, deixa claro que tal instituto só é aplicável caso não seja possível substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal acima identificados: Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS Nº 075.2010.002280-7/001— Comarca de Bayeux-PB - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Elza da Costa Bendeira - Paciente: Raquel Soares Rosendo - HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Informações da autoridade coatora no sentido de que a denúncia já fora oferecida. Ordem prejudicada. "Se a denúncia é oferecida, ainda que com algum atraso, superada fica eventual irregularidade pela sua demora." (STJ, RHC 21419/PR). ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, julgar prejudicada a presente ordem, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator.. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº. 001.2009.016074-6/002 — 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB - Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva - Impetrante: Antônio Bruno Costa Saback - Paciente: Edmilson Ferreira - HABEAS CORPUS. Crimes contra o patrimônio. Condenação em primeiro grau. Regime inicial de cumprimento semiaberto. Direito de apelar em liberdade. Negação. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Duplo grau de jurisdição. Opção de recorrer. Medida que se tornara mais gravosa. Afronta a direitos fundamentais. Concessão da Ordem. Fixado o regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, não pode a Juízo sentenciante negar o direito de o acusado apelar em liberdade, por importar em imposição de situação prisional mais gravosa do que a fixada na decisão. Precedentes do STJ. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, conceder a ordem em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime. Com expedição de ofício.



**PAUTA DE JULGAMENTO
DA CÂMARA CRIMINAL**

**SESSÃO ORDINÁRIA
DIA: 16 DE SETEMBRO DE 2010
HORÁRIO ÀS 14: 00 HS.**

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 01) Agravo em Execução nº. 001.2009.012887-5/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Agravante: NICÁCIO DO NASCIMENTO (Adv.: Severino Eilson Ramos). Agravada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 02) Apelação Criminal nº. 049.2006.000511-0/002, da 1ª Vara da Comarca de Uiraúna. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: BENÍCIO FERREIRA FEITOSA. (Adv.: Francisco Moreira Sobrinho).

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXIERA CÂMARA. REVISOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 03) Apelação Criminal nº. 001.1991.001364-6/001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. Apelantes: PAULO LUIZ DE LIMA e MANOEL LUIZ SOBRINHO (Defensor Público.: Coriolano Dias de Sá Filho). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXIERA CÂMARA. REVISOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 04) Apelação Criminal nº. 200.2007.744937-5/002, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: ROMEU BATISTA DE SOUSA. (Defensor Público: Argemiro Queiroz de Figueiredo).

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXIERA CÂMARA. 05) Apelação Criminal nº. 015.2008.000165-2/001, da 2ª Vara da Comarca de Conceição. Apelante: JOSÉ VIDAL BEZERRA (Defensor Público.: Joaquim Lopes Vieira). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXIERA CÂMARA. REVISOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 06) Apelação Criminal nº. 032.2010.000163-8/001, da Comarca de Santa Luzia. Apelante: ALEKSANDRO VIEIRA DE ARAÚJO (Adv.: Ronaldo Paulo da Silva). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXIERA CÂMARA. REVISOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 07) Apelação Criminal nº. 091.2007.000016-0/001, da Comarca de Serra Branca. Apelantes: JOSÉ SAMAILTON ALVES DE SOUZA; ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA E CÍCERO ADRIANO DE OLIVEIRA (Adv.: Jarbas Murilo de Lima Rafael). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXIERA CÂMARA. REVISOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 08) Apelação Criminal nº. 038.2008.000625-7/001, da 1ª



Vara da Comarca de Itabaiana. Apelante: ASSIS GUEDES MONTEIRO (Adv.: Geraldo Ferreira Filho). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 09) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 041.2005.001731-2/001, da Comarca de Alhandra. Recorrente: GILSON PEREIRA DE ALMEIDA, vulgo "Xexéu" (Adv.: Luiz Gonçalo da Silva Filho e Renival Sena). Recorrida: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓ-SIO. 10) Apelação Criminal nº. 200.2008.032572-9/001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelante: LUCIANO TRAJANO DA SILVA (Defensor Público.: Paulo Celso do Valle Filho). Apelada : A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓ-SIO. 11) Apelação Criminal nº. 061.2008.000173-0/005, da Comarca de Mari. Apelantes: 1 – GILSON FLORÊNCIO DA SILVA (Adv.: Adailton Raulino Vicente da Silva); 2 – LUIZ CARLOS DA SILVA E ANTONIO PATRÍCIO DE SOUZA (Adv.: Abraão Brito Lira Beltrão). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓ-SIO. 12) Apelação Criminal nº. 200.2005.047005-9/001, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA TARGINO (Adv.: José Alves Cardoso e outros). Apelada: A Justiça Pública. Assistente de Acusação: Bompreço Supermercado do Nordeste. (Adv.: Ubirajara Emanuel T. de Melo; José Trindade do Nascimento e outros).

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 13) Apelação Criminal nº. 001.2006.000818-0/005, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS (Adv.: Carlos Antonio da Silva e Sebastião de Sousa Lima). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 14) Apelação Criminal nº. 005.2009.000288-1/002, da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Apelante: MARIA MABEL ALVES DA SILVA ARAÚJO (Adv.: Jorge José Barbosa da Silva). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 15) Apelação Criminal nº. 023.2009.000677-8/001, da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape. Apelante: GILMAR SOARES DA SILVA (Adva.: Cynthia Denize S. Cordeiro de Lucena). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 16) Apelação Criminal nº. 001.2009.008578-6/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: GENILSON DE SOUZA SILVA (Adv.: Francisco Pinto de Oliveira Neto). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 17) Apelação Criminal nº. 047.2008.000689-4/001, da Comarca de Aroeiras. Apelante: MAMEDES FARIAS JORGE (Adva.: Leda Maria da Silva). Apelada: A Justiça Pública.

ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA(27ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, realizada aos dois (02) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Presentes, o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, convocado em virtude do afastamento do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, visando a exclusiva dedicação à jurisdição eleitora e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Alípio de Miranda Freire Filho e Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras. Às 08: 30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Antes de iniciar os trabalhos o Exmo. Desembargador José Ricardo Porto propos voto de *aplausos ao Ministro Francisco Falcão pelo esforço dedicado para a instalação de uma Vara federal no Município de Monteiro, assim como, o Exmo. Desembargador Carlos Martins Beltrão propos um registro pelo aniversário do Desembargador Manoel Monteiro, conforme notas taquigráficas abaixo*. O Senhor Desembargador José Ricardo Porto: (1AL) - Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência iniciar a pauta ordinária eu gostaria de propor um voto de aplausos endereçado ao Ministro Francisco Falcão, integrante

do STJ, em razão do seu empenho, dedicação e esforço objetivando a instalação de uma Vara Federal no Município de Monteiro, que foi concretizada na semana passada com a presença do Ministro Falcão, juntamente com o Ministro Presidente do STJ, César Asfor Rocha. Indiscutivelmente, a implantação dessa Vara na região do Cariri trouxe inúmeros benefícios para a justiça da Paraíba. E por essa razão, em singelas palavras, diante da relevância da instalação da mencionada Vara, eu sugiro um voto de aplausos ao Ministro Francisco Falcão. Se aprovado, após a audição do Ministério Público, que seja enviado a Sua Excelência, como também para a Presidência do STJ, com a comunicação também para (2AL) o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa (Presidente): - Eu acompanho Vossa Excelência, muito justa a medida, que uma Vara Federal é de grande importância para a comunidade e para os jurisdicionados. O Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão (Juiz Convocado): - Eu também, Senhor Presidente. O Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa (Presidente): - Aprovado. A Senhora Procuradora Geral de Justiça em exercício (Sônia Maria Guedes Alcoforado): - O Ministério Público também, dado ao interesse do Ministro pela terra que foi do seu pai e conhecendo de perto, talvez a necessidade, pela sua aproximação com a terra. É realmente louvável, uma vez que, pessoas quando se distanciam, se afastam, esquecem as necessidades de seu torrão natal. Em nome do Ministério Público me acosto ao voto. O Senhor Advogado (Caius Marcellus Lacerda): - A OAB, também se associa a essa manifestação justíssima, porque quando houve a decisão pela criação de uma Vara Federal, os beneficiários serão os jurisdicionados e Advogados da Região, que passarão a receber prestação jurisdicional efetiva. Estava necessitando e veio em muito boa hora a iniciativa desses dois ilustres Magistrados, um Paraibano e outro que se fez Paraibano, através do título de cidadão concedido ao Ministro César Asfor. Portanto, a OAB se associa a esta justa proposição. O Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão (Juiz Convocado): - Senhor Presidente, eu queria pedir a Vossa Excelência só para fazer um registro, embora seja contrário ao perfil da pessoa que indicar, que vou falar, mas me sinto, não diria na obrigação, mas com a necessidade de fazer esse registro. Hoje é o aniversário do Desembargador Manoel Soares Monteiro. Ele é uma pessoa completamente avessa a festas, a solenidades, a comemorações. Eu estou em seu gabinete, o substituindo, com muita honra, muita satisfação na difícil missão de levar adiante os seus trabalhos, pela pessoa que ele é e representa para todos nós, especialmente para mim. Então, queria fazer esse registro, felicitá-lo pelo dia, pelo natalício. Agradecer mais uma vez a oportunidade que ele me deu de estar no seu gabinete, com a sua equipe, e desejar a ele e a sua família anos de vida, saúde, muita paz e que ele representa bastante para todos nós, especialmente para o seu gabinete, para as pessoas que lá trabalham no dia a dia e o têm como uma referência, como pessoa e como profissional. É só o que eu tenho para dizer. O Senhor Desembargador José Ricardo Porto: - Aprovo. Também da mesma forma. Dr. Manoel Monteiro é uma pessoa que não gosta de falar muito, mas é uma pessoa humana muito decente, um Magistrado que dispensa apresentações, pelos seus conhecimentos, pela sua decência, pela sua maneira absolutamente independente de julgar e proceder, acompanho Vossa Excelência. O Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa (Presidente): - Eu também, realmente foi uma ótima lembrança de Vossa Excelência, não poderia deixar passar despercebido. Realmente, o Desembargador Manoel Soares Monteiro, é uma referência para todos nós, é uma honra e satisfação estar aqui fazendo parte de uma Câmara em que ele também faz parte e agora Vossa Excelência está substituindo. Acompanho também. A Senhora Procuradora Geral de Justiça em exercício (Sônia Maria Guedes Alcoforado): - O Ministério Público também não pode deixar de acompanhar, inclusive com regozijo, não só como Ministério Público, mas em meu nome pessoal, pelo longo tempo de conhecimento com o Desembargador, nosso contemporâneo de Universidade, pessoa de conduta ilibada, reconhecidamente um julgador probo, digno, honesto e por isso merece toda atenção. O Senhor Advogado (Caius Marcellus Lacerda): - Também se associa. O Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa (Presidente): - Certo. Que seja comunicado. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 01-) Apelação Cível nº 200.2006.021880-3/001. 9ª Vara Cível da Capital Apelante(s): UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Luís Fernando Benevides Ceriani. Apelado(s): Antônio do Monte Guedes Godim. Advogado(s): Fabiola Azevedo de Oliveira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls. 140/143) Na sessão do dia 10.08.2010 – Cota: "Adiado face a ausência justificada do revisor" Na sessão do dia 26.08.2010 – Cota: "Adiado a pedido do advogado do apelante" Na sessão

do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime. Fez sustentação oral o bel. Caius Marcellus pelo apelante”* RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 02-) Agravo Interno nº 017.2009.001772-8/001. Agravante(s): Câmara Municipal de Montadas, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Araújo de Nascimento. Agravado(s): Juarez Francisco Silva. Advogado(s): Andréa de Sousa Garcia e outra. Na sessão do dia 26.08.2010 – Cota: "Adiado a pedido do agravante" Na sessão do dia 02.09.2010- *“Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO. 03-) Agravo de Instrumento nº 001.2008.021165-7/001. 1ª Vara de Família de Campina Grande Agravante(s): Fabiano Medeiros Montenegro. Advogado(s): Celso Fernandes da Silva Júnior. Agravado(s): Ednadi Batista da Silva. Advogado(s): Gilson Batista da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Christina Soares Penazzi Coelho. Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 04) Agravo de Instrumento nº 001.1998.011769-9/001. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Agravante(s): Franklin Roberto Batista. Advogado(s): Thelio Farias e outros. Agravado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sebastião Florentino de Lucena. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Rudimacy F. De Sousa. (fls. 24/26) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 05-) Agravo de Instrumento nº 001.2010.006845-9/001. 3ª Vara de Família de Campina Grande Agravante(s): Marcelo Gonçalves Brasileiro. Advogado(s): Anibal Graco Figueiredo. Agravado(s): Elia Floresta de Oliveira e outros. Advogado(s): Alexei Ramos de Amorim e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Deborah Cavalcanti Figueiredo. (fls. 342/343) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 06-) Remessa Oficial nº 001.2009.013209-1/001. Autor(s): João Damasceno. Advogado(s): Aroldo Dantas. Réu(s): Universidade Estadual da Paraíba, representada por seu Procurador. Advogado(s): Ebe-nezer Pernambucano de L. E Silva. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. (fls. 90/96) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 07-) Embargos de Declaração nº 200.2008.022541-6/002. Embargante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giuliana Mariz Maia V. Batista. Embargado(s): Instituto Dom Ulrico. Advogado(s): Maria Aparecida Amaral de Menezes e outra. Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Embargos rejeitados, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 08) Apelação Cível nº 200.2006.018853-5/001. 1ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Márcio da Costa Lima. Advogado(s): Antônio Anízio Neto. 2º Apelante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga Vita. (fls. 81/84) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: De ofício anulou-se a sentença, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 09-) Apelação Cível nº 001.2008.009936-7/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Campina Grande. Advogado(s): Ana Grazielle B. De Oliveira. Apelado(s): Sandro Matis dos Santos. Advogado(s): Fábio José de Souza Arruda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. (fls. 45/549) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Cota: Adiado por indicação do relator.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 10-) Apelação Cível nº 001.2007.005428-1/001. 6ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): PANAMERICANO – Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado(s): Lisanka Alves de Sousa. Apelado(s): Gilvete Gomes da Silva. Advogado(s): José Dinart Freire de Lima. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correio Lima Filho. (fls. 77/84) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Provimento parcial, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 11-) Apelação Cível nº 038.2007.000928-7/001. 2ª Vara de Itabaiana Apelante(s): Município de Juripiranga, representado por seu Procurador. Advogado(s): Geraldo Ferreira Filho. Apelado(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais do Agreste e Mata Sul da Paraíba. Advogado(s): Ananias Lucena de Araújo Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Meales Medeiros de Melo. (fls. 146/148) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 12) Apelação Cível nº 013.2000.002267-6/001. 4ª Vara de Cajazeiras. Apelante(s): Max Petroleo do Brasil Ltda. Advogado(s): Alexandre Amaral Di Lorenzo. Apelado(s): L. A. Araújo. Advogado(s): Francisco

Gomes de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 154/158) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: provido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 13) Apelação Cível nº 045.2006.000260-2/002. Sumé. Apelante(s): Helenilson Clarindo dos Santos. Advogado(s): Stefano Sousa. 1º Apelado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior, Caio Cesar Vieira Rocha e outros. 2º Apelado(s): Caririweb Provedores de Internet Ltda. Advogado(s): Luciano P. Lisboa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima. (fls. 455/473) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 14-) Apelação Cível nº 200.2009.011294-3/001. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio Cesar Rocha e outros. Apelado(s): Servprol – Serviços e Comércio de Produtos Medicamentos Ltda - ME. Advogado(s): Alexandre Soares de Melo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 108/115) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 15-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 005.2009.000993-6/001. Apelante(s): Município de São João do Rio do Peixe, representado por seu Procurador. Advogado(s): Alde-mir Pires de Souza. Apelado(s): Maria Rosimeire de Abreu. Advogado(s): Arlan Martins do Nascimento. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Juiz(a) prolator(a) da decisão Rossini Amorim Bastos. (fls. 65/69) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 16-) Apelação Cível nº 001.2004.005651-5/002. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Apelante(s): Edvan Pereira Leite. Advogado(s): Alba Lúcia Diniz de Oliveira. Apelado(s): Hidalgo Borborema de Almeida. Advogado(s): Antônio Pereira de Almeida Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Rudimacy F. De Sousa. (fls. 718/722) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 17-) Apelação Cível nº 001.2002.005226-0/003. 6ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Fábio Silveira Martins Oliveira. Advogado(s): Thelio Farias e outro. Apelado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior, Caio Cesar Vieira Rocha e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correia Lima Filho (fls. 406/411) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 18-) Apelação Cível nº 052.2009.000210-7/001. Alagoinha. Apelante(s): Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes. Apelado(s): Roseane Farias de Albuquerque. Advogado(s): Eginales de Andrade Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann (fls. 29/31) Na sessão do dia 02.09.2010- Cota: *“Adiado por indicação do relator.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 19-) Apelação Cível nº 023.2008.001750-4/001. 1ª Vara de Mamanguape. Apelante(s): Município de Itaporanga, representado por seu prefeito. Advogado(s): Renata F. De Oliveira e outro. Apelado(s): Bernadete dos Santos Duarte. Advogado(s): Fábio R. De Carvalho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francilucy Rejane de Sousa Mota. (fls. 36/37) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: Desprovido, unânime.”* RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 20-) Apelação Cível nº 200.2004.031443-3/001. 8ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Mariza Ribeiro Cabral Muguet e outros. Advogado(s): Francisco das Chagas Batista Leite Apelado(s): Federal de Seguros S/A. Advogado(s): Enrico Francavilla. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita S. de Almeida. (fls. 190/196) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Decisão: provido, unânime.”* RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 21-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2007.746338-4/001. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Felipe Tadeu Lima Silvino. Apelado(s): Rolison Ferreira Damasio. Advogado(s): Bruno Maia Bastos e outro. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 41/42) Na sessão do dia 02.09.2010- *“Cota: Adiado a pedido da Procuradora do Estado.”* RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 22-) Apelação Cível nº 200.2008.044573-3001. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Manoel Gomes Pereira Filho. Advogado(s): Elenilson Cavalcanti de França. 01



Apelado(s): Banco Finasa S/A. Advogado(s): Ana Cláudia Sparapani. 02 Apelado(s): Emanuel Bezerra Oliveira. Advogado(s): Ricardo de Novaes Gomes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 210/214) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: provido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMA JUIZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES 23-) Apelação Cível nº 200.2008.028021-3/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Vandalberto de Carvalho. Apelado(s): Afonso Damião Beiroz da Silva. Advogado(s): Roberto Vasconcelos Alves. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos. (fls. 145/149) Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo serpa averbrou-se suspeito. (fls. 175 e o Exmo. Des. José Ricardo Porto averbrou-se suspeito (fls. 189) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado por falta de quorum.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 24-) Apelação Cível nº 200.2008.014328-8/001. 4ª Vara Cível da Capital 01 Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior. 02 Apelante(s): Joana Pereira de Albuquerque. Advogado(s): Myrna Tavares F. T. de Oliveira. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa. (fls. 11/115) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido o primeiro apelo e provido o segundo apelo, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Caius Marcellus pelo apelante*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 25-) Apelação Cível nº 200.2005.064623-7/001. 1ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Daniel Batista de Freitas. Advogado(s): Antônio Anízio Neto. Apelado(s): Sueli Farias de Aguiar e outros. Advogado(s): Geraldo do Vale Cavalcanti Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Felix de Oliveira. (fls. 132/135) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 26-) Apelação Cível nº 007.2006.000652-0/001. Comarca de Areia Apelante(s): Municipio de Areia, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Edinando Diniz. Apelado(s): Sebastião de Souza Neves. Advogado(s): José de Arimateia Freire de Souza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Edailton Medeiros Silva. (fls. 70/72) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 27-) Apelação Cível nº 200.1993.001692-4/002. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Sivana Simões de Lima s Silva. Apelado(s): Maria José dos Santos Araújo e outros. Advogado(s): Fernando Antônio de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento (fls. 93/95) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado a pedido da Procuradora do Estado.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 28-) Remessa Oficial nº 200.2009.033969-4/002. Autor(s): 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda. Advogado(s): Valberto Alves de Azevedo Filho e outro. Réu(s): Presidente do Conselho Estadual de Educação CEE/PB. Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 156/160) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: provido, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 29-) Apelação Cível nº 001.2007.025443-6/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Cevejaria Kaiser Brasil Ltda. Advogado(s): Daniel Oliveira Serrano Saez Ramirez e outros. Apelado(s): Maria do Socorro Almeida. Advogado(s): Silvana Heloisa R. Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Perilo Rodrigues de Lucena. (fls. 37/74) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Provido para a anular a sentença, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 30-) Apelação Cível nº 051.2009.000532-6/001. Pirpirituba. Apelante(s): José Adeilton dos Anjos Silva. Advogado(s): José Alberto Evaristo da Silva. Apelado(s): Município de Pirpirituba, representado por seu prefeito. Advogado(s): Antônio Teotonio de Assunção. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Clara de Faria Queiroz. (fls. 143/144) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Provido parcialmente, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 31-) Apelação Cível nº 200.2002.357364-1/001. 18ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Cia de Bebidas das Américas – AMBEV. Advogado(s): Marília Almeida Vieira, Carlos Antônio Harten Filho e outros. Apelado(s): Fabiano Alves do Nascimento e outro. Advogado(s): Valter de Melo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silse Maria da Nóbrega Torres (fls. 618/626) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido parcialmente, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO

SERPA 32-) Apelação Cível nº 005.2008.002559-5/001. 1ª Vara de São João do Rio do Peixe. Apelante(s): Textil Renauxview S.A. Advogado(s): Lillian da Silva Mafra. Apelado(s): Rosinalda Tavares Batista. Advogado(s): José Ailton G. Abrantes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Hígia Antônia Porto Barreto (fls. 82/84) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 33-) Apelação Cível nº 200.2007.748458-8/001. 13ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado(s): Romulo de Sousa Carneiro. 2º Apelante(s): Brazmotors Veículos e Peças Ltda. Advogado(s): Mário Gomes de Araújo Júnior. Apelado(s): Cilene Rawhylson Mendonça. Advogado(s): Manoel Barbosa de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Pereira Jatobá. (fls. 145/151) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 34-) Apelação Cível nº 001.2007.024710-9/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Ricardo Pereira Alves. Advogado(s): Marx Alves de Oliveira Lima. Apelado(s): Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba. Advogado(s): Marcel Joffily de Souza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Valério Andrade Porto (fls. 58/60) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 35-) Apelação Cível nº 200.2008.038883-4/001. 6ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Caius Marcellus Lacerda e outros. Apelado(s): Lucinete Bezerra de Sousa. Advogado(s): Max F. Saeger Galvão Filho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte. (fls. 89/109) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Caius Marcellus de Lacerda pelo apelante e Max Galvão Filho pelo apelado.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 36-) Apelação Cível nº 200.2007.755340-8/002. 8ª Vara Cível da Capital 01 Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior. 02 Apelante(s): Maria Gomes de Oliveira. Advogado(s): Sérgio José Santos Falcão. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Renata Câmara Pires Belmont. (fls. 181/184) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: De ofício anulou-se a sentença, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 37-) Apelação Cível nº 091.2007.000891-6/002. Comarca de Serra Branca Apelante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Carlos Antônio Farias de Souza. Apelado(s): Nise Henriques Coutinho. Advogado(s): Geórgia Karênia R. Martins M. De Melo e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Carmem Pereira Jordão Vieira. (fls. 949/958) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Provido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 38-) Apelação Cível nº 200.2006.030892-7/002. 15ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Luis Fernando Benevides Ceriane e outros. Apelado(s): Sonia Maria de Lima Fonseca. Advogado(s): Katia Scarlett Lins de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Barbosa. (fls. 101/109) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Agravo retido não conhecido. Rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 39-) Apelação Cível nº 200.2005.051478-1/001. 9ª Vara Cível da Capital. 01 Apelante(s): Lenilda da Silva Cordeiro. Advogado(s): Humberto Madruga B. Cavalcanti e outros. 2º Apelante(s): Lojas Riachuelo S.A. Advogado(s): Urbano Vitalino de M. Neto e outro. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls. 112/116. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido o Apelo das Lojas Riachuelo S/A e Provido o apelo de Lenilda da Silva Cordeiro, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 40-) Apelação Cível nº 200.2008.013468-3/001. 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): ASSUP, ASSEAS e ASSANS. Advogado(s): Roberto Nogueira Gouveia. Apelado(s): SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba. Advogado(s): Ivaldo Emanuel Gama. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Hermance Gomes Pereira. (fls. 476/480) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 41-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 001.2002.005971-1/002. Apelante(s): Enivaldo Ribeiro. Advogado(s): Guilherme Henrique Silveira e Silva. Apelado(s): Municipio de Massaranduba, re-

presentado por seu Prefeito. Advogado(s): Ciane Feliciano. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. (fls. 318/323) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: “Conhecidos e desprovidos ambos os recursos, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Guilherme Henrique Silveira e Silva pelo apelante*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 42-) Apelação Cível nº 001.2002.009477-5/001. 8ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): BCP S/A - Claro. Advogado(s): Rossana Bitencourt Dantas. Apelado(s): Adriana Pereira Barbosa. Advogado(s): Douglas Antério de Lucena. Recorrente(s): Adriana Pereira Barbosa. Advogado(s): Douglas Antério de Lucena. Recorrido(s): BCP S/A - Claro. Advogado(s): Rossana Bitencourt Dantas. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Silveira Neto. (fls. 264/269) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido o apelo e provido parcialmente ao adesivo, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 43-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2004.005985-5/001. Apelante(s): Alberto Lopes de Brito. Advogado(s): Jânio Luís de Freitas. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Coelho de Salles. (fls. 139/145) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado a pedido da Procuradora do Estado.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 44-) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 200.2009.000967-7/001. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Fátima de Lourdes L. Correia. Advogado(s): Ana Carolina Lopes C. Lima. Apelado(s): Banco PSA Finance Brasil S/A. Advogado(s): Nayara Christine Nóbrega e outros. Recorrente(s): Banco PSA Finance Brasil S/A. Advogado(s): Nayara Christine Nóbrega e outros. Recorrido(s): Fátima de Lourdes L. Correia. Advogado(s): Ana Carolina Lopes C. Lima. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 56/570 Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido o apelo e provido parcialmente ao adesivo, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 45-) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 200.2008.044507-1/001. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Banco PSA Finance Brasil S/A. Advogado(s): Nayara Christine Nóbrega e outros. Apelado(s): Fátima de Lourdes L. Correia. Advogado(s): Ana Carolina Lopes C. Lima. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. (fls. 108/112) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 46-) Apelação Cível nº 200.2003.051358-0/001. 3ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Itamar Gouveia da Silva e outros. 2º Apelante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. 1º Apelado(s): José Eudes Mendonça de Souza. Advogado(s): Adalberto Marques de Almeida Lima. 2º Apelado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Itamar Gouveia da Silva e outros. 3º Apelado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudia Evangelina C. F. de Franca (fls. 176/183) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido o primeiro apelo e não conhecido o segundo apelo, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 47-) Apelação Cível nº 030.2003.000798-0/001. 2ª Vara de Pombal. Apelante(s): Wendell dos Santos Nunes. Defensor Público: Otávio Neto Rocha Sarmento. Apelado(s): K.V.Q.N. Representado por sua genitora Márcia Luciana Dantas Q. Nunes. Advogado(s): Antônio Cesar Lopes Ugulino. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Daniela Falcão Azevedo. (fls. 233/237) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido parcialmente, unânime.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 48—) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2003.034329-3/001. 01 Apelante(s): Andreia Silva de Souza e outros. Advogado(s): Jussara Ayres Caroca. 02 Apelado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito Advogado(s): Neuzelito Cavalcanti Sobral. Apelado(s): Os mesmos. Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo José de Carvalho Soares. (fls. 207/211) Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa averbrou-se suspeito. (fls. 230) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado por falta de quorum.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 49-) Apelação Cível nº 200.2003.012752-2/001. 01 Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giuliana Mariz Maia V. Batista. 02 Apelado(s): Ana Cláudia Ramos da Silva e Ana Carolina Ramos da Silva. Advogado(s):

Nyedja Nara Pereira Galvão. Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo Jose de Carvalho Soares. (fls. 156/163) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 50-) Apelação Cível nº 200.2005.042508-7/001. 10ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Maria Auxiliadora Silva e Souza. Advogado(s): Lidiani Martins Nunes. Apelado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandalliti e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara (fls. 301/303) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado por indicação do relator.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 51-) Apelação Cível nº 001.2002.014508-0/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Maria das Neves Porto de Andrade. Advogado(s): Thelio Farias e Dhelio Ramos. Apelado(s): Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Pinto Lopes. (fls. 533/539) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado por indicação do relator.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 52-) Apelação Cível nº 001.2009.022193-6/001. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Apelante(s): Petronila Gonçalves de Barros. Advogado(s): Fábio Ramos Trindade e outros. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Lúcio Landim B. da Costa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ruy Jander Teixeira da Rocha (fls. 36/38) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado a pedido da Procuradora do Estado.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 53-) Apelação Cível nº 073.2008.000422-6/001. 3ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Fiat Administrativa de Consórcios Ltda. Advogado(s): Janaina Rangel Monteiro e outro. Apelado(s): Sara Micheline Tavares Guimarães. Advogado(s): Andrei Dornelas Carvalho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Falkandre de Sousa Queiroz (fls. 229/232) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 54-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.042970-1/001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Paulo Cesar Leite do Nascimento. Advogado(s): Joely Cristine da S. Carneiro e outros. 01 Agravado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. 02 Agravado(s): CESPE/UNB – Centro de Seleção e Promoção de Eventos Universidade de Brasília. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvanna Pires Brasil Lisboa. (fls. 128/129) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Provido, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 55-) Apelação Cível nº 200.2005.050586-2/001. 2ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Edmilson Soares de Lima. Advogado(s): Antônio Anízio Neto. Apelado(s): INSS Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador José Araújo Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque (fls. 93/95) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 56-) Apelação Cível nº 200.2001.004104-0/001. 9ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado(s): Diana Wei e outros. 2º Apelante(s): Djaci Ferreira de Souza. Advogado(s): José Barros de Farias e outro. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto (fls. 364/371) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 57-) Apelação Cível nº 017.2007.001649-2/002. 2ª Vara de Esperança. Apelante(s): José Nunes de Sousa. Advogado(s): Giuseppe Fabiano do Monte Costa. Apelado(s): Espólio de João Batista das Neves, representado por Franklin Roberto Batista. Advogado(s): Leidson Farias. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Lua Yamaoka Mariz Maia. (fls. 84/89) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Rejeitadas as preliminares e, no mérito, desprovido, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 58-) Apelação Cível nº 042.2004.000067-3/001. Bonito de Santa Fé. Apelante(s): Monte Horebe Combustíveis Ltda. Advogado(s): Francinalda Ferreira de A. Lima. Apelado(s): Município de Monte Horebe PB, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Maria Ferreira de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Andréa Arcoverde Cavalcanti. (fls. 424/428) Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Após o voto do relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 59-) Embargos de Declaração nº 098.2006.001570-2/001. Embargante(s): Itaú Seguros S.A. Advogado(s): Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outro. Embargado(s): Jorge Tavares Galdino. Advogado(s): Wamberto Balbino Sales. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Recurso não conhecido, unânime.*” RELATOR: EXMO. DES.



JOSÉ RICARDO PORTO 60-) Embargos de Declaração nº 200.2007.782695-2/001. Embargante(s): Banco Cruzeiro do Sul S.A. Advogado(s): Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Embargado(s): João Batista Vasconcelos. Advogado(s): Valcir Casado. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Embargos rejeitados, unânime.*” Pauta Suplementar: RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 01) Embargos de Declaração nº 001.2009.025969-6/002. Embargante(s): Banco do Nordeste S.A. Advogado(s): Fernanda Halime F. Gonçalves e outros. Embargado(s): Mata Verde Agro Pastoral e Industrial S.A. Advogado(s): Viviane Maria C. H. Miranda. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Cota: Adiado por indicação do relator.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 02) Embargos de Declaração nº 052.2007.000177-2/001. Embargante(s): Município de Mulungu. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Embargado(s): Antônio Galdino da Cunha. Advogado(s): Cláudio Galdino da Cunha. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Embargos rejeitados. Unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 03) Embargos de Declaração nº 200.2008.028224-3/001. Embargante(s): Acacio Baia Correia Lima. Advogado(s): Martinho Cunha Melo Filho. Embargado(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Sheyla S. Amaral Galvão. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Cota: Adiado a pedido do embargante.*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 04) Embargos de Declaração nº 200.2010.004286-6/001. Embargante(s): Albanise Galvão de Melo. Advogado(s): Adalberto Marques de Almeida Lima. Embargado(s): PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Michelle Trindade Soares e outros. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Recebido como agravo interno. Rejeitada a preliminar e Desprovido. Unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 05) Embargos de Declaração nº 200.2004.039266-0/004. Embargante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado(s): Caio Cesar Vieira Rocha e outros. Embargado(s): Francisco Henrique de Sousa. Advogado(s): José Amarildo de Souza e outro. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1%. unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 06) Agravo Interno nº 052.2007.000389-3/001. Agravante(s): Município de Mulungu, representado por seu prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Agravado(s): Achilles Leal Filho. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido. Unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 07) Agravo Interno nº 200.2010.000375-1/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Solon Henriques de Sá e Benevides. Agravado(s): Josefa Ferreira Pereira. Defensor Público: Carlos Calixto de Oliveira. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido. Unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 08-) Embargos de Declaração nº 052.2007.000168-1/001. Embargante(s): Município de Mulungu, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Embargado(s): Gilvânia Melo dos Santos. Advogado(s): Cláudio Galdino da Cunha. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Embargos rejeitados. Unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 09-) Embargos de Declaração nº 200.2010.000191-2/001. Embargante(s): Maria Zuzanete C. De Oliveira. Advogado(s): Júlio Cesar L. De Farias e outros. Embargado(s): Real Leasing S/A – Arrendamento Mercantil. Advogado(s): Antônio B. Da Silva e outros. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1%. unânime*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 10-) Agravo Interno nº 200.2010.028279-3./001. Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Cecília Gabriela Godoi Cordeiro. Agravado(s): J. C. O B, representado por sua Genitora Edkarla Almeida de Oliveira. Defensora(s): Risalva Amorim de Oliveira. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido. Unânime*” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 11) Agravo Interno nº 052.2007.000929-6/001. Agravante(s): Município de Mulungu. Advogado(s): Henrique Souto Maior e outro. Agravado(s): Maria do Carmo B. Pereira. Advogado(s): Cláudio Galdino da Cunha. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido. Unânime*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 12-) Embargos de Declaração nº 200.2010.003444-2/001. Embargante(s): Carmem Leda Nóbrega de Luna Freire. Advogado(s): Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire. Embargado(s): Banco ABN Amro Real Administradora de Consórcios Ltda. Advogado(s): Patricia de Carvalho Cavalcanti e outros. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Embargos rejeitados. Unânime*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 13-) Embargos de Declaração nº 200.2008.001333-3/001. 01 Embargante(s): Academia Paraibanda de Poesia. Advogado(s): Ricardo V. Feitosa Bezerra. 02 Embargante(s): Diana Carmem Martins de Assis. Advogado(s): Marcelo Henrique Marinho Cavalcante. Embargado(s): Francisco de Paula M. Aguiar. Advogado(s): Em causa Própria. Obs: O Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa averbouse suspeito. (fls. 259) Na sessão do dia 02.09.2010-

“*Cota: Adiado por falta de quorum.*” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 14-) Agravo Interno nº 200.2004.045963-4/001. Agravante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. 01 Agravado(s): Saulo Piquet da Cruz. Advogado(s): Fecchine Piquet da Cruz. 02 Agravado(s): Lumen Produções e propaganda Ltda. Advogado(s): Hermano Gadelha de Sá. Na sessão do dia 02.09.2010- “*Decisão: Desprovido. Unânime*” Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLEND A CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada ao 19º (décimo nono) dia do mês de agosto do ano de dois mil e dez, no primeiro andar do anexo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba “Desembargador Archimedes Souto Maior”. Presidência do Excelentíssimo desembargador João Benedito da Silva. Presentes os desembargadores Nilo Luis Ramalho Vieira, Leônicio Teixeira Câmara, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, e João Benedito da Silva. Representando o Ministério Público, a Dra. Afra Jerônimo Leite Barbosa, Promotora de Justiça convocada. Presente ainda, na sessão, o defensor público Coriolano Dias de Sá Filho. Secretariando os trabalhos, funcionaram os Beis. André Araújo Melo Cruz e Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque. Às quatorze horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento à sessão, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Câmara os processos constantes da pauta de julgamento, a seguir discriminados: RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 01) Habeas Corpus: nº. 200.2010.030566-9/001. Impetrante: Adv. Isaac Augusto Brito de Melo. Pacientes: CLEBER NILTON HENRIQUES CHAVES e EDIVANDO JOSÉ DOS SANTOS. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer oral. Unânime. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 02) Habeas Corpus: nº. 200.2010.017113-7/001. Impetrante: Adv. Severino José da Silva. Paciente: ROBERVAL BARROS DE OLIVEIRA. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 03) Habeas Corpus: nº. 054.2010.000587-2/001. Impetrante: Adv. Bismarck Martins de Oliveira. Paciente: EDIVANDO ALVES COSTA. Resultado: Ordem concedida em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 04) Habeas Corpus: nº. 001.1997.124467-6/003. Impetrantes: Adv. Luciano José Nóbrega Pires, Harrison Alexandre Targino e outros. Paciente: ANDREZA SILVA ALMEIDA. Resultado: Ordem concedida em desarmonia com o parecer. Unânime. Com a devida comunicação à autoridade coatora de imediato recolhimento dos mandados de prisão. Fez sustentação oral o adv. Luciano José Nóbrega Pires. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 05) Habeas Corpus: nº. 200.2009.023400-2/001. Impetrante: Defª. Pública Cardineuza de Oliveira Xavier. Paciente: KALIOPE DA SILVA SOUZA. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 06) Habeas Corpus: nº. 046.2010.000520-9/001. Impetrante: Adv. Alana Natasha Mendes Pereira Martins Vaz. Paciente: ENEAS DA SILVA SOUSA. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer oral. Unânime. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 07) Habeas Corpus: nº. 025.2008.006154-9/001. Impetrante: Adv. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho. Paciente: YUGO NEVES SAMPAIO. Resultado: Ordem negada em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 08) Habeas Corpus: nº. 046.2010.000147-1/001. Impetrante: Adv. Walter Campos Coutinho. Paciente: ANTÔNIO HENRIQUES DE FREITAS. Cota da sessão do dia 19.08.10: após o voto do relator e do primeiro vogal que não conheciam da impetração, pediu vista dos autos o des. Leônicio Teixeira Câmara. Fez sustentação oral o adv. Walter Campos Coutinho. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 09) Habeas Corpus: nº. 052.2010.000060-4/002. Impetrante: Adv. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão. Paciente: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 10) Habeas Corpus: nº. 037.2010.002000-9/001. Impetrante: Adv. Jimmy Abrantes Pereira. Paciente: FRANCISCO SEVERINO BATISTA. Resultado: Ordem negada em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 11) Habeas Corpus: nº. 073.2007.000098-6/001. Impetrante: Adv. Michel Pereira Barreiro. Paciente: FABRÍCIO NOLETO FIALHO. Resultado: Ordem negada em desarmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 12) Habeas Corpus: nº. 033.2010.000452-3/001. Impetrante: Adv. Aécio Flávio F. de Barros Filho. Paciente: ISRAEL FERREIRA

DA SILVA. Resultado: Ordem prejudicada em relação ao primeiro fundamento e concedida em relação ao segundo em harmonia com o parecer. Unânime. Com expedição de Alvará. Extensivo ao co-réu. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 13) Habeas Corpus: nº. 999.2010.000354-3/001. Impetrante: Adv. Genivando da Costa Alves. Paciente: DANIEL CABRAL DA SILVA. Resultado: Ordem concedida em harmonia com o parecer. Por maioria. Contra o voto do segundo vogal que a denegava. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 14) Habeas Corpus: nº. 055.2009.000013-8/001. Impetrante: Adv. Ruy Bandeira da Rocha. Paciente: MATIAS GOMES DO NASCIMENTO NETO. Resultado: Ordem negada em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 15) Habeas Corpus: nº. 060.2010.000461-7/001. Impetrante: Adv. Laplace Guedes. Paciente: JÚLIO GOMES HERMENEGILDO. Resultado: Ordem prejudicada em harmonia com o parecer oral. Unânime. PAUTA ORDINÁRIA. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 01) Apelação Criminal nº. 014.2007.002915-3/001, da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha. Apelantes: ROCIEL ALVES DA SILVA e LENY ALVES MAIA. (Adv.: Marcelo Suassuna Laureano). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 27.09.10: Após o voto do relator que dava provimento parcial ao apelo, para excluir o *bis in iden* sobre a reincidência e devolver os autos ao juízo de origem, pediu vista dos autos o des. João Benedito da Silva. O 2º vogal aguarda. Cota da sessão do dia 29.07.10: adiado em face de convocação extraordinária do Pleno para julgamento do anteprojeto da LOJE. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão do dia 12.08.10: adiado em face da justificada ausência do relator para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08.10: o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Resultado: Deu-se provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a pena nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 02) Apelação Criminal nº. 003.2007.000448-0/002, da Comarca de Alagôa Grande. Apelante: GILVANDO RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo “Vando” (Adv.: José Luis Meneses de Queiroz). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 29.07.10: adiado em face de convocação extraordinária do Pleno para julgamento do anteprojeto da LOJE. Em sessão do dia 03.08, adiado em face da justificada ausência do revisor. Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.10: após o voto do relator que, preliminarmente, arguiu a nulidade do julgamento por falta de quesitação e do revisor que rejeitava a preliminar, pediu vista dos autos o des. João Benedito da Silva. Em sessão do dia 17.08, o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Em sessão do dia 19.08.10, Cota: o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 03) Apelação Criminal nº. 200.2009.004831-1/001, da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: Fábio Diego Pessoa de Albuquerque. (Adva. Norma Lúcia Cavalcanti do Valle. Cota da sessão do dia 12.08.10: Adiado por indicação do relator. Em sessão do dia 17.08, adiado por indicação do relator. Resultado: Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por maioria, negou-se provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer. Contra o voto do revisor que provia o apelo para que o juiz prolatasse sentença condenatória. O revisor lançará voto vencido. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 04) Apelação Criminal nº. 001.2009.002798-6/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: DANIEL TANCREDO NASCIMENTO DA ROCHA. (Adv.: Gildásio Alcântara Moraes). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 12.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator. Cota da sessão do dia 19.08.10: Adiado em face da justificada ausência do relator. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 05) Apelação Criminal nº. 017.2009.000100-3/003, da 1ª Vara da Comarca de Esperança. Apelantes: FLÁVIO FRANCISCO NASCIMENTO SILVA. (Adva.: Larissa Monique Barros Marinho) e LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA. (Adva.: Márcia Barbosa). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 12.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator. Cota da sessão do dia 19.08.10: Adiado em face da justificada ausência do relator. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 06) Apelação Criminal nº. 018.2008.000081-5/001, da 1ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante: PAULO CÉSAR DE LIMA, vulgo “Paulo Caveira”. (Adv.: José Jerônimo de Barros Ribeiro e Argemiro Queiroz de Figueiredo). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 12.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator. Cota da sessão do dia 19.08.10: Adiado em face da justificada ausência do relator. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA

CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 07) Apelação Criminal nº. 034.1997.000014-6/001, da Comarca de São João do Cariri. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: JOSÉ GILVAN MEIRA DE FARIAS (Adv.: Gustavo de Brito Lyra). Cota do dia 03.08.10: Adiado em face da justificada ausência do revisor. Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 08) Apelação Criminal nº. 001.2008.025792-4/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: GILLARD TAVARES (Adv.: José Evanildo P. Lima). Apelada: A Justiça Pública. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão do dia 12.08.10: adiado em face da justificada ausência do relator para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 09) Apelação Criminal nº. 200.2005.046437-5/001, da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: CARLOS ANTÔNIO MARTINS ALBUQUERQUE (Adv.: Marcos Aurélio Rodrigues Montenegro). Apelada: A Justiça Pública. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 10) Apelação Criminal nº. 023.1989.000116-9/001, da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape. Apelante: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA (Defª. Pública: Neide Luiza Vinagre Nobre). Apelada: A Justiça Pública. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face da justificada ausência do revisor. Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: De ofício, declarou-se nulo o processo a partir das fls. 85, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 11) Apelação Criminal nº. 200.2007.744683-5/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: LUIZ EMÍDIO DO NASCIMENTO FILHO (Adv.: André Gustavo Soares do Egypto). Apelada: A Justiça Pública. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face da justificada ausência do revisor. Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Deu-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 12) Apelação Criminal nº. 200.2004.005396-5/002, do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelante: JOSÉ MARIA FONTINELE (Adv.: Felipe Negreiros). Apelada: A Justiça Pública. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face da justificada ausência do revisor. Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Deu-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 13) Apelação Criminal nº. 046.2008.000093-1/001, da Comarca de Solânea. Apelante: JOÃO PEREIRA DA CRUZ, vulgo “Perereca” ou “Maluco Beleza” (Defª. Públicos: Paulo Celso do Vale Filho e Coriolano Dias de Sá Filho). Apelada: A Justiça Pública. Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão do dia 12.08.10: adiado em face da justificada ausência do relator para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 14) Apelação Criminal nº. 013.2007.001391-0/001, da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: FRANCISCO FÁBIO PEREIRA RODRIGUES (Adv.: Paulo Sabino de Santana). Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão do dia 12.08.10: adiado em face da justificada ausência do relator para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora. Resultado: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 15) Apelação Criminal nº. 006.2005.000970-0/002, da Comarca de Araruna. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: LUIZ CARLOS SILVINO DE ARAÚJO, vulgo “Carli-



nhos" (Defª. Pública: Valéria Maria S. Macedo da Fonseca e Adv: Laplace Guedes).Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora.Resultado: Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime.RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA.16) Apelação Criminal nº. 014.2005.001482-9/001, da 2ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha. Apelantes: FRANCISCO JOEDSON TEIXEIRA DE SOUSA, FRANCISCO DE SOUSA LIMA e ERIVAN DE SOUSA LIMA (Adv.: José Weliton de Melo). Apelada: A Justiça Pública.Cota do dia 03.08.10: Adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora.Resultado: Deu-se provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer. Unânime.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.17) Apelação Criminal nº. 037.2007.001965-0/001, da 1ª Vara da Comarca de Sousa.Apelante: ISAIAS GONÇALVES DA SILVA (Adv.: Jimmy Abrantes Pereira).Apelada: A Justiça Pública.Cota do dia 03.08.10: Adiado em face da justificada ausência do relator.Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora.Resultado: De ofício, declarou-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição retroativa, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO.18) Apelação Criminal nº. 055.2006.000400-3/001, da Comarca de Remígio. Apelante: TONI RÉGIS BRANDÃO (Adv.: João Barboza Meira Júnior).Apelada: A Justiça Pública.Cota do dia 03.08.10: Adiado em face da justificada ausência do relator.Cota da sessão extraordinária do dia 12.08.2010: Adiado em face adiantado da hora para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora.Cota: Após o voto do relator que extinguiu a punibilidade em face da prescrição em relação aos crime do 303 e 311 do CTB, e dava provimento ao recurso em relação ao crime de embreaguês ao volante por ausência de prova técnica, em harmonia parcial com o parecer, pediu vista dos autos o des. João Benedito da Silva. O segundo vogal aguarda. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA.19) Apelação Criminal nº. 095.2007.000435-3/001, da Comarca de Arara. Apelante: RAIMUNDO CELSO DA COSTA, vulgo "Mundinho de Celso" (Adv.: Edmundo dos Santos Costa). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA.20) Apelação Criminal nº. 038.2008.000201-7/001, da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana. Apelante: ALEX VICENTE DA SILVA (Adv.: Diniz Batista de Pontes).Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA.21) Apelação Criminal nº. 001.2008.000309-6/001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.Apelante: JOSÉ EDUARDO GARCIA DE SOUSA. (Defensores Públicos: Kátia Lanusa de Sá Vieira e Coriolano Dias de Sá Filho).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.22) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 014.2005.001308-6/002, da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha.Recorrente: A Representante do Ministério Público.Recorridos: Luiz Alberto Silva de Sena, José Leandro Neto, Jailton Gonçalves dos Santos e Adeci Dantas Coelho. (Defensor Público: Luiz de Sousa Leite).Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.23) Apelação Criminal nº. 010.2007.000179-6/001, da Comarca de Brejo do Cruz.Apelantes: Representante do Ministério Público e ALCIVAN MOTADEALENCAR, vulgo "Ram". (Adv.: Francisco Cavalcante Filho).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 24) Apelação Criminal nº. 200.2004.006645-4/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital.Apelante: Representante do Ministério Público.Apelado: José Júnior da Costa Silva. (Adv.: Felipe Freire).Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEI-

RA.25) Apelação Criminal nº. 015.1993.000013-6/002, da 1ª Vara da Comarca de Conceição.Apelante: Representante do Ministério Público.Apelados: João Bezerra Leite e Valberto Bezerra Leite. (Adv.: João Nildo Leite).Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.26) Apelação Criminal nº. 001.2009.012977-4/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.Apelante: Elinaldo dos Santos Pereira. (Adv.: Francisco Nunes Sobrinho)Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.27) Apelação Criminal nº. 001.2008.015817-1/001, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.Apelante: JACSON SOARES. (Defensores Públicos: Carlos Alberto de Souza e Coriolano Dias de Sá Filho).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.28) Apelação Criminal nº. 200.2009.035700-1/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.Apelante: Representante do Ministério Público.Apelados: Júnior Sousa do Nascimento e Washington Oliveira dos Santos. (Defensora Pública: Semirames Abílio DinizCota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.29) Apelação Criminal nº. 013.2009.000971-6/001, da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.Apelante: Representante do Ministério Público.Apelados: José Gonçalves Bandeira e Marcello Ferreira da Silva. (Defensor Público: Otávio Neto Rocha Sarmento).Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.30) Apelação Criminal nº. 200.2008.017486-1/001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.Apelante: ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA, vulgo "Ronaldo" ou "Miramar". (Defensor Público: Paulo Celso do Vale Filho).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA.31) Apelação Criminal nº. 006.2004.000815-0/001, da Comarca de Araruna.Apelante: ROSEILDO CAVALCANTE DA SILVA. (Adv.: José Dutra R. Filho). Apelada: A Justiça Pública. Cota da sessão do dia 17.08.10: adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS.REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.32) Apelação Criminal nº. 035.2003.003580-8/001, da 1ª Vara da Comarca de Sapé.Apelante: ROMERO BAUNILHA NETO. (Adv.: Paulo Antonio Maia e Silva). Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 27.07.10: adiado para a sessão do dia 12.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS.REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.33) Apelação Criminal nº. 038.1999.000148-9/002, da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana.Apelante: Representante do Ministério Público Apelado: JOÃO FEITOSA, vulgo "Galego Mata Bode". (Defensor Público: Luiz Guedes Monteiro Filho).Cota da sessão do dia 27.07.10: adiado para a sessão do dia 12.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora. RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS.REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.34) Apelação Criminal nº. 200.2008.017104-0/001, da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital.Apelante: ENILDO PAULINO DA SILVA. (Defensor Público: Ivanildo Francisco Pessoa). Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 27.07.10: adiado para a sessão do dia 12.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS.REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.35) Apelação Criminal nº. 200.2009.024710-3/002, da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital.Apelante: AIRTON FARIAS DE ARAÚJO. (Adv.: Francisco de Andrade Carneiro Neto). Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 27.07.10: adiado para a sessão do dia 12.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face da justificada ausência do relator.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS.REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.36) Apelação Criminal nº. 016.2008.000588-3/001, da 2ª Vara da Comarca de Cuité.Apelante: HANDER-

SON RODRIGO NICOLETE CARDOSO, vulgo "Ranso. (Defensor Público: Dirceu Abimael de Souza Lima).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 27.07.10: adiado para a sessão do dia 12.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado por indicação do relator. Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.37) Apelação Criminal nº. 200.2009.015500-9/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital.Apelantes: ISIDRO ISMAEL DA SILVA JÚNIOR, também conhecido como "Roberto Gadelha Martins. (Adva.: Hercília Maria Ramos Régis).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 29.07.10: adiado em face de convocação extraordinária do Plenário para julgamento do anteprojeto da LOJE. Em sessão do dia 03.08, adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão do dia 12.08.10: adiado em face da justificada ausência do relator para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 38) Apelação Criminal nº. 073.2008.001845-7/001, da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.Apelante: Representante do Ministério Público.Apelado: ALEXSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA. (Adv.: José Dias Neto).Cota da sessão do dia 29.07.10: adiado em face de convocação extraordinária do Plenário para julgamento do anteprojeto da LOJE. Em sessão do dia 03.08, adiado em face do adiantado da hora. Cota da sessão do dia 12.08.10: adiado em face da justificada ausência do relator para a sessão do dia 17.08.10. Em sessão do dia 17.08, adiado em face do adiantado da hora.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.39) Apelação Criminal nº. 200.2007.751891-4/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital.Apelante: FRANCIVALDO LACERDA DOS SANTOS. (Advs.: Carlos Antonio da Silva e Sebastião de Sousa Lima).Apelada: A Justiça Pública.Assistente de Acusação: Márcia Mendonça Ferreira. (Adv.: Manoel Pacifico Neto e Luiz Roque da Silva).Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.40) Apelação Criminal nº. 098.2009.001011-1/002, da 1ª Vara da Comarca de Queimadas.Apelante: CARLOS ANTONIO DA SILVA, vulgo "Deinha". (Adva.: Márcia J. Barbosa). Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora.RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.41) Apelação Criminal nº. 200.2003.013939-4/001, do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.Apelante: JOSEBEL DOMINGOS DE SOUZA. (def. público: Álvaro Henriques David Neto).Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.42) Apelação Criminal nº. 200.2007.771737-5/003, do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelados: EWERTON OTÁVIO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo "Keke", ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, vulgo "Kiko" e ALBANÊS SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "Baiaí" (Adv.: Dárcio Galvão de Andrade). Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA.43) Apelação Criminal nº. 035.1996.000773-6/002, da 1ª Vara da Comarca de Sapé.Apelante: JOSÉ DE ARI-MATHEANASCIMENTO DOS SANTOS. (def. público: Antônio José Tavares Filho). Apelada: A Justiça Pública.Cota da sessão do dia 19.08.10: adiado em face do adiantado da hora. Nada mais ocorrendo, o Exmo. des. presidente deu por encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



EDITAIS

CAPITAL

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 399ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia 03 de setembro de 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juizes, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juíza Suplente-Convocada, presente ainda, o(a) representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cileno Gama Correia Lima; às 08:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julga-

mento dos seguintes recursos: 01) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099269652 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY e OUTRA – RECORRIDO(a): MARIA JOSÉ PEREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). LUCIANA RANGEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA E OUTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE". 02) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099330330 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). KALINE DE MELO DUARTE E OUTROS – RECORRIDO(a): VILMA GOMES FERREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). ISRAEL VIEIRA CARNEIRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE". 03) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099423515 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE". 04) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO: 20020099442341 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: RICARDO AMBRÓSIO MACIEL PONTES – ADVOGADO(a/s): DR(A). MAILSON LIMA MACIEL E OUTRO – RECORRIDOS: CONSTANT CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCOS ANTÔNIO COELHO, BARTOLOMEU DA CUNHA COELHO E SOLON GALDINO DE SALES - ADVOGADO(a/s): DR(A). PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE". 05) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 02320099529218 – JUIZADO ESPECIAL DE MAMANGUAPE-PB – RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). JANAÍNA RANGEL MONTEIRO – RECORRIDO(a): SILVANA FERNANDES LIRA VELOSO – ADVOGADO(a/s): DR(A). PETRONIO RODRIGUES VELOSO e OUTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE". 06) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020089161703 – JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – EMBARGANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTRA – EMBARGADO(a): JOSÉ CARLOS BARBOSA DUARTE – ADVOGADO(a/s): DR(A). HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO E OUTRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "ACOLHERAM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA RECONHECER A CONTRADIÇÃO E DETERMINAR QUE SEJA ABATIDO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRIBUÍDO NO ACÓRDÃO DO EVENTO 38, O VALOR ANTERIORMENTE PAGO PELA VIA ADMINISTRATIVA, À UNANIMIDADE". 07) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020089251397 – JUIZADO ESPECIAL DO GEISEL – RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS / VERA CRUZ SEGURADORA – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTRA – RECORRIDO: JOSÉ ALVES DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MICHELINE APARECIDA MACHADO BARRETO E OUTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "ACOLHEU-SE A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA RECORRENTE, PARA DECLARAR PRESCRITA A AÇÃO, NA FORMA DA SÚMULA 405 DO STJ(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), À UNANIMIDADE". 08) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 02320099443469 – JUIZADO ESPECIAL DE MAMANGUAPE/PB – RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE E OUTRA – RECORRIDO(a): ANTONIO LINHARES GOMES – ADVOGADO(a/s): DR(A). PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO E OUTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE". 09) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020089241596 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA (LOJAS MARISA) - ADVOGADO(a/s): DR(A). LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO – RECORRIDO(a): ANTONIO BELARMINO DA COSTA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS – RELATOR: JUIZ HER-



MANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 10) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099139434 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO - ADVOGADO(a/s): DR(A). ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS E OUTROS – RECORRIDO(a): VERA CRUZ SEGURADORA – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE”. 11) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE RESSARCIMENTO: 20020099290450 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: ANA CÂNDIDA VIEIRA HENRIQUE – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ OLAVO CAVALCANTI RODRIGUES E OUTRO – RECORRIDO(a): JOSÉ EDIVALDO FERREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). LAURICÉA DE ARAÚJO PEREIRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 12) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099325199 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO REAL – ADVOGADO(a/s): DR(A). VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO – RECORRIDO(a): MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARIA LUCINEIDE DIÓGENES DE CASTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 13) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO REDIBITÓRIA: 20020099258358 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO CARTAXO PATRIOTA – RECORRIDO(a): PAULO ANDREY QUEIROGA MACIEL E OUTROS - ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 14) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099382307 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). KALINE DE MELO DUARTE E OUTROS – RECORRIDO(a): THIAGO DA SILVA BRANDÃO – ADVOGADO(a/s): DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 15) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099400661 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: PLANSERV LTDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS – RECORRIDO(a): IDEZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE – ADVOGADO(a/s): DR(A). JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE”. 16) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099391076 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: ANA MARIA VENTURA BEZERRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS E OUTROS – RECORRIDO(a): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). WILSON BELCHIOR E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 17) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099174407 – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MARIA DA PENHA DOS SANTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ DIAS NETO E OUTRO – RECORRIDO(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSEANE DE AZEVEDO OLIVEIRA – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO PARA R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS), À UNANIMIDADE”. 18) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020089312371 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: AEROLINEAS ARGENTINAS – ADVOGADO(a/s): DR(A). WILSON FURTADO ROBERTO E OUTROS – RECORRIDO(a): MARIANA CALDAS MELO – ADVOGADO(a/s): DR(A). ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 19) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099145951 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE:

GEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR E OUTROS – 1ª RECORRIDO(a): ENERGISA – ADVOGADO(a/s): “OAB/PB Nº 139.051-A(ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA) – 2ª) RECORRIDO(a): SERASA-SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ADVOGADO(a/s): DR(A). ANDRÉ FERRAZ DE MOURA E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 20) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: 20020089320085 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTES: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA E SABEMI SEGURADORA - ADVOGADO(a/s): DR(A). ENÉAS COSTA DUARTE E OUTROS - RECORRIDO(a): JOSÉ IVO DE FRANÇA GOMES – ADVOGADO(a/s): “OAB/PB Nº 139.051-A(ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA) – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 21) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099412955 – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: SAÚDE EXCELSIOR – ADVOGADO(a/s): “OAB/PE Nº 27.528(ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA) – RECORRIDO(a): VANDELÚCIADOS SANTOS FRAZÃO – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO E OUTRA – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 22) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099308757 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTES: GIORDANO BRUNO FREIRE CHACON E OUTRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA – RECORRIDA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. 23) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099000354 – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A(NOVA VARIG) – ADVOGADO(a/s): DR(A). ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO – RECORRIDO(a): HUGO MARCONI RIBEIRO – ADVOGADO(a/s): DR(A). WILSON FURTADO ROBERTO E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 10 de setembro de 2010, às 08:30 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – Juiz Presidente, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS, Promotor(a) de Justiça - HERMANCE GOMES PEREIRA - Juiz Titular, MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO - Juíza Suplente-Convocada - CILENO GAMA CORREIA LIMA - Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, 10 de setembro de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 18A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 Processo: 20020077515951 Acao: ALVARA AUTORIZACAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento deque por esta Vara e respectivo cartorio se processam os autos da acao supra, em que sao partes NEUZA LOURENCO DE SOUZA. Tendo, o presente EDITAL, a finalidade de intimar a autora, por nao ter sido encontrada para intimacao pessoal, nem se fazer representar por advogado habilitado, do despacho proferido as fls. 23 dos autos, com o seguinte teor: Intimar a autora para juntar aos autos certidao de desconstituicao do advogado particular na peticao inicial, como tambem juntar procuracao outorgandopoderes ao defensor publico da peticao de fls. E, para que depois, nigueninguem possa alegar desconhecimento mandou, o MM Juiz desta Vara, expedir o presente Edital, que vai por mim, Adalberto Sarmento de Lima Silva, Tecnico Judiciario, devidamente digitado.Cumpra-se.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020080414952 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Familia da comarca da Capital se processam os autos da Acao deEXECUCAO DE ALIMENTOS movida por FRANCINEIDE DE A SANTOS face a SERGIO-DO NASCIMENTO SILVA Pelo presente fica INTIMADA FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS que se

encontra em local incerto e nao sabido para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de exticao Joao Pessoa 9/9/2010 Francisco FRancinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho tecnica o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100205414 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direi to da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Familia da comarca da Capital se processam os autos da Acao deAlimentos entre DAMIANA DE FIGUEIREDO face MARINALDO DOS SANTOS BALBINO Pelo presente fica INTIMADA DAMIANA DE FIGUEIREDO que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADA para em 48 horas manifestarinteresse no prosseguimento do feito sob pena de extincao Joao Pessoa 9/9/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalh o Marinho Tecnica o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICA O. Processo: 20020100212428 Acao: INTERDICA O. MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Familia da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por CARLUCIA I FERNANDES FRANCO face a ODETE CORDEIRO FERNANDEScuja sentenca teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 9/9/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direi to Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100261144 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Familia da comarca da Capital se processam os autos da Acao deDivorcio Litigioso movida por JOAO MARTINS DE ARAUJO EM FACE A MARIA EDIVANIA DA SILVA ARAUJO Pelo presente fica JOAO MARTINS DE ARAUJO que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADO 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extincao Joao Pessoa 9/9/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalh o Marinho Tecnica o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAZENDA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020040595148 Acao: EXECUCAO FISCAL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente virem, dele noticia tiverem ou interessar possa, queperante este Juizo se processa a acao acima, promovida pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL contra ITELLI IND E COM DE EQUIPAM ELETRICOS LTDA, CNPJ01.993.342/0001 12, tendo como co responsaveis DARCI ARAUJO, CPF 009.209.244 68 E ROBERTO JORGE CHAVES ARAUJO, CPF 299.343.704 68, com CDA n0002.16.2004.10201, no valor de R\$ 9.883, 85 (nove mil, oitocentos e oitenta e tres reais e oitenta e cinco centavos), pelo que chamo e cito, o(s) mesmo(s) executado(s), por se encontrar(em) em lugar incerto e nao sabido, e para que pague(m) a importancia acima cobrada, no prazo de 5(cinco) dias, ou garanta(m) a execucao, na forma do artigo 9o. e seus incisos e paragrafos, da Lei 6.830/80, podendo opor(em) embargos a execucao no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da intimacao da penhora. E, para que a noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguem possa alegar ignorancia, mandou o MM Juiz, expedir o presente edital, que sera publicado no Diario da Justica, g ratuativamente, nos termos do art. 8o. inciso IV, da Lei 6.830/80, e afixada copia. Dado e passado nesta cidade, aos 9 dias do mes de Setembro do ano 2010. Eu, Rideusa Cavalcanti Barreto, esc. autorizado(a) o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAZENDA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020090172418 Acao: EXECUCAO FORCADA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente virem, dele noticia tiverem ou interessar possa, q perante este Juizo se processa a acao acima, promovida pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL contra EVANDRO GONCALVES DE BRITO, ficando o mesmoCITA DO no prazo de 72 horas, para pagar o debito no valor de R\$ 2.946, 40(dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). E, para q chegue ao conhecimento do devedor e o mesmo nao possa alegar ignorancia, mandou o MM Juiz expedir o presente edital. Dadoe passado n esta cidade de Joao Pessoa, aos 09 dias do mes de setembro de 2010. Eu, Rideusa C. Barreto, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAZENDA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020090396488 Acao: EXECUCAO DE SENTENCA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente virem, dele noticia tiverem ou interessar possa, queperante este Juizo se processa a acao acima, promovida pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL contra JOSE MARCOS CRUZ, ficando o mesmo CITADO para no prazo de 72 horas, pagar o debito no valor de R\$ 988, 28 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). E, para que chegue ao conhecimento do devedor e o mesmo nao possa alegar ignorancia, mandou o MM Juiz expedir o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 09 dias do mes de setembro de 2010. Eu, Rideusa C. Barreto, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAZENDA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020090403938 Acao: EXECUCAO DE SENTENCA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente virem, dele noticia tiverem ou interessar possa, queperante este Juizo se processa a acao acima, promovida pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL contra FABIO DANIEL BRAZ ROCHA, CPF 077.794.044 66, ficando o mesmo CITADO para no prazo de 72 horas, pagar o debito no valor de R\$ 1.073, 57 (um mil e setenta e tres reais e cinquenta e sete centavos). E para que chegue ao conhecimento do devedor e o mesmo nao possa alegar ignorancia, mandou o MM Juiz expedir o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 09 dias do mes de setembrede 2010. Eu, Rideusa C Barreto, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAZENDA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 30 DIAS Pr ocesso: 20020090403946 Acao: EXECUCAO DE SENTENCA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente virem, dele noticia tiverem ou interessar possa, queperante este Juizo se processa a acao acima, promovida pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL contra HELDER FIGUEIREDO VITAL, CPF 645.855.494 04, ficando o mesmo CITADO para no prazo de 72 horas, pagar o debito no valor de R\$ 78, 26 (setenta e oito reais e vinte e seis centavos). E, para que chegue ao conhecimento do devedor e o mesmo nao possa alegar ignorancia, mandou o MM Juiz expedir o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 09 dias do mes de setembro de 2010. Eu, Rideusa C. Barreto, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 05 DIAS Processo: 20020000237038 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que fica intimado para comparecerem no proximo dia 21 de outubro de 2010 as 1400 horas os acusados NILTON GOMES DOS SANTOS, brasileiro, policial militar, filho de Severino Gomes da Silva e de Marcelina da Silva, ISAIAS PAZ DE SOUZA, brasileiro, policial militar, filho de Joao Paz de Souza e de Maria Leda da Silva Souza e, EDUARDO GOMES DANTAS, brasileiro, policial militar, filho de Severino Jose Dantas e de Severina Gomes Gomes Dantas, para serem submetido a julgamento perante o Conselho de Sentenca. Eu, Maria de Fatima Soares da Costa, Tecnica Judiciaria, o digitei. Dr. Jose Aurelio daCruz. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 05 DIAS Processo: 20020050161476 Acao: TENTATIVAHOMICIDIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que fica intimado para comparecer noproximo dia 06 de outubro de 2010 as 1400 horas o acusado WILTON DA SILVA CORREIA, brasileiro, solteiro, natural de Joao Pessoa, PB, filho de Severino Gomes Pereira e de Dionice da Silva Angela, para ser submetido a julgamento perante o Conselho de sentenca

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS P rocesso: 20020060263445 Acao: TENTATIVAHOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que tramita neste 2 tribunal juri contra anderson rodrigues ferreira , vulgo careca, fiho de nivaldo ferreira e de terezinha muniz rodrigues, nascido em 15.maio.1987, natural de Joao pessoa - PB, atualmente em lugar incerto e nao sabido, processo acima descrito , tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 121, paragrafo 2 inciso III e IV c/c art 14 , Inciso II e 29 do CP, ficando citado para responder a acusadoao por escrito no qual podera arguir preliminares , alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecerdocumentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas. eu samara moura de araujo o digitei. joao pessoa 09 de setembro de 2010. dr jose aurelio da cruz , m juiz de direito



COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS P rocesso: 20020060263445 Acao: TENTATIVAHOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que tramita neste 2 tribunal juri contra luiz marcio da cosa e silva, vlgo testinha, filho de aluizio da silva e de maria luiza da costa, nascido em 28 outubro de 1986, natural de Joao pessoa - PB, atualmente em lugar incerto e nao sabido, processo acima descrito , tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 121, paragrafo 2 inciso III e IV c/c art 14 , Inciso II e 29 do CP, ficando citado para responder a acusad-ao por escrito no qual podera arguir preliminares , alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecerdo- cumentos e justificativas, especificar provas e arro- lar testemunhas. eu samara moura de araujo o digitei. joao pessoa, 09 de setembro de 2010. dr., jose aurelio da cruz , juiz de direito

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS P rocesso: 20020060263445 Acao: TENTATIVA HOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conheci-mento que tramita neste 2 tribunal juri contra AL- TAMIR SOUZA DE FRETIRAS, vulgo branco, filho de pai nao declarado e de Nilvanda souza de frei- tas, nascido em 30 setembro de1987, natural de joao pessoa-PB, atualmente em lugar incerto e nao sabido, processo acima descrito , tendo sido de- nunciado como incurso nas penas do artigo 121, paragrafo 2 inciso III e IV c/c art 14 , Inciso II e 29 do CP, ficando citado para responder a acusadao por escrito no qual podera arguir preliminares , ale- gar tudo que interesse a sua defesa, oferecerdocu- mentos e justificativas, especificar provas e arro- lar testemunhas. eu samara moura de araujo, o digitei. joao pessoa, 09 de setembro de 2010. dr. jose aurelio da cruz , juiz de direito

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 05 DIAS Processo: 20020060269616 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que fica intimado a comparecer no proximo dia 07 de outubro de 2010 as 1400 perante este tribunal do juri o acusado CLAUDIO ALVES DE ARAUJO, brasileiro, casado, policial militar, filho de Jose Alves de Araujo e Maria Nazare da Conceicao, para sersubmetido a julgamento perante o conselho de sentenca. Eu, Maria de Fatima Soares da Costa, Tecnica Judiciaria, o digi- tei. Dr. Jose Aurelio da Cruz, Juiz de Direito

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 05 DIAS Processo: 20020060271158 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que fica intimado a comparecer peran te este tribunal do juri no proximo dia 05 de outubro de 2010 as 1400 horas o acusado ISAAQUE DE SANTANA LIMA, brasi- leiro, solteiro, pedreironatural de Guarabira, PB, filho de Joao Liberato de Lima e de Maria Avelino de San- tana Lima, residente a rua Brasilia, 59 Grotao, nesta Capital, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do juri da capital

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS P rocesso: 20020060410657 Acao: TENTATIVA HOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem co- nhecimento que tramita neste 2 tribunal juri cona- lissou felipe correa, conhecido como PASSO MAGO, filho de alison correa Felipe e de Severina silva felipe, nascido em 04/07/1982, natural de Joao pessoa - PB, atualmente em lugar incerto e nao sabido, processo acima descrito , tendo sido denunciado como incurso nas penas do artigo 121, paragrafo 2 inciso III e IV c/c art 14 , Inciso II e 29 do CP, ficando citado para responder a acusadao por escrito no qual podera arguir preliminares , alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer- documentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas. eu samara moura de araujo o digitei. joao pessoa, 09 de setembro de 2010, dr jose aurelio da cruz filho juiz de direito presidente do 2 tribunal do juri

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS P rocesso: 20020060410657 Acao: TENTATIVAHOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento que tramita neste 2 tribunal juri contra eduardo duarte de oliveira, filho de jose dornela de oliveira e de fran- cineide duarte de oliveira, natural de cabedelo, nasci- do em 12de julho de 1982 , atualmente em lugar incer- to e nao sabido, o processo acima descrito , tendo sido denunciado como incurso nas penas do ar tigo 121, paragrafo 2 inciso III e IV c/c art 14 , Inciso II e 29 do CP, ficando citado para responder a acusadao por escrito no qual podera arguir preliminares , alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecerdocumen-

tos e justificativas, especificar provas e arrolar teste- munhas. eu samara moura de araujo o digitei, joao pessoa 09 de setembro de 2010, dr. jose aurelio da cruz , juiz de direiton

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 05 DIAS Proces- so: 20020077814248 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que tiverem conhe- cimento que fica intimados para comparecerem no proximo dia 28 de outubro de 2010, as 1400 horas os acusados LUIS QUINTINO DE ALMEIDA NETO, brasileiro, policial militar, natural de Sertania, PE, filho de Jose Rodrigues de Almeida e de Maria do Carmo Ferreira de Almeida, residente nesta Capit- al, JOSE ROBERTO SOARES BATISTA, brasileiro, solteiro, tecnico agricola, natural de Sertania, PE, filho de Gilberto Batista Mendes e de Edite Soares Batista, CARLOS LUPERCIODOS SANTOS COS- TA, brasileiro, funcionario publico, natural de Sert- ania, PE, Filho de Antonio Leite da Costa e de Adalva Rodrigues dos Santos, residente na cidade de Ser- tania, PE. Eu, Maria de Fatima Soares da Costa, Tecnica Judiciaria, o digitei. Dr. Jose Aurelio da Cruz, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 20020070085804 Acao: LEI 10826/03 PT ARMA. O MM. J uiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER RENATO ANDRADE DE SOU- ZA, brasileiro, natural de Joao Pessoa, nascido aos 15/07/1986, borracheiro, filho de Antonio de Souza Filho e de Vanda Lucia de Andrade, portador de RG 2984811 SSP-PB, residente na comunidade Vila Nova, no Jardim Veneza, nesta capital, atualmente encon- trado em lugar incerto e nao sabido, para tomar cien- cia da setenca que o CONDENOU a 2 anos e 6 meses de reclusao e 15 dias/multa, devendo a pena deambulatoria ser cumprida em regime incial aberto, sendo, a pena privatica de liberdade convertida em duas restritivas de direito, que devera ser estabeleci- da a criterio do Juizo da Execucao Penal. Joao Pes- soa, 09 de setembro de 2010. Dr. Adilson Fabricio Gomes Filho, Juiz de Direito. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, Tecnica Judiciaria, o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 20020090149986 Acao: NOTICIA CRIME. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ALFREDO GOMES CHACON NETO, brasileiro, casado, empresario, representante legal da LIMP FORT Engenharia Ambiental Ltda, podendo ser encontrado na BR 230, km 23, Agua Fria, nesta capi- tal, atualmente encontrado em local incerto e nao sabido, para responder a acusacao que contra si im- posta, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, oportuni- dade em que podera arguir e alegar tudo o que interes- se a sua defesa, oferecer documentos e especificar provas, bem assim, indicar testemunhas. Nao apre- sentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeara defensor para apresenta-la em ate 10(dez) dias, con- cedendo-lhe vista dos autos. Joao Pessoa, 09 de setembro de 2010. Dr Adilson Fabricio Gomes Filho, Juiz de Direito. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, Tec- nica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS P rocesso: 20020090149986 Acao: NOTICIA CRIME. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ROSA VIRGINIA DE ARAUJO MOURA, brasileira, divorciada, engenheira civil, represen- tante legal da LIMP FORT Engenharia Ambiental Ltda, RG n 287626 SSP/PB, atualmente localizada em lo- cal incerto e nao sabido, para responder a acusacao contra si imposta, por escrito, no pra de 10(dez) dias, oportunidade em que podera arguir e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e especificar provas, bem assim, indicar testemunhas. Nao apresentada resposta no prazo legal, o juiz no- meara defensor para oferece-la em ate 10(dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. Joao Pessoa, 09 de setembro de 2010. Dr. Adilson Fabricio, Juiz de Direi- to. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, tecnica judicia- ria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020100307988 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER MARIA APARECIDA FERREI- RA DE BRITO, brasileira, natural de Santa Rita-PB, solteira, domestica, filha de Maria Ferreira de Brito e de pai nao declarado, residente e domiciliada a Rua Santa Rita, Vila Varzea Nova, s/n, Santa Rita-PB, atualmente localizada em local incerto e nao sabido, para que compareca a audiencia designada para o dia 22 de outubro do corrente, pelas 13: 30, na sala de audiencias desta unidade forens e, que visa a sus- pensao do processo. Joao Pessoa, 09 de setembro de 2010. Dra. Anna Carla Falcao da Cunha Lima, Juiza de Direito. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 9A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020070083916 Acao: LEI 11340/06-V DOMES. O MM. J uiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a Joselio Ferreira dos Santos, brasileiro, natural de Santa Luiza do Sabugi, nascido aos 31/03/1972, filho de Jose Ferreira dos Santos e Benedita da Silva Santos, residente na Rua Luis Car- los Prestes, 199, Bairro das Industrias, Nesta, atual- mente em lugar incerto e nao sabido, que, no prazo de 10(dez) dias, devera constituir novo advogado, so- bpena de ser-lhe nomeado Defensor Publico, a fim de apresentar contra-raozes ao recurso interposto pelo Ministerio Publico.

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTOS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL "PEREIRA LIMA". **Faço saber a quem possa interessar pos- sa que pretendem se casar: Moacir Fernandes de Souza Júnior e Solange Cardoso de Olivei- ra; Antonio Rivonaldo Ferreira Júnior e Andréa Karine Andrade Silva; Eduardo Johnson Ribe- ro Florentino e Thâmara Suênya Nascimento de Araújo; José Pereira Lacerda e Wilma Lucena Pereira; Marcelo Ramos dos Santos e Evelyny Elaine Freire da Silva; Alex Pereira Xavier da Costa e Karla Danielly Araújo da Silva; Tiago da Silva Oliveira e Cynthia Suellen Oliveira de Me- deiros; Wandemberg de Lima Mesquita e Marce- lla Caroline Figueiredo Ramos; José Anchieta de Medeiros Júnior e Edjane Trajano dos San- tos; Francisco Aurélio Cavalcanti de Carvalho e Andreza da Silva Mota; André Luiz Pereira e ka- tianne Virginia Mendonça Lima Vidal; Genilson Alexandre da Silva Gomes e Ana Paula Gomes de Araújo; Everton Leandro Donato Castro e Héli da Karla Rodrigues de Oliveira; Marcus Ale- xandre da Silva Borges e Helena Carvalho dos Santos; Antonio Serrão da Costa e Maria Cícera da Conceição; Edmilson Tavares de Sá e Maria de Lourdes Pedro dos Santos; Isnardo Farias de Figueiredo e Maria Lúcia Gomes; José Car- los Gomes Filho e Natália Pereira da Nóbrega; Alison de Souza Rodrigues e Jeane Samara da Silva; Roberval Falcão da Silva e Kátia Karine Fernandes da Silva; Josenildo Gomes da Costa e Rayana Fernandes Menezes; Gerson Batista de Araújo e Fabricia Almeida de Oliveira; Roni- ériton de Souza Silva e Lucimara Gomes Mene- zes; Moisés da Silva Santos e Lucilene da Silva Galvão; Erinaldo Freire dos Santos e Adjaina Pereira Lima; Hengel Marques Batista farias e Nathalie Barbosa Camêlo; Josenilton Mendes da Silva e Vanderlene Gomes de Oliveira. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 10 de setembro de 2010. Maria Vaidilene Perei- ra Lima. Oficial, o digitei.**

COMARCA DA CAPITAL. 1A DIST MANG. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS P rocesso: 20020080459098 Acao: REC. UNIAO ESTAVEL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vierem, ou dele conhecimento e noticia tiverem e a quem possa interessar o presente edital, por este juizo e cartorio, onde tramita a Acao de RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL, ajuizada por ANTONIA XAVIER DA SILVA contra IRACI VIEIRA DA COSTA e outros, o (a) (s) qual (is) atualmente se encontra (m) em lugar incerto e nao sabido, fica (m) atraves do presente edital CITADO (A) (S) para, querendo, comparecer (em) acompanhado (a) (s) de advogado (a) (s) junto a esta unidade judiciaria, localizada na Avenida. Jo- sefa Taveira, s/n, em Mangabeiranesta capital, e para responder nos termos desta acao, ate a senten- ca final, sob pena da lei. Ficando advertido que se nao responder (em) a presente demanda, no prazo de 15 dias, tornar-se-ao verdadeiros os fatos elenca- dos na peca inicial pela parte promovente. Para que mais tarde nao aleguem ignorancia, inclusive as par- tes, mandou a MM. Juiza de Direito expedir o presen- te edital, para que o (a) (s) promovido (a) (s) fique (m) CITADO (A) (S). CUMpra-SE. a). Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Juiza de Direito. JPA, 09.09.2010, Eu, Ivanusa de Medeiros Silva, Tecnico Judiciario o digitei e assino.

CAMPINA GRANDE

ATA DA 536ª REUNIÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 18 de agosto de dois mil e dez, pelas 08:00 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais de Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 1ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmº Sr. Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, MM. Juiz de Direito, Dr. Ailton Nunes Melo, Dr. Horácio Ferreira de Melo Júnio- r, este último na qualidade de suplente em razão da ausência justificada do titular, funcionando na Secre- taria eu, Maria Madalena de Souza Coutinho. Em se- guida, o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento: 01) Recurso Inominado nº 00320080010642/001 de Alagoa Grande – Recorren- te: Itau Seguros S/A. Advogado: Damião Guimarães

Leite.. Recorrido: Marcone Pereira da Silva. Advoga- do: Jomário de Vasconcelos Coutinho. Relator: Eduar- do Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, em rejeitando a preliminar, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença ata- cada por seus próprios fundamentos. Custas satis- feitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". 02) Recurso Inominado nº 0272006000173- 5/002 de Picuí – Embargante: Telemar Norte Leste S/ A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Embargado: Valdenora dos Santos. Advogado: Wanderley José Dantas. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: "Reti- rado de pauta para intimar o embargado para se con- trapor, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias". 03) Recurso Inominado nº 0982009000824-8/001 de Quei- madas – Recorrente: Federal Seguros S/A e Segura- dora Lider. Advogado: Damião Guimarães Leite. Re- corrido: Maria de Lourdes Silva. Advogado: Jandui Barbosa de Andrade. Relator: Ailton Nunes Melo. Re- sultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por ua- nimidade de votos, em rejeitando as preliminares, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, man- tendo-se a sentença atacada por seus próprios funda- mentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios os a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". 04) Recurso Inominado nº 0032008000811-7/001 de Alagoa Grande – Recor- rente: Energisa Paraíba – Dist. de Energia S/A. Advoga- do: Plínio Nunes Souza/Wilson Sales Belchior. Re- corrido: Ieda Maria de Paiva Carneiro. Advogado: Manoel Sales Sobrinho/Wilma dos Santos Sales. Re- lator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: "De- cidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimen- to, mantendo-se a sentença atacada por seus próprio- os fundamentos. Custas satisfeitas e honorários ad- vocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". 05) Recurso Inominado nº 0032008001541-9 de Alagoa Grande – Recorrente Antonio de Brito Farias. Advogado: Julio Cesar de Oliveira Muniz. Recorrido: Banco Itaucard S/ A.. Advogado: Celso David Antunes/Luis Carlos Mon- teiro Laurenço. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnio- r. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença ata- cada por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios, face a gratuidade pro- cessual. Servirá de acórdão a presente súmula". Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

ATA DA 537ª REUNIÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 25 de agosto de dois mil e dez, pelas 08:00 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais de Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 1ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmº Sr. Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, MM. Juiz de Direito, Dr. Ailton Nunes Melo, Dr. Horácio Ferreira de Melo Júnio- r, este último na qualidade de suplente em razão da ausência justificada do titular, funcionando na Secre- taria eu, Maria Madalena de Souza Coutinho. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificação. Em seguida, o Sr. Presidente sub- meteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguin- tes feitos constantes em pauta de julgamento: 01) Recurso Inominado nº 0012004018556-1/002 de Camp- ina Grande – Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César Vieira Rocha. Recorrido: Clo- vis Batista da Nóbrega. Advogado: Wellington Barbo- sa de Lucena/Wellington Alves de Andrade. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, redistribuir o presente recurso à 2ª TRM por prevenção, face ter deliberado o recurso nominado na fase cognitiva". 02) Recurso Inominado nº 0032007000004-1/001 de Alagoa Grande – Recorren- te: Maria de Lourdes Pereira Santos Advogado: Mar- cia Moreira da Silva. Recorrido: Banco Industrial do Brasil. Advogado: Marcos Resende Andrade Júnior. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Re- sultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar- lhe provimento parcial, condenando o promovido/re- corrido a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo IGP-M a contar desta da prolação do acórdão, bem como acres- cido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, além de devolver as quantias, devidamente pagas/comprovadas do empréstimo não contraído pela autora/recorrente. Sem custas e honorários advocatí- cios no valor de 20% da condenação. Lavrará acór- dão o relator". 03) Recurso Inominado Virtual nº 0242010915824-6 de Monteiro – Recorrente B2W Com- panhia Global do Varejo. Advogado: Thiago Cartaxo Patriota. Recorrido: Ozeildo Salvino Silva. Advoga- do: Giovanna Castro Lemos Mayer. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, man- tendo-se a sentença atacada por seus próprios funda- mentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios os a base de 20% do valor da condenação. Servirá de



acórdão a presente súmula". 04) Recurso Inominado nº 0912009000703-9/001 de Serra Branca – Recorrente: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque. Recorrido: José de Anchieta Bezerra de Queiroz. Advogado: Jarbas Murilo de Lima Rafael/wellington Alves de Andrade. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação imposta à recorrente. Servirá de acórdão a presente súmula". 05) Recurso Inominado nº 0012007014150-0/001 de Campina Grande – Recorrente: Santander Seguros S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos. Recorrido: José Vital Filho Advogado: Adriana Mendes de Lima/Franklin Carvalho de Medeiros. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, reformando-se a sentença no sentido de minorar o valor a ser ressarcido para R\$ 130,69 (cento e trinta reais e sessenta e nove centavos), em face das despesas com os medicamentos comprados pelo autor, que foram comprovadas nos autos. Custas satisfeitas e sem honorários advocatícios. Lavrará acórdão o relator". Nada mais ocorrendo deu por encerrada a presente sessão. Maria Madalena de S. Coutinho, Secretária.

MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PARAÍBA. (INTIMAÇÕES AS PARTES) Recurso Inominado nº 00320080010642/001 de Alagoa Grande – Recorrente: Itau Seguros S/A. Advogado: Damião Guimarães Leite.. Recorrido: Marcone Pereira da Silva. Advogado: Jomário de Vasconcelos Coutinho. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, em rejeitando a preliminar, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". Recurso Inominado nº 0982009000824-8/001 de Queimadas – Recorrente: Federal Seguros S/A e Seguradora Lider. Advogado: Damião Guimarães Leite. Recorrido: Maria de Lourdes Silva. Advogado: Jandui Barbosa de Andrade. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, em rejeitando as preliminares, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". Recurso Inominado nº 0032008000811-7/001 de Alagoa Grande – Recorrente: Energisa Paraíba – Dist. de Energia S/A. Advogado: Plínio Nunes Souza/Wilson Sales Belchior. Recorrido: Ieda Maria de Paiva Carneiro. Advogado: Manoel Sales Sobrinho/Wilma dos Santos Sales. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". Recurso Inominado nº 0032008001541-9 de Alagoa Grande – Recorrente Antonio de Brito Farias. Advogado: Julio Cesar de Oliveira Muniz. Recorrido: Banco Itaucard S/A.. Advogado: Celso David Antunes/Luis Carlos Monteiro Laurengo. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios, face a gratuidade processual. Servirá de acórdão a presente súmula". Recurso Inominado Virtual nº 0242010915824-6 de Monteiro – Recorrente B2W Companhia Global do Varejo. Advogado: Thiago Cartaxo Patriota. Recorrido: Ozeildo Salvino Silva. Advogado: Giovanna Castro Lemos Mayer. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de acórdão a presente súmula". Recurso Inominado nº 0912009000703-9/001 de Serra Branca – Recorrente: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque. Recorrido: José de Anchieta Bezerra de Queiroz. Advogado: Jarbas Murilo de Lima Rafael/wellington Alves de Andrade. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação imposta à recorrente. Servirá de acórdão a presente súmula".

ATA DA 333ª REUNIÃO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 10 (dez) de Setembro de dois mil e dez, pelas 9h, na Sala de Sessões das Turmas Recursais de Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 3ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmo. Sr. Giovanni Magalhães Porto, Dr. Adhemar de Paula Leite Ferreira Nêto e Dr. Fábio José de Oliveira Araújo. Funcionando como Analista desta Turma, a Bela. Maria do Socorro Batista Gome. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificação. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento: 01) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0172007001395-9/001 de Esperança. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Gledston Machado, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales, Caio César Rocha. Recorrida: ELIETE RUFINO CORREIA. Advogada: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado: "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 02) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0272004001749-6/001 de Picuí - PB - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales e outros. Recorrido: VINICIUS JOSÉ CAVALCANTE DE LIMA. Advogados: Wandeley José Dantas e Atemário Gomes dos Santos . Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado:"Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 03) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0172004001415 -5/001 de Esperança – PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados:Gledston Machado, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros.. Recorrido: JAILTON RODRIGUES MEDEIROS. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado:"Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 04) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 01720040014643/001 de Esperança-PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: ALÁIDE NUNES DE MORAIS. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado:"Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 05) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº. 0272004001662-1/001 de Picuí - PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Juliana Santiago, Gledston Machado, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Bruno Souto de Franca, Deborah Sales , e outros. Recorrido: JOSENETE DA SILVA SOUZA. Advogado: Wandeley José Dantas e Atemário Gomes dos Santos . Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado: "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que

servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 06) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0172004001452-8/001 de Esperança- PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: PEDRO PORTO PEREIRA DA COSTA. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado: "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 07) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0172004001470-0/001 de Esperança- PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A.- Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: UMBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado:" Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 08) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0172004001427-0 /001 de Esperança- PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Bruno Souto de Franca, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: MARILENE GRANJEIRO DE OLIVEIRA. Advogado: Laércia Girleide Bezerra de Luna Lins. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado: "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 09) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0202005000236-7/001 de Ingá – PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Bruno Souto de Franca, Bruna Monteiro, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: ANTÔNIO TEÓFILO DE OLIVEIRA. Advogado: Maria Bernadete Neves de Brito, Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Manoel Felix Neto. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado: "Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." 10) Recurso Extraordinário referente ao Processo nº 0982004001449-4/001 de Queimadas – PB. Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogados: Bruno Souto de Franca, Bruna Monteiro, Caio César Rocha, Diogo Lyra, Anastácio Marinho, Deborah Sales , Juliana Santiago e outros. Recorrido: JOÃO PEREIRA DA SILVA. Advogado: Maria Bernadete Neves de Brito, Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Manoel Felix Neto. Relator: Giovanni Magalhães Porto. Resultado:" Decidiu a Turma, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o Recurso Extraordinário por ter sido, em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro César Peluso que negou a repercussão geral do tema, também negado provimento ao RE 567.454 com idêntica controvérsia, que servia de parâmetro para este feito que se encontrava sobrestado, nos termos do art. 543-B, parágrafos 2º e 3º do CPC. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias necessárias. Acórdão entregue em mesa." Nada mais ocorrendo deu por encerrada a presente sessão. Eu Maria do Socorro Batista Gomes, Analista Judiciária, digitei e conferi.

SOUSA

ATADA 291ª (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO DA TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO DE SOUSA – PB. Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, pelas 15:00 horas, na Sala de Sessões da Turma Recursal de Sousa, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 4ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor José Normando Fernandes, MM. Juiz Presidente, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as) de Direito, Doutora Ieda Maria Dantas e o Doutor Henrique Jorge Jácome de Figueiredo. Lida e Aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificações. Em seguida o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.00275-6/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: José Batista Neto. Advogado: Dr. José Batista Neto. Recorrido: Cagepa Companhia de Água e Esgoto da Paraíba. Advogado: Dr. Lyra Benjamin de Torres. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento a irrisignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação, suspendendo exigibilidade por força do disposto no art. 4º e 12º da lei 1.060/50." 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.020-5-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antônio de Sousa. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.000046-0/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Sael-pa Sociedade Anonima de Eletrificação. Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias. Recorrido: Maria Lica Silva de Oliveira. Advogado: Dra. Maria Alexandra D G Sena. Retirado de Pauta. 04º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2008.000.747-1/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Valdeir Gonçalves da Silva. Advogado: Dr. Alberto da Silva Rodrigues. Retirado de Pauta. 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.145-0/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Salomão Formiga de Queiroga. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. Recursos que tem como Relatora a Juiza de Direito, Dra. Iêda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 005.2007.001.027-6/001 – Juizado Especial Misto de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Dr. Adriano Leite de Macedo Recorrido: Francisco Marcolino de Sousa. Advogado: Dr. José Ailton Gonçalves de Abrantes. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação, ficando suspensa em virtude do deferimentos da gratuidade judiciária." 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.003.929-5/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Francisco Dantas da Silva. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Flávio Nunes Ferreira e Outros. Advogado: Dr. Francisco Romano Neto. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Inominado porque intempestivo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando sobrestado em razão do deferimento da justiça gratuita (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50)." 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.003.928-7/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: José Newton Evangelista da Silva. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Flávio Nunes Ferreira e Outros. Advogado: Dr. Francisco Romano Neto. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Inominado porque intempestivo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando sobrestado em razão do deferimento da justiça gratuita (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50)." 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.142-7-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho . Recorrido: Lupericio Santana Gentil. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.772-1/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida . Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. Recursos que tem como Relatora a Juiza de Direito, Drª. Audrey Kramy Araruna Gonçalves: 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.000.053-7-/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente:



Lauri Vieira Venceslau. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Júnior. Recorrido: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Dr. Sérgio Bruscky. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença atacada, julgando procedente, em parte, o pedido, para promover o cancelamento do débito mencionado na inicial, e condenar a parte ré na repetição das parcelas já descontadas, em dobro, no importe de R\$ 2.534,34, bem como em reparar os danos morais decorrentes de sua conduta, no importe de R\$ 2.500,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação do acórdão. Custas Processuais pela ré. Condeno, ainda, a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação." 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.001.542-7/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Maria Alves Santana. Advogado: Dr. João Hélio da Silva. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcial ao recurso, para reduzir o valor condenatório para R\$ 2.000,00. Custas pagas. Sem honorários porque vencedor, ainda que em parte, o recorrente (art. 55, da Lei 9.099/95). 13º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.769-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.660-8/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: José Evaristo Leite de Araújo. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.791-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Leonida Dantas Weron. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão.

ATA DA 306ª (TRICENTÉSIMA SEXTA) REUNIÃO DA TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO DE SOUSA – PB. Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, pelas 15:00 horas, na Sala de Sessões da Turma Recursal de Sousa, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 4ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor José Normando Fernandes, MM. Juiz Presidente, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juizes(as) de Direito, Doutora Ieda Maria Dantas, o Doutor Perilo rodrigues de Lucena, suplente convocado, funcionando na Secretaria eu, Ana Carla Magliano de Almeida. Lida e Aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificações. Em seguida o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento: Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.946-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Gilvan Alves de Moura. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.968-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Francisco Daladier Marques. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.991-7/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Eliane Duarte Monteiro de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 04º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.908-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Maria Aparecida Araujo de Azevedo. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.949-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Janyilton Alencar de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.939-6/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Danilo Braga Moreira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado:

Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.987-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Claudia maria Ferreira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.656-6/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Gilvan Lira Rodrigues. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.992-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Jose Vicente Pereira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.956-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Cicero Cio-la. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. Recursos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Perilo Rodrigues de Lucena (Juiz Suplente Convocado): 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.973-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Edna Elza Alexandre Ferreira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.981-8/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Terezinha Seixas de Sousa Batista. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 13º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.986-7/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Geralda Elpidio de Araujo. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.951-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Maria Inisdenne Batista Barreto. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.904-0/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Margarida Maria Lima Rolim de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. Eu, Ana Carla Magliano de Almeida, digitei e conferi.

MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL MISTA DA 4ª REGIÃO DE SOUSA – PB.(INTIMAÇÃO ÀS PARTES). Nos feitos abaixo relacionados, foram proferidas as seguintes decisões: Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.946-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Gilvan Alves de Moura. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.968-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Francisco Daladier Marques. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.991-7/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Eliane Duarte Monteiro de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 04º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.908-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Maria Aparecida Araujo de Azevedo. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.949-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos.

Recorrido: Janyilton Alencar de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.939-6/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Danilo Braga Moreira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.987-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Claudia maria Ferreira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.656-6/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Gilvan Lira Rodrigues. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.992-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Jose Vicente Pereira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.956-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Cicero Cio-la. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. Recursos que tem como Relator o Juiz de Direito, Dr. Perilo Rodrigues de Lucena (Juiz Suplente Convocado): 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.973-5/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Edna Elza Alexandre Ferreira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.981-8/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Geralda Elpidio de Araujo. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.951-1/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Margarida Maria Lima Rolim de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.904-0/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Maria Inisdenne Batista Barreto. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.001.904-0/001 – Juizado Especial de Cajazeiras. Recorrente: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. Leidson F. Torres Matos. Recorrido: Margarida Maria Lima Rolim de Oliveira. Advogado: Dr. Rogerio Silva Oliveira. Resultado: Decidiu a 4ª Turma Recursal Mista, retirar o recurso de pauta para melhor apreciação.

4ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE SOUSA – PB. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. Nos feitos abaixo relacionados, foram proferidas as seguintes decisões. Recursos que tem como Relator o Juiz Presidente, Dr. José Normando Fernandes: 01º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.00275-6/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: José Batista Neto. Advogado: Dr. José Batista Neto. Recorrido: Cagepa Companhia de Água e Esgoto da Paraíba. Advogado: Dr. Lyra Benjamin de Torres. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento a irressignação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas quitadas. Honorários na base de 15% da condenação, suspendendo exigibilidade por força do disposto no art. 4º e 12º da lei 1.060/50." 02º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.020-5/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Severino Antônio de Sousa. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 03º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.000046-0/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Saelpa Sociedade Anonima de Eletrificação. Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias. Recorrido: Maria Lica Silva de Oliveira. Advogado: Dra. Maria Alexsandra D G Sena. Retirado de Pauta. 04º) – Recurso Inominado

Cível n.º 037.2008.000.747-1/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Valdeir Gonçalves da Silva. Advogado: Dr. Alberto da Silva Rodrigues. Retirado de Pauta. 05º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.145-0/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Salomão Formiga de Queiroga. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Dra. Ieda Maria Dantas: 06º) – Recurso Inominado Cível n.º 005.2007.001.027-6/001 – Juizado Especial Misto de São João do Rio do Peixe. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Dr. Adriano Leite de Macedo Recorrido: Francisco Marcolino de Sousa. Advogado: Dr. José Ailton Gonçalves de Abrantes. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente, vencido, nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação, ficando suspensa em virtude do deferimentos da gratuidade judiciária." 07º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.003.929-5/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: Francisco Dantas da Silva. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Flávio Nunes Ferreira e Outros. Advogado: Dr. Francisco Romano Neto. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Inominado porque intempestivo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando sobrestado em razão do deferimento da justiça gratuita (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50)." 08º) – Recurso Inominado Cível n.º 013.2007.003.928-7/001 – Juizado Especial Misto de Cajazeiras. Recorrente: José Newton Evangelista da Silva. Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana. Recorrido: Flávio Nunes Ferreira e Outros. Advogado: Dr. Francisco Romano Neto. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Inominado porque intempestivo. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando sobrestado em razão do deferimento da justiça gratuita (arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50)." 09º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.142-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Lupercio Santana Gentil. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 10º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.772-1/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. Recursos que tem como Relatora a Juíza de Direito, Drª. Audrey Kramy Araruna Gonçalves: 11º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.000.053-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Lauri Vieira Venceslau. Advogado: Dr. Admilson Leite de Almeida Júnior. Recorrido: Sabemi Seguradora S/A. Advogado: Dr. Sérgio Bruscky. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença atacada, julgando procedente, em parte, o pedido, para promover o cancelamento do débito mencionado na inicial, e condenar a parte ré na repetição das parcelas já descontadas, em dobro, no importe de R\$ 2.534,34, bem como em reparar os danos morais decorrentes de sua conduta, no importe de R\$ 2.500,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação do acórdão. Custas Processuais pela ré. Condeno, ainda, a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação." 12º) – Recurso Inominado Cível n.º 037.2007.001.542-7/001 – Juizado Especial Misto de Sousa. Recorrente: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia. Advogado: Dr. Leonardo Giovanni Dias Arruda. Recorrido: Maria Alves Santana. Advogado: Dr. João Hélio da Silva. Resultado: "Acorda a Turma Recursal de Sousa-PB, por unanimidade de votos, conhecer e prover parcial ao recurso, para reduzir o valor condenatório para R\$ 2.000,00. Custas pagas. Sem honorários porque vencedor, ainda que em parte, o recorrente (art. 55, da Lei 9.099/95). 13º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.769-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Bivar Rufino de Lucena. Recorrido: Ivan Olímpio de Almeida. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 14º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.660-8/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: José Evaristo Leite de Araújo. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta. 15º) – Recurso Inominado Cível n.º 030.2009.001.791-7/001 – Juizado Especial Misto de Pombal. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Filho. Recorrido: Leonida Dantas Weron. Advogado: Dr. Vladimir Magnus Bezerra Japyassu. Retirado de Pauta.